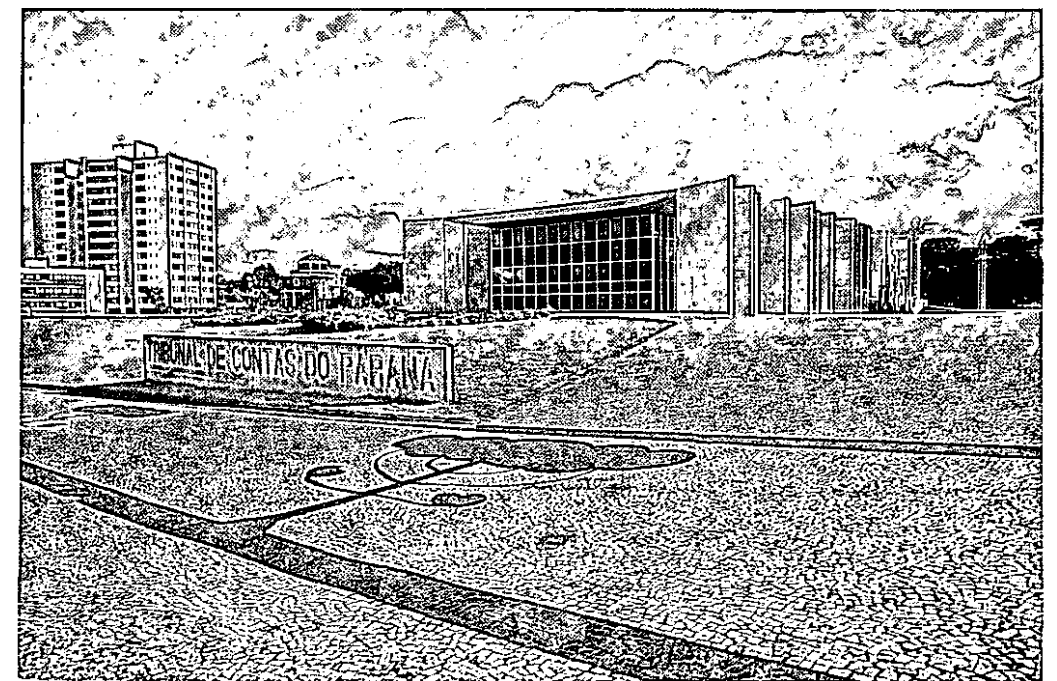


REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ORIENTAÇÃO EDITORIAL E INSTRUÇÃO PARA OS COLABORADORES

1. A REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ tem por objetivo divulgar as decisões do Tribunal de maior interesse público, assim como publicar artigos e legislação relativos às áreas de sua competência.
2. A direção da Revista aceitará com agrado trabalhos de investigação, comunicações técnicas e revisões de Literatura que tratem de assuntos de área de interesse do Tribunal.
3. Os originais submetidos para publicação não devem exceder de 15 páginas datilografadas com espaço duplo, numa única face do papel, tamanho ofício. O cargo e a Instituição onde trabalha o autor devem ser incluídos logo após a título do artigo. Deve ser incluído *um resumo* do trabalho com aproximadamente 100 palavras, em folha separada.
4. Os originais de artigos e Livros para recensão devem ser enviados à Direção da Revista do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na sede do T.C.



VOLUME 24 N: 87

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CORPO DELIBERATIVO

CONSELHEIROS

ARMANDO QUEIROZ DE MORAES – PRESIDENTE
JOÃO FÉDER – VICE-PRESIDENTE
JOÃO OLIVIR GABARDO – CORREGEDOR-GERAL
LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
ANTONIO FERREIRA RÜPPEL
RAFAEL IATAURO
CÂNDIDO MARTINS DE OLIVEIRA

CORPO ESPECIAL

AUDITORES

ALOYSIO BLASI
RUY BAPTISTA MARCONDES
OSCAR FELIPPE LOUREIRO DO AMARAL
IVO THOMAZONI
ROBERTO MACEDO GUIMARÃES
NEWTON LUIZ PUPPI

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PROCURADORES:

RODOLFO PURPUR - PROCURADOR GERAL
ALIDE ZENEDIN
ANTONIO NELSON VIEIRA CALABRESI
PEDRO STENGHEL GUIMARÃES
BELMIRO VALVERDE JOBIM CASTOR
RAUL VIANA JUNIOR
TULIO VARGAS
AMAURY DE OLIVEIRA E SILVA

CORPO INSTRUTIVO

DIRETOR GERAL – DUÍLIO LUIZ BENTO
DIRETOR DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA – HAROLDO LOPES JÚNIOR
DIRETORIA DE RECURSOS HUMANOS – MURILLO MIRANDA ZÉTOLA
DIRETORIA DE TOMADA DE CONTAS – EMMANUEL SILVEIRA MOURA
DIRETORIA REVISORA DE CONTAS – NAMUR PRINCE PARANÁ JÚNIOR
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS – AKICHIDE WALTER OGASAWARA
DIRETORIA DE EXPEDIENTE, ARQUIVO E PROTOCOLO – GIL RÜPPEL
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MATERIAL E PATRIMÔNIO – JOÃO ENÉAS S. PALLAZZO
DIRETORIA DE CONTABILIDADE E FINANÇAS – EDISON COPPLA
DIRETORIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS – MÁRIO NAKATANI
DIRETORIA TÉCNICO-JURÍDICA – MIRIAN DE LOURDES M. ZÉTOLA
INSPETORIA GERAL DE CONTROLE – LUIZ ERALDO XAVIER
1ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – MARCIANO PARABOCZY
2ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – MÁRIO JOSÉ OTTO
3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – ROMANA M. BIANCHI
4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – DAGMAR DE LOURDES CARNEIRO NOVAES
5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – ERNANI AMARAL
6ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO – NEWTON PYTHAGORAS GUSSO

**REVISTA DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

Vol. 24 -- Nº 87
Abr./Jun. 1985
Trimestral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ	
BIBLIOTECA	
Nº	DATA
	170 JUN 1999

Supervisão e Redação: Noeli Helender de Quadros
Editoração e Revisão: Janine Seleme

Publicação Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Centro Cívico
80.000 – Curitiba – PR
Tiragem: 1000 exemplares
Distribuição Gratuita
Impressão: Repro-Set

**BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ**

ISSN 0101-7160

R. Tribun. Contas Est. Paraná	Curitiba	v. 24	n. 87	p. 1-102	1985
-------------------------------	----------	-------	-------	----------	------

Revista do Tribunal de Contas do Estado do
Paraná - Curitiba: TC, abril-junho 1985
(Vol 24, n.º 87) 22cm

Trimestral
ISSN 0101-7160

1970, 1-4	1975, 26-36	1980, 68-71
1971, 5-8	1976, 37-38	1981, 72-75
1972, 9-12	1977, 49-59	1982, 76
1973, 13-17	1978, 60-63	1983, 77-81
1974, 18-25	1979, 64-67	1984, 82-85
		1985, 86-87

1. Tribunal de Contas - Paraná - Periódicos
2. Paraná. Tribunal de Contas - Periódicos.

CDU 336.126.55 (816.2) (05)

SUMÁRIO

O TRIBUNAL DE CONTAS,
O ESTADO E A
CONSTITUINTE

– 1 –

CONSULTAS
VOTOS
DECISÕES

– 15 –

LEGISLAÇÃO
FEDERAL E
ESTADUAL

– 91 –

O Tribunal de Contas, o Estado e a Constituinte

João Féder

Em uma nação livre os governados decidem quais os poderes que desejam conceder aos seus governantes. Em uma nação que não seja livre, são os governantes que decidem quais os direitos que concedem aos seus governados.

Leslie Lipson

Convido a todos, inicialmente, a uma reflexão sobre a palavra de um insuspeito analista político deste tempo, a respeito daquilo que considero o ponto central da nossa questão. Jack Anderson, descrevendo o poder no mais poderoso país do mundo livre, suposto modelo de democracia, afirma:

“Os presidentes e os legisladores, como toda gente, podem ser aquilo que bem desejarem. Podem servir à nação ou a si mesmos. Para muitos homens públicos, o simples poder representa um fim em si mesmo.

O poder é o produto mais comercializável de Washington.

Pelo poder, os honestos mentem e os íntegros trapaceiam. Poucos atingem os pináculos políticos sem vender o que não possuem e sem prometer aquilo que não lhes pertence. Na árdua e exaustiva busca de poder, é fácil esquecer que o poder não pertence àqueles que no momento estão de posse dele, e sim à nação e a seu povo.

Conquanto o poder não seja necessariamente corruptor, é impossível negar que o sistema político americano convida à corrupção.

Na mais poderosa nação do mundo, os que chegam aos mais altos escalões da autoridade se sentem tão lisonjeados e tão protegidos pelo aparato do poder, que acabam esquecendo sua condição de servidores, comportando-se como verdadeiros patrões da nação.

O louvor e os rendimentos seriam suficientes para virar a cabeça de um santo e poucos dos homens que ocupam a Casa Branca são santos”. (*Os arquivos de Anderson*, pág. 5)

Observe-se que Anderson fala de um país onde os ideais de honestidade estão entre os primeiros e os mecanismos de controle da administração pública não sofrem carência de recursos nem de autonomia.

Pois, ali está presente a corrupção.

E tanto está que Charles Bowsher, chefe do General Accounting Office, no prólogo do Manual de Controle Interno, editado em 1983, não se conteve:

“No último decênio surgiram numerosas situações que demonstraram de forma dramática a necessidade de contar com controles, posto que o Governo experimentou uma onda de atos ilegais, não autorizados e duvidosos, que se caracterizaram por fraude, desperdício e abuso.”

Como se pode pretender que, num país onde o Tribunal de Contas não tem competência para julgar um mísero processo de pensão — veja-se Constituição Federal, art. 72, § 7.º — não exista corrupção?

E agora, observe-se, estamos falando, segundo declarações do Ministro Mozart Victor Russomano, em maio último, em Curitiba, de um “país onde a metade dos homens públicos é incapaz e a outra metade é capaz de tudo”.

A frase, quase um desabafo, é provavelmente exagerada. Além do que, para o sofrido e alegre espírito brasileiro é mais apropriado fazer como Carlos Drummond de Andrade que preferiu encerrar uma crônica lembrando Paul Valéry: “O poder sem abuso perde o encanto”.

A maioria esconde o seu apego ao poder. Poucos fazem como Jasão, tirano de Feres, em Tessália, que sem acanhamento declarou: “Eu morreria de fome se cessasse de reinar, pois não saberia viver como um simples particular”.

Os abusos no Estado não são nosso privilégio, nem constituem novidade. Talvez por isso Marx e Engels, nas pegadas de William Godwin, Fichte e Saint-Simon, tivessem ousado prever o fim do Estado, mal sabendo que, ao contrário, ele se agigantaria; talvez por isso, também, seja mais fácil compreender a indignação de Proudhon ao propor “a extinção dessa roda do carro da humanidade que faz tanto barulho e que, em estilo governamental, se chama Estado.”

Ou a reação de Eurípedes, acreditando que “a classe média é quem salva o Estado, pois os seus membros não são demasiadamente pobres para se degradarem e nem ricos demais para se tornarem facciosos”.

Ou a preocupação de Aristóteles: “O remédio para todos esses males não é igualar as fortunas, mas fazer de modo que os homens excelentemente dotados pela natureza não queiram enriquecer, e que os maus não o possam.”

Mais de dois mil anos depois dos primeiros estudos políticos, continuamos todos, em todas as partes do mundo, tentando encontrar a melhor forma de

organizar o sistema político da vida em sociedade. E mesmo que reuníssemos todos os computadores criados pela tecnologia, seria ilusório esperar uma resposta definitiva.

A procura da forma ideal de governo, da melhor estrutura social, tem raízes na própria história do ser humano. Bastou haver mais de um para surgir o problema: quem manda, quem obedece e de que modo? As primeiras respostas foram simples, posto que amparadas na força, na conquista, na tradição, na riqueza ou na religião. A resposta se tornou difícil, e até hoje desafia a nossa inteligência, quando o homem quis saber: por que?

Sim, se havia governante é porque havia governado, e a razão humana passou então a questionar as linhas fundamentais do Estado, esse mesmo Estado ontem Cidade, hoje Nação; do Estado sociedade civil constituída em corpo de Nação, preferencialmente sem ninguém para mandar, sem ninguém para obedecer.

Essa espinhosa tarefa, é a busca do mais conveniente tipo de governo, do modo de se construir o chamado Estado ideal, o que equivale a conceber um arcabouço político-institucional que melhor se adapte à vontade da maioria e, o que é da maior importância, que se torne viável sem exigir mais inteligência e virtude do que os homens normalmente possuem.

Isso significa reconhecer que não basta encontrar a forma ideal de Estado, pois devendo esse Estado ser confiado a seres humanos como nós e, por isso, falíveis como nós, o exercício do controle dos gastos públicos persistirá sendo imperativo.

Na história dos povos, é sabido e consabido que os humildes sempre respeitam os poderosos, mas os poderosos só respeitam os humildes quando a ciência do direito impõe a prática da justiça.

Ninguém o disse, mas há de ter nas-

cido aí a necessidade da existência de um diploma legal superior onde, principalmente, os direitos dos humildes estivessem previamente assegurados. A esse diploma se deu o nome de Constituição. Já chegaremos a ele.

Vamos, por ora, recordar, com Locke, que o direito é anterior até mesmo à sociedade primitiva, que ele descrevia como estado de natureza. Para ele, o homem tem direito natural às coisas com as quais mesclou o trabalho do seu corpo. E para ele, a sociedade já existia mesmo “sem qualquer acordo expresso entre os membros da comunidade.” Com o consentimento dos seus membros é que se formou a sociedade civil. Esse consentimento, tácito ou expresso, devia partir de cada indivíduo, pois não poderia haver poder civil se não derivado do poder individual. Os poderes legislativo e executivo nada mais eram do que o poder natural de cada homem depositado nas mãos da comunidade ou abdicado em favor do público. Esse era o convênio originário pelo qual os homens se incorporavam em sociedade, “um acordo para unir numa sociedade política os indivíduos que compõem a comunidade.”

São inúmeras as divergências entre Locke e Rousseau, mas suas opiniões são iguais num ponto: o governo de uma sociedade organizada deve ter origem na adesão voluntária dos indivíduos cujo consentimento se manifeste livremente.

E Rousseau, em 1762, no *Contrato Social* completou: “Como nenhum homem possui autoridade sobre o seu semelhante e como a força não produz nenhum efeito, restam, então, as convenções como base de toda autoridade legítima entre os homens.” (pág. 21).

Começou assim, no Velho Mundo, a grande revolução política, dando bases ao Estado Moderno que, todavia, teve sua primeira Constituição no novo continente, onde o poder do governo sobre o po-

vo foi virado pelo avesso, dando lugar ao poder do povo sobre o governo.

A Constituição, entretanto, já existia. Aliás, existiam constituições e em grande quantidade.

Quatro séculos antes de Cristo, Aristóteles realizou um trabalho compilando nada menos de 158 diferentes constituições políticas.

E distinguiu três principais formas de Estado: monarquia, que é o governo de um só, cujo caráter e valor estão na unidade e cuja degeneração é a tirania; aristocracia, o governo de poucos, cujo caráter e valor estão na qualidade e cuja degeneração é a oligarquia; democracia, governo de muitos, cujo caráter e valor estão na liberdade e cuja degeneração é a demagogia.

A constituição de Atenas, a mais democrática da antiguidade, previa a realização, dez vezes por ano, de uma assembleia, chamada Eclésia, com a participação de todos os atenienses com idade superior a 20 anos. Essas assembleias, mais o Conselho dos Quinhentos, que tinha poder de convocar a assembleia, e as Cortes, um grande júri escolhido à base do sufrágio popular, exerciam uma espécie de controle sobre os atos administrativos, pois, como lembra George Sabine, já “existia um serviço especial de auditoria de contas e revisão do emprego dos dinheiros públicos por todos os magistrados ao fim dos mandatos.”

Hoje temos como imprescindível, quer pelo resultado da garimpagem na evolução política dos povos, quer pelas características do Estado, que este necessita de um órgão incumbido de fiscalizar a execução financeira e orçamentária. Resta saber que posição lhe deve reservar a Carta Política.

Fala-se muito — e fala-se muito porque muito se teme — que possa o Tribunal de Contas se constituir num quarto poder.

Não vejo entre nós, membros dos Tribunais de Contas, em que isso nos possa alegrar, que atrás de ridículas vaidades ninguém está. Mas, não vejo porque não possa vir a ser se se comprovar que isso tornará melhor o Estado. E o insigne mestre Manoel de Oliveira Franco Sobrinho crê firmemente que deva ser. E como ele, pensa o prof. Ives Gandra Silva Martins, presidente do Instituto dos Advogados de S. Paulo.

Quarto poder, que já foi a imprensa na velha República Francesa é, na hora presente, a televisão, essa máquina incrível que Montesquieu não conheceu e que, às vezes, assume o lugar do terceiro, do segundo e até do primeiro poder, na medida em que dela dependemos e dela nos servimos mais que dos outros.

A televisão que, fazendo a opinião do público, muda a atitude do governo; que nos faz votar em quem não conhecemos, beber e comer o que não gostamos, adotar hábitos que não tínhamos e comprar produtos que não precisamos. Embora não constituído, ela exerce tal poder que dificilmente se pode falar em autêntica democracia com a televisão nas mãos dos dirigentes do Estado. E quando nas mãos do Estado ela pertence a que poder?

E que dizer do poder do sindicalismo, que deixou de ser simples movimento de defesa profissional para ser peça essencial na estrutura do Estado? E do Estado-empresa, outro novo poder que nossos predecessores não previram? E do Ministério Público?

Ademais, a velha tripartição dos poderes, reconhecemos, já não resiste à inteligência das doutrinas mais avançadas. Algumas delas perguntam: onde está a independência dos poderes num governo — e aqui a hipótese faz a regra — em que o Executivo controla a maioria do Legislativo? A que ponto descem, nesse caso, as garantias dos cidadãos?

A resposta pode ser encontrada no antigo verso de Eurípedes:

“Pior inimigo não tem o Estado que o déspota sob o qual, desde logo, não vigoram as leis. Mas que governa, tendo nas mãos a própria lei.”

E a maioria delas assegura, baseada na lição de León Duguit — portanto lição não tão nova que possa causar espanto — que o Estado não tem poderes — tem funções.

As novas teorias consideram arcaica a divisão em poderes, preferindo a divisão em funções, que encargos também poderiam ser. O poder é um só, delegado pelo povo à Nação.

No quadro da Nação, o exercício do poder se materializa através de funções: as funções executiva, legislativa e judiciária, que, necessariamente, não precisam se limitar a três.

José de Oliveira Messina, chefe da Procuradoria Jurídica do Município de S. Paulo, é pelo termo administração, convicto que a elevação do Tribunal de Contas como “quarta administração” completaria “o conceito puro de soberania nacional que é conferida pelo povo aos governantes.”

Se outras funções, ou administrações, são vitais para o interesse do povo, nenhum obstáculo haverá de impedi-las.

Aliás, na época do despotismo do direito divino, a divisão se reduzia a dois poderes: o espiritual e o temporal, o primeiro a cargo dos sacerdotes e o segundo dos governos seculares, ambos em cumprimento às leis divina e natural.

E Duguit, em seu *Traité de Droit Constitutionnel*, faz uma crítica que lembra a sociedade humana divinamente instituída, quando diz:

“Une puissance souveraine, une en trois pouvoirs est une conception métaphysique, analogue au mystère chrétien de la trinité”.

Indo mais longe, George Sabine, na sua *História das Teorias Políticas* (pág. 551) chega a afirmar que “Montesquieu, como aliás todos os que utilizaram sua teoria, não imaginou realmente uma separação absoluta dos três poderes; o legislativo devia reunir-se por convocação do executivo; o executivo retinha o direito de veto sobre a legislação e o legislativo devia moralmente exercer poderes judiciais extraordinários.”

Alguns mais afoitos chegaram a ver na teoria de Montesquieu três Estados: o Estado administrador, o Estado legislador e o Estado juiz, tese que Renato Alessi, quase chega a absorver, não sem antes advertir que ela não pode se referir à personalidade jurídica do Estado. (*Instituições de Derecho Administrativo*, vol. I, pág. 11).

Os teóricos franceses, ao contrário do pensamento americano, onde é bem definida a função jurisdicional que compreende inclusive a reinterpretação do texto constitucional em acordo com a mutação do interesse coletivo, os teóricos franceses relutam em considerar o judiciário um poder, vendo-o como um mero órgão administrador da justiça.

Tanto se arraigou a tripartição de Secondat, capitalizando a glória do rompimento com o Estado Medieval, que poucos ousam admitir a hipótese do seu envelhecimento, como se nessa área a ciência política se houvesse esgotado, extintos quaisquer outros horizontes. Mas, quem crê que o conhecimento humano é infinito, crê que já nos atrasamos em retomar o seu estudo. E pensa como Roger Garaudy: “A natureza se movimenta. Novas formas não cessam de se criar. Não há civilização eterna ou ideologia definitiva”.

Agora, raciocinem comigo numa pequena incursão ao passado para ver se chegamos a um mesmo ponto.

Estamos em 1748. O Senhor de La

Brède publica *Do espírito das leis*.

Chegamos a 1787. Surge nos Estados Unidos a primeira constituição escrita em nome do povo, serva de Montesquieu e sem o Tribunal de Contas, que ainda não existia, como não existia o Direito Administrativo. Ou melhor, a história nos mostra a Corte de Contas, desde 1226, na França de Luis IX, mas esta, tal como a Corte de Contas de Felipe, o Belo, em 1319, já um órgão distinto do Conselho do Rei, que tinha ao lado da sala de julgamento um patio onde eram decapitados os dilapidadores do tesouro, não fiscalizava o rei mas as autoridades regionais e em seu nome.

A constituição americana, obviamente, não se poderia deixar influenciar por esses fatos. Seguiu Montesquieu à risca, mas, desde logo, impondo na Secção IX, alínea 7, do art. 1.º: “Nenhuma verba em dinheiro poderá sair do tesouro público, a não ser para fim determinado por lei; e será regularmente publicado um relatório e conta fiel das receitas e despesas públicas”. Dizer isso, numa constituição de apenas sete artigos é dizer bastante.

Passamos para 1800, apenas 13 anos depois. Surge, na França, a primeira lei sobre responsabilidade administrativa e, a 16 de setembro de 1807, atribui-se a competência do julgamento dessa responsabilidade à Corte de Contas, já então criada por Napoleão.

Avancemos mais. Os juristas alemães Otto Bahr, em 1864, e Rudolf Gneist, 1872, publicando duas obras com o mesmo título *Der Rechtsstaat*, semeiam o Estado de Direito, sugerindo uma administração pública subsumida ao ditame da lei.

Os primeiros reflexos práticos desse desencadeamento ocorreram na Itália. Ali, a Lei Orgânica da Corte de Contas, e já estamos em 1882, no seu artigo 13, determina, inclusive, que “todos os decretos reais, qualquer que seja o Ministério de onde venham e qualquer que seja seu ob-

jeto, serão apresentados à Corte para que ela lhe oponha seu visto e proceda ao seu registro”.

Creio que podemos, vencido esse pequeno giro, chegar ao presente com a convicção de que a consolidação do Estado de Direito nos trouxe uma nova figura de Estado e esvaziou aquilo que se proclamava ser poder.

Mais que isso, tenho repetido, como o tem Celso Antônio Bandeira de Mello, que o Estado de Direito inicialmente reverteu a posição das palavras, transformando poder-dever em dever-poder, para mais tarde deixar claro que ao homem público o poder, se ainda assim puder ser chamado, só existe para o cumprimento do dever.

“El poder, ensina J. Blanco Ande, no deambula por el Universo como uma nuve, esto es, el poder no es un fenomeno fisico de la naturaleza, ajeno al hombre. El poder existe en funcion del ser humano, para servirle y facilitarle su mison en la vida”. (Teoria del poder, Madrid, 1977).

A nova noção de Estado fez do poder uma abstração, a menos que se consiga vê-lo no modesto arbítrio da conveniência e da oportunidade.

Na nova noção de Estado, a comunidade é mais importante que a autoridade; ela está acima do poder.

Para não buscar outros, cabe aqui examinar mais um aspecto. Bem sabemos que os três poderes se implantaram em quase todas as nações na esteira do exemplo americano. Mas, sabemos, igualmente, que na esteira do exemplo da França, logo em seguida, o Tribunal de Contas se espraiou pelas mesmas nações, em todas elas atuando sobre todos os poderes e, na maioria delas, exercendo a competência do veto absoluto e, então, nenhuma moeda mais se podia aplicar sem o seu *nihil obstat*. E eu me pergunto, afinal, que poderes independentes são esses três que já não podiam dar um único passo sem a

autorização de algo que nunca foi poder?

Muito antes de Montesquieu, Aristóteles, sem estabelecer divisão de poderes, já exaltava a necessidade da função de controle das finanças do Estado. Escreveu ele: “Como certas magistraturas têm o manejo dos dinheiros públicos, é forçoso que haja uma outra autoridade para receber e verificar as contas, sem que ela própria seja encarregada de qualquer outro mister. Os magistrados que a exercem são chamados controladores, examinadores, verificadores, inspetores”. (A Política, pág. 298).

Não precisamos ir procurar Adão antes do pecado. Fiquemos com Aristóteles. Não importa que o Tribunal de Contas seja ou não poder constituído; nem importa que títulos tenham os seus membros, ministros, conselheiros, controladores ou verificadores, o que importa é que havendo dinheiro público há de haver controle.

Contra qualquer poder, ou contra todos os poderes, soergue-se o direito do todo social — este o único poder — de ver fiscalizada a prática administrativa.

E não pode haver dinheiro público sem controle porque, se ninguém é senhor dos seus iguais, ninguém também pode ser senhor do produto do esforço dos seus iguais, mesmo que esse produto tenha sido recebido, por mera convenção social, com a denominação de tributo.

Na verdade, o Estado — o Moderno herdando o mau exemplo do Antigo — em virtude do atributo da soberania e estribado nas justificativas básicas da sua existência, tem podido impor aos cidadãos contribuições de várias naturezas para a consecução dos seus objetivos e a essa obrigação ninguém pode abstrair-se.

O menos que se pode exigir é que tudo o que tenha sido subtraído à economia particular deva ser conduzido com lisura e competência pela administração pública, para que maior seja o seu rendi-

mento em favor da coletividade.

Um banqueiro, um electricista e um homem público fizeram um teste de inteligência. A pergunta era: que termo utilizaria para classificar o problema resultante quando as despesas ultrapassam as receitas? O banqueiro escreveu: excesso de saques. O electricista, excesso de carga. E o homem público escreveu: que problema?

Numa quadra difícil para quase todos os povos, os homens públicos estão agindo — não só no Brasil, mas de Reagan e Gorbachev a Ortega e Pinochet — como se tivessem aberto os cofres do tesouro e jogado a chave fora. Parecem acreditar que tanto mais precisem tanto mais poderão arrecadar. Gastam insanamente porque o dinheiro não é seu; pois, precisamente porque não é seu não podem fazê-lo. Como, todavia, pensam que podem é que o povo precisa atribuir ao Estado mecanismos que os impeçam.

Ademais há, no dizer de Henrique Ferri, “esse Deus ou demônio do século XIX, para quem o verbo ter se tornou soberano e o árbitro da vida, e o verbo ser não passa de uma qualidade sem qualquer valor social”.

Pode ser desalentador e certamente o será, mas estamos vendo que onde há Estado há corrupção. Mais desalentador é chegar a conclusão de que todos estamos plenamente conscientes disso.

Felizmente, estar consciente não significa permanecer passivo, pois pode-se aceitar como inevitável a corrupção; o que não se pode é ficar indiferente diante dela.

Daí o direito, do povo como um todo e mesmo do último cidadão, de exigir do Estado a adoção de medidas de máxima proteção para o erário.

Alguém pode pedir menos de uma assembléia que se reúne para tratar dos direitos dos seus representados? — Nós que entregamos nossos recursos para se-

rem transformados em bem público queremos que eles não se desviem dos seus fins! — Alguém pode pedir menos a uma Assembléia Nacional Constituinte?

Se Assembléia Nacional Constituinte é uma assembléia do povo, uma reunião de todos para decidir sobre seu destino, sua organização institucional, suas necessidades e seus desejos, ela é tão antiga quanto a origem da política.

Licurgo e Solon criaram assembléias populares, em Esparta com feição aristocrática e em Atenas com feição democrática, mas ambas com a participação de todos os indivíduos maiores, em Esparta de 30 e em Atenas de 20 anos. Era a reunião do povo para legislar, julgar e administrar os negócios públicos.

Aristóteles, sem prever que o mundo atingiria um bilhão de habitantes em 1830, dobraria esse número em cem anos, teria mais um bilhão nos 30 anos seguintes e passaria a 4 bilhões em 1975, preconizava que o Conselho de Cidadãos não deveria exceder à capacidade de um orador se fazer ouvir por toda a assembléia e, segundo Toynbee, poucas cidades-Estado — talvez Atenas, Roma e Siracusa — tinham conselhos que não se enquadravam na regra aristotélica.

Essa assembléia, na constituição de Clístenes, que tomou vitoriosa a democracia em Atenas, era a reunião cívica, a constituinte do antigo Estado.

Sabine acentua que “o interessante sobre o governo ateniense, não era a assembléia de todo o povo, mas os meios políticos criados para tornar magistrados e funcionários responsáveis perante o conjunto de cidadãos e passíveis de controle”.

O mundo de hoje não comporta todo o povo numa assembléia, como também queria Rousseau, para quem o único governo livre era a democracia direta na qual os cidadãos podiam comparecer às reuniões, já que a soberania do povo não poderia ser representada. Prevê-se que a tec-

nologia caminha para unir novamente todo o povo pelo milagre da televisão, permitindo que, ao final de um programa de governo, cada cidadão em sua casa, acionando um botão, possa aprová-lo ou não.

Enquanto essa comodidade cívica não chega, a manifestação continuará a se fazer através da representação, instrumento que possibilitou ao povo manter-se titular do seu direito.

“O povo tem um direito natural à plena autonomia, leciona Jacques Maritain, e exerce esse direito quando estabelece a Constituição, escrita ou não escrita, do corpo político ou quando, no caso de um pequeno grupo político, se reúne para elaborar uma lei ou tomar uma decisão ou, então, quando elege os seus representantes. Esse direito é inalienável. É em virtude dele que o povo superintende o Estado e fiscaliza os seus próprios administradores.” (O homem e o Estado, pág. 36).

Admirável esse povo que, impossibilitado de se reunir, adere ao pacto social e se deixa representar na defesa dos seus interesses maiores. E continua se deixando representar, em que pesem as constantes desilusões com os seus representantes.

Encontrar o caminho que tome a representação indireta mais próxima da direta, é um dos objetivos primordiais de toda constituição, uma vez que esta, outorgada, passa a ser a espinha dorsal do conjunto politicamente integrado.

Pois bem, está o Brasil precisamente nesse passo.

A Assembléia Nacional Constituinte vai cuidar de direitos subjetivos e direitos objetivos. Quanto aos primeiros nada há a temer, eis que envolvem princípios inseparáveis nas instituições de qualquer nação civilizada.

Dos outros é que cuidamos.

O Brasil se depara com a oportuni-

dade ímpar de edificar, na sociedade moderna, a nação sobre pilares atualizados, seguros, dignos e eficientes, colhendo e escolhendo as melhores bases nos exemplos de uma história ampla e fértil.

Perguntar quem faz as constituições é um absurdo, dizia Hegel. Elas não são feitas, são resultado do trabalho de séculos.

Se a função ou o chamado poder se exerce pelo ato administrativo e se este, como é da essência do Estado de Direito, tem a sua validade sujeita ao exame da legalidade e da legitimidade, ou seja, ao exame da sua conformidade com o direito positivo, esta hora é da maior relevância, porquanto estamos traçando as linhas fundamentais do futuro direito positivo do país.

Marx, em *A miséria da filosofia*, diz que o homem é ator e autor de sua própria história.

Feliz o povo a quem é dada a oportunidade, em determinado momento histórico, de se fazer adulto, consciente, responsável e autor de sua história.

Pimenta Bueno na clássica interpretação da primeira Constituição brasileira observa: “A nação brasileira, quando emancipada, livre e independente, tinha a necessidade de constituir-se e o direito de escolher a forma de governo mais adequada às suas condições, ao seu desenvolvimento, às idéias do seu progresso intelectual, moral e material. Não tinha outras restrições senão as da sua razão prática, sua previdência, suas afeições e idéias morais. Na escolha que fizesse tinha por juiz somente a Deus e os futuros resultados de sua decisão”.

Essas mesmas palavras poderão ser escritas dentro de 50 anos, quando alguém se preocupar em reconstituir o momento que vivemos agora.

Estamos livres para decidir, sem limites outros que não os da nossa razão.

O nosso Iluminismo é agora, com a vantagem da ausência de restrições. Não haverá justificativa para um mau resultado.

Falando sobre a pobreza dos Andrada, conta Antônio Vasconcelos de Drumond que os ministros da regência de D. Pedro reduziram seus vencimentos à metade do que eram no tempo de D. João VI, passando a ganhar quatro contos e oitocentos mil réis anuais.

Tendo recebido o seu ordenado de 400 mil réis, José Bonifácio colocou-o no fundo do chapéu e foi ao teatro, onde roubaram-lhe o chapéu e o dinheiro que este guardava.

Sem reservas financeiras, José Bonifácio apelou ao seu sobrinho Belchior Fernandes Vieira para as despesas do dia seguinte.

Ciente do fato, o Imperador entendeu que o Ministro deveria ser indenizado, dando ordens ao Ministro da Fazenda para que José Bonifácio recebesse novo ordenado.

Ministro da Fazenda, Martim Francisco, irmão de José Bonifácio, não obedeceu. Disse ao Imperador que nenhuma lei autorizava o Estado a cobrir as perdas pelos funcionários com os seus descuidos e que o ano tinha doze meses para todos, não podendo ter treze para os protegidos. Pedindo que a ordem fosse retirada por ser inexecutável, o que foi feito, Martim Francisco dividiu com o irmão o seu vencimento daquele penoso mês.

Bons tempos. Bons tempos e bons homens. E não havia Tribunal de Contas. Ou melhor, podemos até, numa expressão simbólica não muito exagerada, dizer que há havia um Tribunal de Contas. . . na consciência de Martim Francisco.

Na verdade, às vezes, a consciência do administrador vale mais do que um Tribunal de Contas ou qualquer outra entidade fiscalizadora do Estado.

De fato, as leis não são feitas para os

homens de consciência imaculável.

“As boas leis, escreveu Helvécio, em 1758, constituem a única maneira de tomar os homens virtuosos. Toda a arte da legislação consiste em forçar os homens, pelo sentimento do amor-próprio, a serem justos para com os demais. Para fazer tais leis é preciso conhecer o coração humano e, acima de tudo, entender que os homens, embora interessados em si mesmos e indiferentes para com os outros, não nascem nem bons nem maus, mas são capazes de ser uma coisa ou outra conforme os interesses comuns os unam ou dividam.” (De l'esprit).

Certo dia, perguntaram a Xenócrates, discípulo de Platão, o que estava conseguindo dos seus próprios discípulos. E ele respondeu: “Fazer espontaneamente o que se lhes obrigaria a fazer pelas leis”. (Cícero, *A República*, pág. 16).

A sociedade hodierna, acumulada de experiências das sociedades passadas, sabe que, por maior que fosse o nosso desejo, não há nem tempo e nem forma de agir como Xenócrates. A sociedade sabe que precisa de leis que obriguem os seus membros a procederem corretamente, embora haja aqueles para quem o proceder corretamente independa de norma expressa.

Jean Guillaume de Collins de Ham imaginou o impossível, ao pensar que “antes de mudar as estruturas será necessário mudar nós mesmos”.

Qualquer sistema de organização política que exigir do indivíduo mais do que ele possa oferecer está condenado ao fracasso. Qualquer proposição que partir da infalibilidade da natureza humana nos levará de volta às utopias.

“Todo aquele que pretende fundar um Estado e dar-lhe leis, precisa começar por presumir que todos os homens são maus e estão sempre prontos a dar largas à sua natureza má, desde que se lhes ofereça a ocasião.”

É inacreditável, mas Maquiavel escreveu isso sem nunca ter vindo ao Brasil.

Sobre ser assim, considerável é também o conceito de Alvin Toffler de que não há líderes eficientes com estruturas deficientes. “E as estruturas políticas, sociais e econômicas, completa o autor em **A terceira onda**, se tomaram obsoletas tanto nos países ocidentais quanto nos de regime socialista. Estruturas governamentais foram planejadas quando o Estado-Nação estava ainda se organizando”.

Pois, no Brasil, não deixa de ser o Tribunal de Contas, um corpo perdido nessas estruturas deficientes, uma espécie de filho espúrio da ciência política, sem teto nem chão no edifício constitucional.

Isso sucede, ainda, pela falta de solidiedade interna da administração pública ou dos seus poderes à instituição.

A nenhum dos chamados poderes — continuemos falando em poderes para não lhes combalir a empáfia — a nenhum dos poderes agrada a fiscalização. Não em nome da autonomia ou da harmonia; é que a fiscalização tem o grave defeito de não agradar a ninguém. Se não agrada ao honesto, a quem a simples desconfiança fere a tênue sensibilidade, imaginem se poderia agradar ao desonesto.

O Estado de Direito, no entanto, supre a solidariedade que lhe falta no âmago da máquina administrativa, com a solidariedade externa, ou seja, a solidariedade do superior interesse público.

Esse superior interesse público, elege seus aliados até entre os mais ferrenhos críticos do Estado.

Pierre Joseph Proudhon, o gênio de Besançon, que escreveu a **Filosofia da miséria** antes de Marx escrever a **Miséria da filosofia**, que anunciou a teoria da mais-valia 27 anos antes de ser publicado **O capital** e cujo radicalismo se celebrou pelo impacto da afirmação de que “toda propriedade é um roubo”, aquele mesmo

Proudhon que um dia quis parar as rodas do Estado, em sua obra mestra **El principio federativo**, diz, na versão da edição da Editora Nacional de Madrid:

“Quiero que la escuela esté tan radicalmente separada del Estado como la misma Iglesia. Enhorabuena que haya un Tribunal de Cuentas, del mismo modo que buenas oficinas de estadística encargadas de reunir, verificar y generalizar todos los datos, así como todas las transacciones y operaciones de hacienda que se hagan en toda la superficie de la Republica.” (pág. 127).

Esse superior interesse público faz ensartar nos documentos maiores dos países livres a compulsoriedade do controle.

G. M. B. Toxopeus, membro do **Algemene Rekenkamer**, explica que “a Corte de Contas da Holanda é independente do governo e do parlamento. Suas atribuições e obrigações estão assinaladas na Lei de Orçamento e Contabilidade de 1976. Afora as usuais funções de realizar auditoria legal e financeira, essa Lei confia à Corte a investigação da eficiência dos gastos.”

No Japão, a promulgação da Constituição de 1947, tomou a Instituição Suprema de Auditoria absolutamente independente tanto do Imperador, como do Gabinete ou do Parlamento, ainda que as relações com este último seja as mais estreitas.

Na Itália, a Constituição assenta: “La Corte dei Conti ha giurisdizione nelle materie di contabilità pubblica e nelle altre specificate dalla legge.” (art. 103). E o professor Renato Alessi, da Universidade de Bolonha, interpreta: “El Tribunal de Cuentas, órgano constitucional supremo de fiscalización une a tal función otras funciones accesorias, entre las que destaca por su importancia la jurisdiccional”. (**Instituciones de Derecho Administrativo**, vol. I, pág. 132).

E divide o controle do Tribunal de Contas em preventivo, sucessivo, geral e especial.

O preventivo é financeiro, no sentido da observância às dotações orçamentárias e de legalidade, no sentido da conformidade do ato com a norma legal; sucessivo é essencialmente controle financeiro, no sentido de fiscalizar a gestão financeira dos órgãos estatais; geral, quando exercido sobre o balanço geral das contas e especial sobre a gestão financeira das administrações autônomas, os balanços dos ministérios e as ordens de pagamento dos funcionários delegados ordenadores de despesa.

Na França, onde o controle se faz também sobre a moralidade do ato administrativo, segundo André de Laubadere, “a Corte de Contas é juiz de direito em tudo que diga respeito às contas públicas”.

E a moderna Constituição da Espanha, parecendo haver atingido antes que as demais o próximo milênio, proclama em seu art. 136: “O Tribunal de Contas é o supremo órgão de fiscalização das contas e da gestão econômica do Estado, bem como do setor público”.

Vamos convir, não estamos diante de um fenômeno isolado e isso tudo não está ocorrendo, em tão diferentes pontos da terra e com tão diferentes povos, por acaso ou gratuitamente.

Vamos convir que, a cada avanço da ciência política, mais se fortalece a pressão do Direito Administrativo, receptivo ao direito natural dos administradores em defesa dos seus bens, no sentido de intensificar e aperfeiçoar a fiscalização com um Tribunal de Contas mais atuante e mais competente, situado entre os alicerces fundamentais do Estado democrático.

Para Bertrand Russell, “os méritos da democracia são negativos: ela não assegura um bom governo, mas evita certos

males. Para quem estuda a história ou a natureza humana, deve estar evidente que a democracia, embora não seja uma solução perfeita, é parte essencial da solução”. (O poder, pág. 171).

Assim é o Tribunal de Contas. Sem ser a solução perfeita, é parte essencial da solução.

Também não é e nem pretende ser o fiscal absoluto.

O Estado não tem fiscal absoluto. Em verdade, tem mais de um fiscal e, em verdade, quantos mais tiver tanto melhor.

Há sobre o Estado a fiscalização parlamentar, não só política, mas ampla e irrestrita.

Aqui, uma pequena divagação. É o Legislativo o maior fiscal do Executivo, mas, embora pareça não sabê-lo, essa sua grande função se exerce não pela crítica, não pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, não pela convocação dos agentes públicos, mas através da sua originária e indiscutível competência, ou seja, legislando. O Legislativo fiscaliza o Estado legislando bem, aprimorando uma lei, alterando outra, criando uma nova para tornar mais eficiente o controle e revogando outra que possa ter permitido o abuso.

Ninguém ignora que o Legislativo, no último Brasil, foi debilitado. E o foi a tal ponto que teve usurpada uma competência inata, a de discutir o orçamento, missão tradicional e básica do parlamento.

É também da essência do Legislativo no regime presidencialista, divergente do parlamento que legisla e governa, autorizar, pela lei, a prática do ato administrativo.

Recordemos a lição de Seabra Fagundes: “A competência discricionária não se exerce acima ou além da lei, senão com sujeição a ela.” (O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, pág. 88).

Ora, se a autoridade só pode fazer aquilo que a lei autoriza, *ipso facto*, o governante só pode fazer aquilo que o Legislativo expressamente permitir. E eu me pergunto: haverá maior fiscalização do que essa?

Debitado também foi o Legislativo quando perdeu a competência para decidir sobre a legislação da última categoria.

Explico: no elenco da Constituição Federal (art. 46) deparamos com sete categorias compreendendo o processo legislativo. Como ali não está a portaria, ela fica fora do Legislativo. Pois bem, tanto mexeram os tecnocratas que conseguiram, através de fórmulas e equações, fazer com que quase tudo nesse país passasse a ser decidido por portaria. De tal modo isso se verifica que, enquanto o povo lança seus olhos sobre um grande debate em pauta no Congresso, é surpreendido por uma portaria.

Aumenta-se imposto, fixa-se o dólar, modificam-se taxas, alteram-se tarifas, tabelam-se preços, desde o pão até o combustível, tudo por Portaria. Ou seja, enquanto o Congresso discute se alguém pode ou não cortar uma árvore, uma simples portaria faz o Estado penetrar no bolso do cidadão e dele retirar o que bem entender. É a norma não legislada, operando resultados muito mais conseqüentes e manipulada por elementos mais inseqüentes.

Além da fiscalização parlamentar, há a fiscalização judiciária, viabilizada através do mandado de segurança e da ação popular, remédios jurídicos indispensáveis numa sociedade livre.

E há, ainda, a fiscalização dos veículos de comunicação social e, através deles, da própria opinião pública.

Sob toda essa guarda permanece desprotegido o patrimônio do administrado.

No Brasil, e não há de ser só aqui, o dinheiro público é tratado como se não

pertencesse a ninguém.

Aristóteles dizia que “nada inspira menos interesse do que um objeto cuja posse é comum a grande número de pessoas, porquanto se ligamos muita importância ao que nos pertence, muito pouco damos às coisas que possuímos em comum, pelas quais cada qual só se interessa na parte que diretamente lhe concerne.”

Isso não quer dizer que os governados, no momento em que transferem contribuições para o erário, renunciem ao direito de controle sobre a sua aplicação.

Tanto assim que Thomas Hobbes denuncia “o roubo e a dilapidação do tesouro ou da renda pública como um crime maior do que roubar ou fraudar um particular, porque roubar o público é roubar muitos ao mesmo tempo.” (*Leviatã*, pág. 284)

Ninguém está desvairado em busca de pecadores, mas a Nação não pode continuar compactuando com os pecados.

No Informe Anual de 1974, o dr. Y. Nebenzahl, ex-chefe do State Comptroller of Israel, comentou:

“El propósito del Informe Anual es expresar ideas, sugerencias y orientaciones a los funcionarios públicos sin confrontaciones y sin que reine el terror. Nosotros no perseguimos a los pecadores: nosotros perseguimos los pecados: ineficiencia, corrupción y despilfarro”.

Note-se, o pecado não se cinge à ilegalidade, pois também é pecado o desperdício, a despesa inútil do Estado.

Não é, certamente, a primeira vez, mas a Nação está próxima da hora da verdade, a hora da reunião de todas as suas tribos para escolher as regras que crê serem as melhores para uma sociedade justa.

E os membros da futura Assembléia Nacional Constituinte, sejam quais forem, e qualquer o laboratório social no qual

se inspirem, conhecem desde já, neste particular, a vontade do povo.

É inconcebível que um país como o nosso, suportando tão elevada carga tributária, não possa racionalizar a aplicação das rendas públicas e oferecer uma vida digna a todo o povo.

Como escreveu Voltaire, em suas *Cartas Filosóficas*, "o que todos queremos é um governo sábio no qual o príncipe, com todo o poder para fazer o bem, tenha as mãos atadas para praticar o mal".

No atual estágio da civilização, nenhuma Constituinte pode fugir a uma Carta Política onde os negócios estatais se exerçam com eficaz controle, sob pena de se tornar ilegítima, pois nenhum povo esclarecido outorga aos seus representantes poderes ilimitados e incondicionais. A alternativa é simples: ou se deseja uma Nação com uma administração sob efetiva fiscalização ou se deseja um arremedo da nação.

Muito falamos em controle. Seria lógico esperar a pergunta: afinal, que tipo de controle se faz necessário? Que controle deve um Tribunal de Contas exercer para contribuir no aprimoramento da ação administrativa?

O controle que basta é aquele definido por Paolo Pandolfo. Segundo ele, o controle constitui um juízo (confronto da conformidade do ato com a norma jurídica) seguido, em caso negativo, de providência com força impeditiva (ineficácia do ato), extintiva (anulação do ato) ou de reparação (sanção ao responsável).

Por fim, é justo também esclarecer que tipo de Tribunal de Contas esperamos da Assembléia Nacional Constituinte.

E o que esperamos é um Tribunal com postura constitucional definida, que não possa ser considerado simples preposto da Assembléia como se quis no Espírito Santo;

Um Tribunal com atribuições claramente descritas e que não lhe possam ser subtraídas como no caso dos Conselhos de Contas Municipais;

Um Tribunal com colegiado garantido, que não possa ser ameaçado de redução, como se pretende fazer em Rondônia;

Um Tribunal que possa punir um Secretário de Estado ou qualquer agente público e isso não cause perplexidade como no Rio de Janeiro;

Um Tribunal do qual nenhum Estado possa se livrar, escusando-se criá-lo, como sucede no Acre;

Um Tribunal cuja existência esteja acima da vontade do órgão fiscalizado para evitar a ameaça de extinção quando denuncia aberrações no pagamento de funcionários, como aconteceu no Município de São Paulo;

Um Tribunal que julgue atos e contratos e esse não seja um simulacro de julgamento;

Um tribunal Tribunal e não um mero conferente de rubricas orçamentárias;

Um Tribunal, poder ou não poder, mas com poderes para auditar, sustar, invalidar, punir, ressarcir, enfim, um Tribunal instrumentalizado para bem vigiar o destino dado às rendas públicas.

Finalmente, fixemos o nosso olhar, só por instante, em Lisboa no dia 22 de setembro de 1822. O que vamos ver? Ali estão deputados brasileiros que nos representavam nas Cortes, alguns assinando, sob constrangimento, uma nova constituição, outros fugindo para a Inglaterra para não assiná-la, todos sem saber que sete dias antes o Brasil já havia declarado a sua independência.

É fácil imaginar o que esses brasileiros não dariam para estar aqui e ter a oportunidade que aos seus compatriotas é dada nestes dias de, livremente, escolher o seu futuro.

É fácil imaginar que eles não perderiam esta oportunidade e escolheriam um país democrático e socialmente justo, conduzido por uma administração não apenas séria, senão seriamente fiscalizada.

Alguém pode supor que os brasileiros de hoje tenham outra expectativa?

Não dotando o Tribunal de Contas de meios para se tornar, de fato e de direito, o fiscal da execução financeira e orçamentária do Estado, a Assembléia Nacional Constituinte, por mais que faça, não terá feito nada.

Este é o supremo momento do povo na vida do Estado, porque é aquele que proporciona vida ao Estado. Não existe conjuntura mais concreta para um povo editar a sua vontade e transformar em realidade os seus sonhos.

Longe de mim a veleidade prometéica de roubar o fogo do olimpo e entregá-lo aos notáveis que vão desenhar os contornos do nosso amanhã. Mas, sem um rigoroso controle sobre a utilização do dinheiro do povo, eu me recuso a vislumbrar uma Nova República.

* Conferência pronunciada no Cinquentenário do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul.

* Porto Alegre - 27 de junho de 1985.

Consultas · Votos · Decisões

Relatório da Comissão de Alto Nível, constituída pelo Decreto nº 2934/84. Pagamento de Mediação de Contrato de Empréstimo Exterior. Dúvidas quanto ao valor da mediação.

Protocolo nº : 15.130/84
Interessado : 5.^a *Inspetoria de Controle Externo*
Relator : *Conselheiro João Olivir Gabardo*

Relatório

Tendo em vista que o Estado do Paraná, através da Secretaria das Finanças do Estado, pagou comissão de mediação à firma Lemman Ltda. — Participações e Empreendimentos, com sede em São Paulo, no valor de Cr\$ 289.296.000 (duzentos e oitenta e nove milhões, duzentos e noventa e seis mil cruzeiros), correspondente a 3% (três por cento) sobre o valor do empréstimo exterior celebrado com Midland Bank P.L.C., de Londres, que importou em US\$ 9.800.000 (nove milhões e oitocentos mil dólares), para cujo empréstimo teve a participação da firma Midland Montagu — Administração e Participações Ltda., na qualidade de assessora financeira que intermediou as operações e que também cobrou do Estado do Paraná, os serviços de assessoria de participação financeira 5% (cinco por cento) sobre o valor do empréstimo, sendo esta última, associada do Midland Bank, e em face da dívida existente sobre o valor da mesma comissão paga à Lemman Ltda. — Participações e Empreendimentos, de 3% (três por cento) sobre o referido empréstimo externo e não de 2% (dois por cento) como ficou constando na minuta endereçada à Secretaria das Finanças, como se observa através dos documentos de fls. 442, 443, 444, 445 e 449, em confronto com o de fls. 344, do 2.^o volume anexo a este protocolado, foi constituída pelo Exmo. Senhor Governador do Estado, Comissão de Alto Nível, pelo Decreto nº

2.934, de 04 de maio de 1.984, para apurar os fatos e que apresentou o seu relatório de fls. 4 a 7 e, por via de consequência, foi instaurado este processo perante este Tribunal de Contas, com fundamento nas disposições constitucionais e legais referidas no ofício inicial.

Acontece, porém, que tendo sido proposta Ação Popular, perante a Justiça Federal de Primeira Instância, desta Capital, interposta por João Fantinato Portela, sobre a mesma matéria em questão, entendemos que havia sido superada a alçada deste Tribunal de Contas, em face do estatuído no parágrafo 4.^o, do artigo 153, da Constituição Federal, eis que, ao nosso entender, proposta ação judicial, exauriu-se a competência do Tribunal de Contas para decidir a matéria "sub-judice", que assim ficou da competência exclusiva do Poder Judiciário.

Mas, este Tribunal, através de sua Resolução nº 9.615/84-A, por maioria de votos, ou seja, pelos votos dos Conselheiros Rafael Iatauro (Relator), Antônio Ferreira Rüppel e João Olivir Gabardo e pelo voto de desempate do então Presidente Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, entendeu que o mérito do processo em questão devia ser examinado, contra os votos dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, João Féder e Armando Queiroz de Moraes, que eram pelo arquivamento do processo, para que o Poder Judiciário decidisse a matéria dos autos, na referida Ação Popular proposta, tudo conforme os fundamentos dos votos que estão de fls. 81 a 84, 85 a 88 e de fls. 89 a 92.

Em face da referida Resolução nº 9.615/84-A, deste Tribunal, voltou o processo à 5.^a Inspetoria de Controle Externo, que o complementou com outras peças necessárias ao exame do mérito, ouvido o interessado, que apresentou as suas razões de fls. 111 a 128.

Conseqüentemente, completado o processo, constituído agora de 9 (nove) vo-

lumes anexos ao presente protocolado n.º 15.130/84-T.C., ou seja, no total de 10 (dez) volumes, pelo requerimento protocolado sob n.º 2.855/85-T.C., que foi agora também junto aos mesmos autos, o Senhor Erasmo Garanhão solicitou a juntada da sentença datada de 04-02-85, proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, desta Capital, que decidiu em primeira instância a Ação Popular n.º 11.556, movida pelos Senhores Luiz Alberto Martins de Oliveira e Airton Ravaglio Cordeiro, relativamente à mesma matéria dos presentes autos, julgando improcedente a mesma ação, em cuja sentença decidiu que não ocorreu ilegalidade, ou qualquer irregularidade praticada pelo então referido Secretário das Finanças, relativamente ao empréstimo em questão, abordando a mesma matéria constante deste processo, cuja sentença pende de recurso próprio para a instância superior, mas que assim ficou definitivamente, o julgamento da matéria em questão, da alçada única e definida do Poder Judiciário, não cabendo mais a este Tribunal de Contas decidir ou tecer considerações em torno da mesma matéria, reiterando ou não o que foi decidido e o será em instância superior, pelo Poder Judiciário, constituindo fato novo e posterior à Resolução n.º 9.615/84-A, deste Tribunal de Contas, de fls. 93.

Assim, sendo fato prejudicial o julgamento da matéria por parte do M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, é de ser arquivado o presente processo.

Leonidas Hey de Oliveira
Superintendente da 5ª I.C.E.

Procuradoria
Parecer n.º 3101/85

Por força da respeitável Resolução n.º 9615/84-A, de fls. 93, o presente processo vem a este Procuradoria para exame do mérito, uma vez que o douto Plenário

não acatou a preliminar levantada pela 5ª I.C.E. e esposada por esta Procuradoria, entendendo, por estar a matéria "sub judice", como exaurida a competência desta Corte para julgá-la.

Todavia, a 5ª I.C.E., não obstante a deliberação adotada pelo egrégio Tribunal, em seu relatório de fls. 335, eximiu-se de apreciar o mérito, escudando-se na mesma argumentação em que se embasou aquela preliminar. Mais ainda, reforçou a sua sustentação diante da circunstância de já existir sentença judicial de primeira instância, pendente de recurso à instância superior, decidindo, no mérito, a ação relativa ao presente processo. Em face disso, é óbvio, conclui que qualquer decisão deste Tribunal sobre a matéria estaria prejudicada. Assim, também, entendemos.

No que respeita ao determinado pela Resolução n.º 9615/84-A, é bem de ver que a ausência da apreciação da 5ª I.C.E., não se completando pois a competente instrução técnico-contábil do processo, impede esta Procuradoria, por falta de condições básicas, de se pronunciar, no mérito, o que poderá fazer, oportunamente, se vier a dispor daqueles elementos.

É o parecer.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

Resolução n.º 2.106/85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Presidente, Conselheiro Armando Queiroz de Moraes,

RESOLVE :

Preliminarmente, converter o julgamento do feito em diligência interna, no sentido de que o presente processo seja examinado, quanto ao mérito, pela douda Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, para posterior julgamento pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas.

Os Conselheiros João Olivir Gabardo (Relator), Leonidas Hey de Oliveira e Rafael Jatauro votaram contra a preliminar.

Os Conselheiros Antonio Ferreira Rüp- pel, João Féder e Cândido Martins de Oliveira votaram no sentido de que o presente processo voltasse à douta Procuradoria do Estado junto a este Órgão, para exame de mérito.

Sala das Sessões, em 12 de março de 1.985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente

Procuradoria
Parecer n.º 3635/85

Não obstante a instrução do processo não se tenha completado, persistindo assim a ausência da análise técnico-contábil da documentação, substancial para alicerçar pronunciamento cabal sobre o mérito, o douto plenário decidiu submetê-lo a exame desta Procuradoria sob esse aspecto, através da Resolução n.º 2106/85.

Ressalvada, portanto, essa lacuna que, aliás, assume caráter excepcional, com as devidas excusas da egrégia Corte, pois a praxe no seu procedimento tem sido sempre o cuidadoso exame dos autos sob o enfoque contábil e orçamentário, como base para julgamento, procuraremos atender o que nos é determinado por aquela deliberação.

E o fazemos partindo do reconhecimento de que do exame das peças deste volumoso processo se conclui que:

1.º) No plano formal, há dois aspectos fundamentais a considerar: o primeiro relacionado com a obrigação legal do empenho prévio da despesa e o segundo com a exigência de processo licitatório para a contratação de bens e serviços por parte da Administração Pública.

Quanto ao primeiro aspecto, consta-

ta-se que não existiu empenho prévio da despesa, o qual só foi realizado (para fins eminentemente formais) meses após a celebração do negócio jurídico entre o Governo do Estado e a Leman, quando foi realizado o pagamento à citada firma.

Quanto ao segundo, nada consta do processo que indique que tenha sido realizada uma licitação para escolher o prestador do serviço de intermediação financeira, nem que a licitação tenha sido expressamente dispensada como dispõe a lei. Não se pode alegar a ocorrência de emergência, (pois não há notícia de acontecimentos fortuitos que obrigassem a uma imediata contratação) nem a notória especialização do contratado pois o número da Nota Fiscal emitida pela Leman demonstra que aquela era uma de suas primeiras operações comerciais.

Isto no aspecto formal.

2.º) Embora haja exemplos, arrolados nos autos, de operações da mesma natureza em que o Estado, por órgãos da sua administração indireta, não necessitou pagar taxas de intermediação, não existe impedimento legal para que tal procedimento seja adotado, como o foi, no caso em exame. No entanto, chama a atenção o fato de que a Copel, empresa pertencente ao Governo do Estado possa obter recursos financeiros de bancos privados internacionais sem necessitar recorrer aos préstimos de agentes intermediários enquanto que seu proprietário, o Governo do Estado não possa fazê-lo.

3.º) Considerando-se que as taxas de mediação, em negócios desse gênero, flutuam em razão da realidade do mercado financeiro do momento, não se configuram anormais simples diferenças para mais verificadas em operações diversas;

4.º) Na alteração da taxa paga à Leman Ltda. — Participações e Empreendimentos —, de 2 para 3%, reside, realmente, o ponto vital da controvérsia que resultou no presente processo. Necessitaria-

mos, em primeiro lugar, de elementos subsidiários mais sólidos para alicerçar nossa análise da questão eis que não ficou comprovado nos autos se o ex-Secretário de Estado das Finanças, agente responsável pela operação, estava autorizado legalmente ou não a aumentar a comissão paga àquela intermediária.

5º) Resta, portanto, examinar o problema sob o prisma da oportunidade e da conveniência da operação, considerada a constante principal da argumentação do então Secretário de Estado das Finanças assegurando que a mesma foi vantajosa para o erário.

Para avaliar se foi ou não, parece-nos decisiva a posição adotada pelo eminente Chefe do Executivo Estadual ao “fazer abortar”, — expressão repetida em várias peças do processo — operação idêntica, já autorizada, sob condição e taxas de mediação — significativamente inferiores.

Aliás, é público e notório que o Senhor Governador significando a sua desaprovação à forma com que foram conduzidos esses negócios, dispensou os serviços daquele seu importante auxiliar, por eles responsável.

Não cabe aqui opinar sobre a ocorrência de má fé na condução da negociação. Essa é colocação subjetiva que entendemos dispensável pois, efetivamente, é elementar o princípio de Direito que não distingue entre culpa e dolo na configuração dos ilícitos administrativos. A omissão, a imperícia ou a imprudência não excluem a punibilidade do agente. Quando levantado e provado, o dano à Fazenda Pública exige reparação, através dos meios e processos legais.

É a nossa manifestação quanto ao mérito.

Na esfera legal, a última palavra é, obviamente, do Poder Judiciário, a cujo exame está submetido o presente processo. Assim sendo, embora este Tribunal tenha competência para emitir juízo quan-

to à regularidade da operação que é objeto dos autos, a sua decisão somente poderá produzir efeito se coincidir com sentença judicial passada em julgado, o que torna inócuo, a rigor, o julgamento desta Corte.

Com a devida vênia, é o parecer.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

Voto

Este é, seguramente, um dos mais importantes processos que já passaram pela apreciação desta Corte. Consideramo-lo tão significativo, a ponto de entendermos que a aceitação de algumas teses debatidas, a tolerância do Tribunal em relação a certas práticas contábeis e financeiras aqui evidenciadas poderão determinar o comportamento das autoridades públicas estaduais, pois a convalidação de argumentos expendidos nos autos poderão servir de base para futuros pronunciamentos deste Tribunal.

Conforme afirmações constantes do processo e os debates aqui travados, foram as comissões inquinadas pagas aos intermediários que possibilitaram a contratação dos empréstimos em moeda estrangeira e que estas comissões eram necessárias em face das condições de mercado internacional. E, mais, que a relação jurídica entre o Estado e os intermediários se constituem em Prestação de Serviço, tentando-se caracterizá-la como uma relação independente de contrato de empréstimo.

Creemos ser necessário, então, lembrar que os contratos de empréstimos são atos discricionários e a autoridade, para afirmá-los, depende das autorizações legais, quais sejam:

- Lei Estadual Autorizatória;
- Autorização da Secretaria de Planejamento da Presidência da Re-

- pública;
- Aprovação pelo Senado Federal;
- Credenciamento pelo Banco Central do Brasil.

Havia, sem dúvida, Lei Estadual autorizatória, autorização da Secretaria do Planejamento da Presidência da República e a aprovação do Senado Federal para os empréstimos realizados:

- a) Midland Bank PLC = US\$ 9.800.000
- b) Banco Comind S/A = US\$ 10.000.000
- c) Banco de La Provincia de Buenos Ayres = US\$ 3.000.000
- d) First National Bank of Boston = US\$ 8.000.000

Estas operações também foram credenciadas pelo Banco Central que, na oportunidade, fixou, para cada caso, as despesas que ele, Banco Central, autorizava, quais sejam:

- a) juros, denominados "PRIME" ou "LIBOR";
- b) taxa de risco, denominada "SPREAD";
- c) taxa denominada "FLAT FEE" que o Banco credor cobra do tomador, a título de remuneração pela captação dos recursos no mercado, ou seja, trata-se de uma "Comissão de Colocação";
- d) e, finalmente, o pagamento de despesas "legais" e "gerais". Estas, em síntese, são as despesas administrativas, com advogados, para preparação e elaboração dos contratos e outros documentos. Elas, via de regra, são limitadas até um teto fixado pelo Banco Central e este teto raramente ultrapassa a 0,1% (um décimo por cento), do valor total do empréstimo.

1. - Do Desrespeito à Lei Estadual 7534/81.

Todas operações foram realizadas com base na autorização contida na Lei Estadual 7534/81, apoiadas em aprovações da Secretaria do Planejamento da Presidência da República, conforme os avisos 409/83 e 1007/81, e aprovadas pelo Senado Federal, face a Resolução 61/83.

Conforme dissemos antes, as operações de crédito são atos discricionários, não cabendo pois, qualquer questionamento em relação a processos licitatórios, ou indagações do tipo: por que emprestou do Banco "A" e não do Banco "B"? A autoridade opera em função das ofertas do mercado e, em momento algum, nem nesta Corte, nem na Justiça e muito menos nos desdobramentos que o caso teve, questionavam-se as operações. O que se inquina são as comissões de agenciamento local, pagas em cruzeiros.

Assim, Senhores Conselheiros, queremos deixar bem cristalino que por serem as operações de crédito, atos discricionários, não é sobre elas que se levantam dúvidas.

É bem verdade que esta discricionariedade é limitada pela competência que a Lei autorizatória estabelece.

A Lei Estadual que deu suporte às operações aludidas, é a de n.º 7534/81, que, em seu artigo 3.º, fixou os limites de atuação do administrador público, quando estatuiu:

" . . .

Os prazos de amortizações e carências, os juros e taxas adicionais e comissões referentes aos empréstimos de financiamentos a serem tomados obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais e às exigências dos órgãos encarregados da Política Econômica Financeira da União. (grifo nosso).

" . . ."

Ora, em obediência à Lei Estadual autorizatória dos empréstimos, se o mercado financeiro da época estava a exigir o pagamento de Comissões locais, a autoridade estadual não tinha qualquer competência legal para com elas concordar, muito menos de fixá-las. Era, à luz do artigo 3º, indispensável que detivesse autorização das autoridades federais que ele menciona.

Aqui, é preciso que se faça uma distinção. As autoridades federais estabelecem os juros, taxas e comissões a serem pagos em dólares, na ocasião do credenciamento das operações. Mas querer entender que aí cessa a sua competência, seria atropelar a Lei Estadual quando esta, limpidamente dispõe que todas as comissões deverão obedecer às normas estabelecidas pelas autoridades monetárias federais.

Se o Estado, por alguma razão, que não nos compete discutir, obrigou-se a recorrer a agentes de intermediação, a autoridade estava limitada pela Lei e não poderia fazê-lo sem a prévia anuência das autoridades monetárias federais. Assim diz a Lei Estadual. Isto posto seria correto que se levasse, oficialmente o fato ao conhecimento daquelas autoridades, para que elas autorizassem o pagamento das comissões, e estas fossem pagas nos limites por aquelas fixadas.

Neste ângulo de análise da questão, não há que dizer, como já foi dito alhures, que a contratação de intermediários e o pagamento de suas comissões é lícito “porque não existe norma legal que impeça o Estado de contratar tais serviços.”

Sim, o Estado poderia contratá-los, não fosse a restrição ao pagamento de comissões constantes do artigo 3º da Lei nº 7534/81.

Agora cabe a lembrança do princípio basilar da administração pública, muitas vezes aqui lembrado e repetido

que é o princípio da legalidade, pelo qual só é permitido fazer aquilo que a lei determina. Nos negócios particulares é que se pode fazer tudo que a lei não proíbe, mas não nas atividades de governo.

Em socorro desta argumentação, lembramos Celso Antônio Bandeira de Melo:

“... ”

No Estado de direito incumbe ao Poder Legislativo traçar as finalidades que a administração deve perseguir — e estabelecer os meios e modos pelos quais serão perseguidos. . . ., a Administração só pode fazer o que lhe seja de antemão, permitido pela Lei. Mais que o simples princípio da não contradição, vigora, ainda, o princípio da conformidade.

O princípio da legalidade, no Direito Brasileiro, praticamente não comporta exceções. Significa este princípio que a atividade administrativa, que a função administrativa, só pode ser exercitada em cumprimento a uma Lei. (Rev. D. Admin. vol. 152/8)

“... ”

Pois bem, a Lei Estadual condicionou as autoridades a pagarem Comissões desde que em conformidade com as autoridades monetárias federais.

Que fizeram as autoridades estaduais?

Em momento algum mencionaram o fato das comissões locais em suas relações com o Banco Central (autoridade monetária federal). Tiveram oportunidade de fazê-lo e não o fizeram, em visível desrespeito à Lei.

No Anexo III, constam documentos da Operação de Crédito com o Midland Bank.

No Anexo VI, temos documentações do empréstimo com o Banco de La Provincia de Buenos Ayres.

No Anexo VII referente à operação com o The First Nacional Bank of Boston.

No Anexo IX os documentos dos empréstimos com o Banco Comind Cayman.

Senhores Conselheiros, em todos estes volumes encontram-se correspondência e telex trocados entre o Estado com os Bancos credores, com os ajustes de intermediação e com o Banco Central. É curioso notar que a autoridade estadual em cada um dos casos, em todas as suas comunicações com o Banco Central, nunca se referiu ao pagamento de comissões locais em cruzeiros, só o fazia nas suas trocas de informações e propostas com os intermediários. Tudo leva a concluir que, apesar de a Lei Estadual determinar que o fizesse, deliberadamente não quiz fazê-lo.

Esta “prudência” da autoridade estadual tinha uma razão de ser, pois em todas as comunicações do Banco Central, avisando do credenciamento da operação com o Midland Bank e Banco Comind Caynon, telex 10352, de 04.10.83; Banco de La Provincia de Buenos Ayres, telex 1006, de 28.09.83; e The First Nacional of Boston, telex nº 11.876, de 01.11.83, o Banco Central estabelecia os prazos, carências, juros e taxas e, em todos estes, invariavelmente, finalizava com a advertência:

“... ”

Outrossim, ressaltamos que não será admitida a cobrança de qualquer outros encargos além daqueles ora aprovados.

“... ”

As autoridades monetárias federais, mesmo que consultadas, não autorizariam pois, por sua própria iniciativa, advertiam com a proibição. Daí porque, com certeza, a autoridade estadual nem sequer consultou.

Neste ponto é preciso atentar novamente para a Lei Estadual 7534/81.

Não há que se dizer, como aprioristicamente poderia se entender, que o Banco Central somente regula e se pronuncia

com respeito a juros e taxas a serem pagos em moeda estrangeira, escapando-lhe da competência o pagamento de comissões locais em cruzeiros.

Este raciocínio esbarra no artigo 3º da Lei Estadual 7534/81, quando subordina às autoridades monetárias federais o pagamento de comissões relativas às operações de crédito autorizadas.

Isto posto, houve flagrante desrespeito à Lei Estadual, e a análise da legalidade do ato administrativo é, por excelência, competência deste TC. A apreciação do fato, sob esta ótica, não deriva para discussão do mérito.

2. – Da Contratação das Empresas de Intermediação.

A contratação das empresas de intermediação resultou na Prestação de Serviços destas para com o Estado, como já foi dito.

Segundo pois esta afirmação, não pode haver qualquer dúvida de que o ato de contratar e, conseqüentemente, pagar tais empresas, deveria sujeitar-se aos preceitos do Decreto-Lei 200/67. Se os contratos de empréstimos são atos discricionários, a contratação de prestação de serviços não o é. São, isto sim, atos distintos.

O Decreto-Lei 200/67 é claro e taxativo ao determinar que a contratação de serviços (ou a aquisição de bens), sejam precedidas de processo licitatório, havendo permissão para que a autoridade pública, em casos excepcionais, dispense tal exigência. A licitação é o princípio geral, a dispensa é a exceção.

Mas, em qualquer caso, mesmo que a autoridade pública dispense o processo licitatório para escolher um prestador de serviços ou um fornecedor, o princípio da formalidade dos atos públicos exige que tal dispensa seja escrita, formalizada, explícita, para que fiquem devidamente registrados os motivos que, no

entender do administrador, levaram-no a praticar uma excepcionalidade.

Neste processo não há notícia de licitação. Para ser bem entendida esta assertiva, cometeremos a indelicadeza da repetição: nenhum caso pode existir em que um ordenador de despesa contrate um fornecedor ou um prestador de serviços sem que as exigências do processo licitatório tenham sido cumpridas, a menos que haja uma justificativa formal para isto. Se não houve licitação, e não houve ao mesmo tempo um ato da autoridade competente dispensando a licitação, houve clara e inequívoca ilegalidade, houve a lesão a um princípio fundamental da Administração Pública que é a licitação.

Afirmou-se, neste Plenário, que face à urgência para a obtenção dos recursos, não haveria tempo hábil para licitar e, com suporte na letra "h" do § 2.º do artigo 126 do Decreto-Lei 200/67, a autoridade estaria dispensada de fazê-la.

Temos o dever de, respeitosamente, referir à farta documentação pertinente a cada uma das operações de crédito (tudo constante do processo), que traz notícia de que as operações se concretizaram em fins de dezembro de 1984, entretanto, as negociações com **intermediários e bancos** foram iniciadas quase seis meses antes.

Assim, até o argumento da "Urgência" para fechar o orçamento é incontestavelmente discutível, sobretudo quando esta Corte tem conhecimento de que a situação financeira e orçamentária do Estado à época era tão equilibrada que possibilitou ao Executivo a concessão de variados e justos benefícios ao funcionalismo, inclusive o décimo terceiro salário.

Preocupa-nos, como a todas as Cortes de Contas, o respeito às leis na celebração dos atos públicos. Se a dispensa de licitação se sustenta na letra "h" do § 2.º do artigo 126 do Decreto-Lei 200/67,

é preciso que se leia o § 3.º do mesmo artigo:

"...

A utilização da faculdade contida na alínea "h" do parágrafo anterior, deverá ser imediatamente objeto de justificação perante a autoridade superior, que julgará do acerto da medida e, se for o caso, promoverá a responsabilidade do funcionário.

..."

À luz do que reza a lei, o então Secretário deveria, imediatamente, ter procedido sua justificativa junto ao Chefe do Poder Executivo (sua autoridade superior) e este deveria prolatar seu despacho, aceitando ou não a justificação.

Caso esta Corte acolha a tese de que o administrador público pode dispensar "implícita" ou "tacitamente" a licitação, estará aceitando o desmoronamento de um dos princípios basilares sobre que se assenta a aplicação dos dinheiros públicos, que é a necessidade de licitação, ou na sua ausência, de justificativa formal para sua inexistência.

Aceitar este absurdo jurídico significa que qualquer autoridade pública, doravante, se sentirá à vontade para deixar de lado o princípio moralizador da concorrência e adotar o princípio imoral do favoritismo puro e simples pois não será obrigado, sequer, a justificar seus atos perante quem quer que seja.

Na discussão deste processo, ouvimos a afirmação de que não se tem lembrança de contratos de empréstimos que tenham sido precedidos de licitação. Pedimos vênia para lembrar, também, que não há registro de que este Tribunal, conscientemente, tenha aceitado essa exdrúxula tese de que a autoridade pode deixar de formalizar, fundamentadamente, as razões de seu ato.

Atentem, Senhores Conselheiros, que não estamos, neste momento, arguindo

matéria de mérito. Trazemos à luz flagrante desrespeito à lei.

3. — Do Pagamento às Empresas de Intermediação.

Do Empenho Prévio

Da documentação constante do processo e, principalmente, do exame do contrato de prestação de serviços entre o Estado do Paraná e a empresa de intermediação financeira Leman Ltda., salta aos olhos e é profundamente preocupante o fato que tem ensejado, mesmo em esclarecidos julgadores desta Corte, interpretações no mínimo flexíveis daquilo que a lei determina, daquilo que o texto legal proíbe e daquilo que a lei permite.

A Lei, por exemplo, é taxativa e cristalinamente clara ao determinar que toda e qualquer despesa pública seja objeto de empenho prévio tempestivo. O empenho prévio é uma das pedras angulares do controle público, a garantia primeira da disciplina orçamentária e financeira que é obrigatória na administração do erário. Já é rotina neste Plenário, a desaprovção da conta, a diligência, a condenação de despesa efetuada sem o prévio empenho. A lei não prevê nenhuma peculiaridade, nenhuma característica especial, nenhuma situação de emergência que permita dispensar a exigência do empenho prévio.

No entanto, ao longo das discussões que já se travaram nesta Corte a respeito das peças deste processo, invocou-se exatamente a suposta existência de tais peculiaridades para mitigar a clara e inequívoca ilegalidade da ausência do empenho prévio neste contrato.

Tal empenho só foi realizado após a concretização real da despesa, mais de um mês depois da empresa intermediária ter requerido o pagamento e da própria Secretaria das Finanças encaminhar tal pedido para processamento, demonstrando que a relação jurídica tinha sido

estabelecida, a despesa tinha sido ordenada, sem que a obrigação fundamental do empenho prévio tivesse sido atendida. Aliás, pior ainda, o empenho só foi realizado no dia 08 de fevereiro de 1984, (fls. 08, 09, 10, 11 e 12), na mesma data da liquidação da despesa, o que é uma burla flagrante do espírito da legislação.

Tal procedimento, que é clara e inequivocamente ilegal teria, segundo declarou o ilustre Conselheiro Relator deste processo, uma justificativa elaborada pelo Contador Geral do Estado. E aí a nossa preocupação redobra. Pois, é o próprio Contador Geral do Estado que, sem nenhuma vacilação, teria declarado ser a prática de despesa sem empenho prévio perfeitamente aceitável, tolerável e usual! Em suma, a maior autoridade contábil do Estado, encarregado de orientar as práticas contábeis do Executivo e de fazê-las cumprir sem vacilação, justifica a quebra de uma das mais relevantes peças do controle público.

Além disso, ao efetuarmos uma análise mais demorada desses empenhos e lermos, cuidadosamente, os termos dos contratos de empréstimos, comparando-os com as declarações exaradas pelas pessoas envolvidas, perplexos, trazemos a este Plenário os seguintes fatos que apuramos:

O ex-titular da Secretaria das Finanças, declarou que o pagamento das comissões locais, em cruzeiro, constituíram numa prestação de serviço não embutida no contrato de empréstimo e, por isso, não sujeita às normas do Banco Central, ou seja, por serem "Prestação de Serviços Locais" que escapam da ação fiscalizadora do Banco Central.

O que é paradoxalmente surpreendente, Senhores Conselheiros, é que nos pedidos de empenho para pagamento às Empresas de Intermediação consta claramente que tais pagamentos estavam previstos nos contratos de empréstimos com os Bancos Credores.

Mais surpreendente, ainda, é que foram usados, nos pedidos de empenho, expressões como Brokerage Fee, Agency Fee que, ou são inovações, portanto, diferentes daquelas autorizadas pelo Banco Central, ou são, como é o caso do "Flat", termo usado para identificar comissões autorizadas e limitadas pelo Banco Central e que fazem parte integrante do contrato e que só podem ser pagas ao Banco Credor e, nunca servir de argumento para pagamento de comissões (indevidas), para intermediários locais.

Os empenhos abaixo relacionados, cujas cópias autenticadas anexamos a este voto:

Empenho n.º 275/83, de 26.12.83, em favor do BCN-Negócios;

Empenho n.º 002/84, de 02.01.84, em favor do Banque D'Affair;

Empenho n.º 004/84, de 04.01.84, em favor do Midland Montagu;

Empenho n.º 050/84, de 30.01.84, em favor do Banco de La Provincia de Buenos Aires; e

Empenho n.º 51/84, de 30.01.84, em favor de MG-Assessores Financeiros, bem como os outros constantes do processo, demonstram que esse artifício de mencionar que as comissões estavam previstas nos contratos, certamente ensejou que a Inspeção de Controle Externo desta Corte, na boa fé, vistesse os processos de pagamento e liquidações, e não se apercebesse de tal artifício.

Diante desse fato, pedimos vênias para comentar, um a um, os empenhos emitidos pela Secretaria das Finanças, onde aparecem inúmeras discrepâncias:

I — Leman Ltda. — Participações e Empreendimentos.

O pedido de empenho (fls. 10), tem o número 005/84, é datado de 04.01.84 e tem o valor de Cr\$ 289.296.000,00. No histórico do mesmo consta:

"Senhor chefe do GFS., necessito de empenho para pagamento, nesta data, à Leman Ltda. — Participações e Empreendimentos, referente a comissão de agenciamento do contrato firmado em 29.12.83, com o Midland Bank PLC., conforme Ofício 011/83 — CAFE e LCD n.º 43400003 (3272 FONTE OO). A presente comissão está em conformidade com a Cláusula 23-A do contrato de empréstimo.

Ass. Dirigente da Unidade" (grifamos).

O documento oficial informa que o Estado está pagando à Leman, com base e em cumprimento à cláusula 23-A do contrato de empréstimo com o Midland Bank PLC.

O texto da referida Cláusula consta da página 30 do anexo V, aqui reproduzido:

"23 — Custos e despesas

A — O tomador deverá, a pedido, reembolsar o Banco de todos os custos e despesas (incluindo as taxas legais) em que ele incorra devido à ou em conexão com a preparação deste contrato e a negociação e realização de transações consideradas pelo presente."

Verifica-se pois que se o pagamento foi feito com base no contrato, necessariamente, deveria haver autorização expressa do Banco Central, nos termos da Lei Estadual. Além do que, todos os pagamentos, face o artigo 3.º da Lei 7534/81, teriam de ser autorizados pelas Autoridades Monetárias Federais. Mas, além disso, é preciso que se analise "o quê" e "como" a cláusula autorizava que o Estado pague. Está muito claro que o pagamento só seria legal se fosse feito ao Banco Credor, não dando qualquer margem a ampliação de interpretação. Está claro quando diz: "O tomador deverá, a pedido, reembolsar o Banco."

Então não há que se socorrer desta cláusula para pagar a intermediários.

Se isto não bastasse, dentro do prin-

cípio da legalidade do ato de pagar, o pagamento teria de ser precedido de um "pedido".

Pedido de quem?

De quem tem competência para receber.

Quem tem esta competência?

O Banco Credor (basta que se atenha à cláusula).

Chamamos a atenção dos Senhores Conselheiros que a apreciação que ora fazemos não é de mérito, isto é, se houve ou não aumento arbitrário e incabível de 7% para 8%, mas, isto sim, da legalidade do ato de pagar. Portanto, o pagamento "Ao Banco" com base na cláusula 23-A, refere-se às despesas que são apreciadas e subordinadas à autorização do Banco Central. Trata-se de "despesas gerais" do contrato de empréstimo. Tais despesas são limitadas pelo Banco Central e, quase sempre, equivalente a 0,1% (um décimo por cento), do valor total do empréstimo e seu pagamento somente é permitido em favor do Banco Credor.

Muito importante é lembrar que para o caso específico do empréstimo com o Midland Bank, a Secretaria de Finanças solicitou ao Banco Central autorização para a realização de "Despesas Legais". Em resposta, o Banco Central, pelo telex n.º 13105 (em anexo a este voto), autorizou o pagamento de "Despesas Gerais" até o limite de US\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos dólares), ou seja, 0,1% do valor total do contrato e, na oportunidade, reiterou que não admitiria outras despesas.

Por conseguinte, as despesas previstas na cláusula 23-A devem ser entendidas assim:

– 0,1% (um décimo por cento) do valor total do contrato de empréstimo com Midland Bank, no limite de US\$ 9.800,00; e

– o pagamento só poderia ser feito em favor do Banco Credor.

Diante do exposto, constata-se que o pagamento de comissões à intermediação da Leman está baseado em atos ilegais, porque:

– contrariou a Lei Estadual 7534/81, artigo 3.º e Decreto-Lei n.º 200/67, artigo 126;

– está desprovido de empenho prévio;

– pela inexistência de contrato que lhe possa dar suporte ao ato de pagar.

Nessas operações, pelo pagamento indevido, o Estado arcou com um prejuízo de US\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil dólares) e, além disso, comprova-se inadmissível imprudência pela contratação dos serviços da Leman, uma vez que pelo telex n.º 6842, que anexamos a este voto, o Midland Bank PLC., sediado em Londres (Inglaterra), tem como seus representantes no Brasil, devidamente credenciados, os Senhores Nicholas Vicent Read e Robert Bruce, com escritório instalado na Av. Brigadeiro Faria Lima, n.º 2020, 4.º andar, em São Paulo, fone 814-4422, bem como, afirma que não consta nenhum registro naquele Banco de qualquer assentamento envolvendo a Empresa Leman Ltda. – Participações e Empreendimentos.

II – Midland Montagu – Administração e Participações Ltda.

O pedido de empenho é datado de 04.01.84 e tem o número 004/84.

No histórico, o dirigente da Unidade solicita empenho:

- em favor da Midland Montagu;
- no valor de Cr\$ 482.160.000,00;
- o objeto é o pagamento da "Comissão FLAT" do contrato firmado com o Midland Bank PLC., em 29.12.83;
- a justificativa para o pagamento

é “a presente comissão está em conformidade com a cláusula 23-A do contrato de empréstimo”.

A cláusula 23-A do contrato de empréstimo com o Midland Bank PLC. está às fls. 30 do anexo V e já foi transcrita anteriormente no caso da Leman. As despesas previstas nesta cláusula são aquelas que o Banco Central classifica como “Despesas Gerais” e que só podem ser cobradas pelo Banco Credor e seu pagamento se verifica em dólares.

No presente caso, o Banco Central limitou-as em US\$ 9.800,00. A autoridade estadual, além de pagá-las a quem de direito, o Banco Credor, conforme dispunha a autorização e a cláusula contratual, utilizando-se, indevidamente, da aludida cláusula, pagou, ainda, às intermediárias Leman. US\$ 490.000,00, ou seja, US\$ 784.000,00. Isto é, o Estado estava autorizado a pagar US\$ 9.800,00 e pagou, além disso, mais US\$ 784.000,00, sem qualquer sustentação legal. E, ainda que desprezando o entendimento cristalino do que pela cláusula 23-A, evidenciou-se que a Autoridade pagou mal, portanto, ilegalmente, de vez que o dispositivo contratual obriga e, por via de consequência, autoriza o Estado a pagar somente ao Banco Credor e, ainda, condicionado a um “pedido” do Banco.

Outrossim, o mais surpreendente de tudo o que foi levantado até agora é que a Autoridade Estadual, certamente para mascarar um desembolso irregular, afirma no pedido de empenho que está pagando à intermediária Montagu a comissão “FLAT”. Ora, como já foi visto, “FLAT” é um encargo que no mercado financeiro é conhecido como uma “comissão de colocação” que, juntamente, com os juros (Prime ou Libor), o Spread e Despesas Gerais, fazem parte do conjunto de encargos que o Banco Central autoriza o pagamento fixando-lhes os percentuais ao Banco Credor da operação e somente a essa Banco Credor podem ser pa-

gos. No caso, o Banco Central autorizou que o Estado pagasse ao Midland Bank, o “FLAT” até o limite de 1,5%. Aduzindo, o Estado pagou “Comissão de Intermediação ou Agenciamento Local” dizendo que estava pagando “FLAT”. E pelo empenho n.º 004/84 foi paga em cruzeiros, muito acima do limite fixado pelo Banco Central, ou seja, 5% do total do empréstimo, portanto, ilegalmente e sem qualquer base contratual.

III – BCN Negócios e Serviços S/C Ltda.

O pedido de empenho tem o número 275/83 e é datado de 26.12.83.

De seu histórico consta:

– pagamento em favor da BCN., no valor de Cr\$ 621.440.000,00;

– trata-se de pagamento de “FLAT FEE” relativo à operação de crédito com o The First National Bank of Boston;

– o suporte legal para o pagamento seria a cláusula 9.04 do contrato de empréstimo.

O anexo VII traz o contrato lavrado em inglês, cuja tradução da cláusula, é a que segue:

“... ”

Seção 9.04 – Custos e Despesas

O devedor por meio desta, concorda em pagar todas as despesas e custos incorridos pelo Banco, relativas a preparação, elaboração, liberação, registros, traduções, publicações, administração e reforços deste contrato, notas promissórias, garantias e de instrumentos e documentos a serem fornecidos, incluindo taxas legais e a pagar prontamente despesas de advogados do Banco nos Estados Unidos e Brasil. Taxas relativas a preparação, negociação, execução e liberação deste contrato, estão limitados ao montante de US\$ 8.000,00 (oito mil dólares).

“... ”

Mais uma vez, a cláusula invocada re-

fer-se às Despesas Gerais que o Banco Central autoriza pagar ao Banco Credor, até um valor que normalmente é limitado em 0,1% (um décimo por cento), do total do contrato de empréstimo. Tal dispositivo não admite qualquer hipótese de pagamento de "Comissões Locais de Intermediação".

Além do mais, a cláusula 9.04 indicada no empenho fixa um limite de US\$ 8.000,00 e não os US\$ 640.000,00, correspondentes a 8% (oito por cento) do contrato, que foram pagos. Repetindo, a taxa de "FLAT FEE" para este empréstimo foi fixada pelo Banco Central em 1,5%, pagável exclusivamente ao Banco Credor, no caso o The First Nacional Bank of Boston e não os 8% pagos ao "Agente Intermediário Local", BCN Negócios. Aqui, novamente, constata-se a inobservância de cuidados com o Erário:

— pela ausência de licitação e de base legal para a emissão de empenho prévio (que não foi prévio);

— pelo pagamento indevido, por falta de autorização do Banco Central e por ter sido feito em moeda nacional; e

— pela caracterização distorcida da despesa (FLAT FEE), evidenciando claro subterfúgio, uma vez que o "FLAT" constitui-se numa despesa autorizada pelo Banco Central e é paga somente ao Banco Credor; e

— finalmente, porque a Autoridade demonstrou claramente a intenção de colidir com as disposições legais.

IV — Banque D'Affair S/C Ltda.

O pedido de empenho leva o número 002/84 e é datado de 02.04.84.

O histórico se reporta a:

— pagamento ao Banque D'Affair, no valor de Cr\$ 196.800.000,00;

— trata-se do pagamento da "Brokeage Fee" do contrato de empréstimo firmado pelo Estado com o Banco Comind;

— o documento reporta-se à cláusula 7.05 do contrato de empréstimo, a fim de dar sustentação ao pagamento.

O contrato de empréstimo entre o Estado e o Banco Comind consta do anexo IX e, novamente, procedemos à tradução da aludida cláusula, do que inferimos o texto seguinte:

Secção 7.05 — Custos e Despesas

a) O devedor concorda em pagar prontamente todos os custos e despesas vinculadas com a preparação, elaboração, liberação e administração deste contrato, notas promissórias, aval e de outros documentos a serem liberados em virtude deste, incluindo, sem limitação as taxas e despesas que impliquem desembolsos com advogado especial em New York e advogado brasileiro para o Banco, como seus direitos e responsabilidades sob este contrato, nota promissória e aval. Entretanto, desde que o devedor não seja obrigado a pagar semelhantes taxas e despesas designadas em dólares para a preparação deste contrato, notas promissórias e aval e de outros documentos liberados em virtude deste, que exceder a US\$ 10.000,00. O devedor concorda, além disso, em pagar prontamente todos os prejuízos, custos e despesas, (incluindo honorários e despesas de advogados), vinculados com a preservação de quaisquer direitos do Banco ou de execução, ou de recomendações legais com respeito a direitos e responsabilidades do Banco, sob este contrato, nota promissória, aval ou quaisquer outros documentos deles decorrentes, incluindo, sem limitações, prejuízos, custos e despesas sustentadas pelo Banco como resultado de quaisquer falhas pelo devedor ou do garantidor no cumprimento ou observação das obrigações aqui contidas ou na nota promissória ou aval possuídos pelo Banco.

b) Se o pagamento da dívida for feito pelo devedor conforme a secção 2.07

ou secção 2.09 (b) ou da Nota Promissória, conforme a secção 6.01 ou vencido por outra razão, o Banco poderá receber pagamento do principal sob adiantamentos diferentes daqueles previstos para o último dia. O devedor poderá sob exigência do Banco pagar quaisquer quantias exigidas para compensar o Banco de quaisquer prejuízos adicionais, custos e despesas as quais poderá incorrer como resultado de igual pagamento (incluindo, sem limitações, quaisquer prejuízos de antecipação de lucros), custos e despesas incorridas pelas razões de liquidação ou reaplicação de depósitos ou de outros fundos captados pelo Banco para sustentar esses adiantamentos.

...”

Do texto verificamos que a cláusula chamada a suportar a “comissão local”, outra vez, nada tem a ver com o assunto, pois ela (a cláusula), se refere às “despesas legais”. Além do que essa “Despesas Legais” estão limitadas a US\$ 10.000,00 cujo favorecido é o Banco Credor, e não os US\$ 200.000,00 (20 vezes mais), que foram pagos a um dos Agentes de Intermediação do empréstimo.

Mais estranho, ainda, é o fato da Autoridade Estadual afirmar que o pagamento em questão é “Brokerage Fee”, expressão que não é adotada pelas autoridades monetárias federais e nem sequer consta da cláusula 7.05 do contrato em língua inglesa. Tudo leva a crer que se trata de um artifício com o objetivo de induzir a equívoco os responsáveis pelo controle externo.

V – Banco de La Provincia de Buenos Ayres

O pedido de empenho é datado de 30.01.84 e tem o número 050/84.

Do histórico consta:

– destinado ao pagamento de Cr\$ 191.700.000,00, em favor do Banco de Buenos Ayres;

– trata-se de comissão “FLAT” do contrato de empréstimo, com base na cláusula 8.05 do mencionado contrato.

Outra vez ocorreu que no contrato de empréstimo constante do anexo VI, entre o Estado e o Banco de La Provincia de Buenos Ayres, impresso em língua inglesa, cuja tradução é a seguinte:

“... ”

Secção 8.05 – Custos e Despesas

O devedor concorda em pagar prontamente todos os custos e despesas vinculadas com a preparação, realização, liberação e administração dos documentos de empréstimo e de outros documentos que serão entregues, inclusive sem limitações de taxas e despesas razoáveis que impliquem desembolsos ao advogado especial em New York pelo Banco, referente a este e com respeito a recomendações do Banco e de seus direitos e responsabilidades dos documentos de empréstimo.

O devedor concorda em participar no pagamento a vista de prejuízos custos e despesas, quaisquer (incluindo taxas e despesas de pareceres), vinculados com a preservação de quaisquer direitos do Banco ou despesas forçadas ou parecer legal a respeito dos direitos e responsabilidades do Banco, do Documento de Empréstimo e de outros mais, incluindo perdas, custos e despesas cobertas pelo Banco, como resultado de quaisquer falhas entre as partes ou de cumprimento de obrigações contidas no contrato de empréstimo.

...”

a referida cláusula claramente invoca “Despesas Gerais” que o Banco Central limita normalmente num teto de 0,1% e que, no caso, corresponderiam a US\$ 3.000,00. Porém, o mais grave disso tudo, tem sido a preocupação da Autoridade Estadual em insistir que o pagamento da “intermediação” é “FLAT” e que a base legal es-

tá contida no contrato de empréstimo. Ora, ficou mais que evidente nesta nossa exposição, que "FLAT" é um direito líquido e certo do Banco Credor e cujo percentual não ultrapassa a 1,5% do total do empréstimo.

Logo, os pagamentos efetuados às Empresas de Intermediação acima mencionadas foram irregulares e ilegais porque desprovidos das formalidades exigidas por Lei e efetuadas ao arrepio das normas que informa a matéria. Afora isso, gostaríamos de chamar a atenção dos Senhores Conselheiros para um fato, que a princípio pode parecer sem importância, mas que deve exigir especial cautela. O pagamento pelo Estado é um ato que requer formalismos. Para tanto, é norma que o recebedor de certo valor presente, no mínimo, nota fiscal pertinente ao serviço efetivamente prestado e o respectivo recibo.

No anexo II, constam os seguintes documentos oferecidos pelas Empresas de Intermediações:

a) Leman Ltda.

apresenta unicamente uma nota fiscal (fls. 343);

b) Banco de Buenos Ayres

existe um documento que não se pode aceitar como recibo, pois trata-se de uma folha de papel sem qualquer timbre, com assinaturas ilegíveis, onde constam os nomes ou funções dos seus assinantes, nem mesmo um carimbo que possa fazer crer ser um documento daquele Banco (fls. 332/333); nada mais.

c) Banco Comind

apresenta apenas um recibo, desacompanhado de nota fiscal (fls. 334);

d) Midland Montagu

apresenta nota fiscal (fls. 337), onde no histórico há referência a recebimento da comissão "FLAT". Essa comissão, como já foi objeto de apreciação, é uma "co-

missão de colocação" devida exclusivamente ao Banco Credor (no caso, Midland Bank) e, por isso, deduzida do principal, quando autorizado pelo Banco Central. Nunca, para intermediação.

Não existe recibo referente à nota fiscal.

e) Demais Empresas de Intermediação

não existe no processo qualquer documento (nota fiscal ou recibo), sobre a prestação de serviço.

Tomamos a repetir, a tolerância ou não desta Casa em relação a certas práticas contábeis e financeiras servirá de parâmetro para o comportamento das autoridades públicas. As irregularidades cometidas pelo Estado na contratação dos serviços pelas Empresas de Intermediação, estão evidentes sob esse aspecto que é o que importa a Corte de Contas. Se o ex-Secretário das Finanças achava indispensável contratá-las, como o fez, estava cingido aos preceitos legais, através da licitação, ou de sua dispensa formal e legal.

Por outro lado, se a participação de um intermediário independente era indispensável e inevitável, como se explica que a Copel, empresa pertencente ao Estado, pudesse obter empréstimos ainda mais volumosos junto a Bancos internacionais privados como o Midland Bank PLC sem precisar recorrer a nenhum escritório independente de intermediação financeira? Ao contrário, a diretoria da empresa energética repudiou a tentativa de escritórios do tipo Leman intermediarem suas operações, como afirmam seus diretores às fls. 150 do anexo I, do presente processo. E, aparentemente, foi extremamente bem sucedida, pois enquanto o Estado, seu acionista proprietário foi obrigado a pagar 8% (oito por cento) e até 9% para obter seus empréstimos, a Copel pagou 0,5% em um caso e 1% no outro, com os mesmos resultados. Portanto, a pergunta simples, que não admite respostas ambíguas ou tergiversações é: se a Copel pode

fazê-lo, por que não o Estado, seu maior acionista? Talvez haja certa similitude com as justificativas do Senhor Contador Geral daquela Secretaria de Estado, a respeito do empenho prévio, que, para ele, não é necessariamente preciso que seja prévio. Para não alongar este tipo de análise, uma última questão sobre o Banco do Estado do Paraná que possuindo uma Diretoria especializada e de notória competência à época, não foi usado e muito menos consultado.

Em suma, o pagamento efetuado a título de intermediação à Midland Montagu, Leman, MG – Assessorias Financeiras, BCN Negócios e Serviços, Banque D’Affair, Banco de La Provincia de Buenos Ayres foram ilegais porque:

– contrariaram a Lei Estadual nº 7534/81;

– não atenderam aos preceitos do Decreto-Lei 200/67;

– não atenderam, também, a Lei nº 4320/64, uma vez que prescindiram de empenhos prévios;

– os pagamentos efetuados foram indevidos, visto que se fundamentaram em bases falsas e os empenhos, emitidos irregularmente;

– as documentações dos pagamentos (nota fiscal e recibo), estão eivadas de incorreções ou incompletas.

Por outro lado, Senhores Conselheiros, entendemos indispensável nesta altura uma referência àquilo que verdadeiramente motivou este protocolado, o Relatório apresentado ao Exmo. Senhor Governador do Estado pela Comissão de Alto Nível designada pelo Decreto Estadual nº 2934, de 4 de maio de 1984, publicado na íntegra no Diário Oficial do Estado nº 1792, de 28 de maio de 1984, e que se encontra às fls. 4 a 7 dos autos.

Ignorar esse trabalho ou desmerecer sua importância é tentar invalidar o gesto do próprio Governador do Estado que no-

meou os membros da Comissão de Alto Nível, atribuindo-lhes a responsabilidade da análise cabal de todos os fatos e atos decorrentes dos empréstimos internacionais obtidos, para efeito de controle interno.

Na esfera de sua competência constitucional esta Corte de Contas pode não aceitar ou louvar-se em sua análise para um julgamento definitivo. Entendemos, entretanto, que suas conclusões são de extrema validade para o conhecimento de tudo o que ocorreu, considerando-se que em poucos dias, em esforço louvável, a Comissão ouviu todos os envolvidos no nebuloso episódio, coligiu documentos e desincumbiu-se da missão recebida. A prova disso está em todo este volumoso protocolado, a demonstrar irretorquivelmente a isenção e o verdadeiro espírito público com que se houve a Comissão. Os nomes que a compuseram bastaria para atestar a sua credibilidade, mormente após a “renúncia” do Senhor Oto Luiz Spohnholz, então Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, cujo egrégio Conselho ao conhecer seus envoltimentos suspeitos e provados com elementos intimamente ligados ao negócio dos dólares o impediu ao afastamento. Substituído esse membro por outro de reputação ilibada, isento política e profissionalmente do caso em tela, a Comissão de Alto Nível com rapidez e eficiência relatou ao Chefe do Poder Executivo a verdade das ocorrências, o que o levou a, administrativamente, adotar as providências de conhecimento público, evidenciando a aceitação de seus enfoques, muito embora deixando de observar na íntegra as suas conclusões.

Creemos indispensável, por isso, que a Casa, antes de julgar este processo, tome conhecimento das conclusões da citada Comissão de Alto Nível, encontradas às fls. 7 do protocolado nº 5.130, assim descritos:

“... ”

Conclusão

Excelentíssimo Senhor Governador:

Ao ouvir o depoimento prestado por pessoas idôneas e conhecedoras da sistemática e metodologia aplicadas nas operações para obtenção de empréstimos em bancos estrangeiros, e estudar os documentos que por requisição lhe chegaram às mãos, a Comissão de Alto Nível apresenta a Vossa Excelência o parecer que se segue.

O Senhor Erasmo Garanhão, Secretário de Estado dos Negócios das Finanças praticou no exercício de seu cargo os seguintes desacertos:

“... ”

OMISSÃO — por deixar de questionar conveniente e reiteradamente junto as intermediárias Montagu e Leman Ltda. quando a última elevou a taxa de serviço de 1% do total do empréstimo, acarretando ao erário estadual um desembolso de mais de US\$ 98 mil.

NEGLIGÊNCIA — por aprovar equivocadamente a operação de US\$ 7,2 milhões proposta pelo Midland Bank por intermédio da Leman, à taxa de 6,85%, em lugar impróprio, sem consultar o Governador que se encontrava presente, numa ocasião em que o mercado entrava em declínio, operação que teria ocasionado um prejuízo da ordem de US\$ 216 mil, não fosse abortado em tempo por determinação do próprio Governador.

INEXPERIÊNCIA — por não ter solicitado o concurso das assessorias de alto nível existentes no Banestado e na Copel, familiarizadas com operações financeiras internacionais desse porte.

IMPRUDÊNCIA — por ter aceito negociar duas operações no valor total de US\$ 17 milhões através da intermediação da Leman Ltda., sem pesquisar os antecedentes da mesma, e por solicitar a empresa pública estadual favorecimento a de-

terminada instituição bancária junto à qual havia feito operações particulares.

“... ”

Senhor Presidente e Senhores Conselheiros:

Em face do exposto, porém, considerando que,

1. as despesas inquinadas de irregulares foram efetuadas no exercício de 1984, cuja Prestação de Contas do Exmo. Sr. Governador estará sob análise desta Corte e do Poder Legislativo no decorrer deste ano, o que ensejará exame mais acurado e minucioso da matéria em tela;

2. tramitam no Egrégio Poder Judiciário Ações Populares propostas com objetivo de ressarcir o erário dos prejuízos sofridos pelo pagamento das chamadas comissões de intermediação,

VOTO

no sentido de que este Tribunal de Contas, sem julgar o mérito do presente feito, promova o seu arquivamento, resguardando-me a faculdade de novo exame da matéria por ocasião da análise técnica das Contas do Governo do Estado relativas ao exercício anterior.

Cândido Martins de Oliveira
Conselheiro

Voto

Diante do substancial voto do eminente Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, voltei a debruçar-me sobre estes autos, reanalisando o problema sob todos os seus ângulos, em face dos argumentos já debatidos e dos novos ora apresentados.

De início, concordo com S. Exa., que este é “seguramente um dos mais importantes processos que já passaram pela apreciação desta Corte”. Assim sendo, justifica-se a preocupação máxima e todo o esforço de reflexão que temos a ele dedicado:

Compartilho também de sua opinião de que a tolerância do Tribunal, em relação a certas práticas contábeis e financeiras poderão determinar o comportamento das autoridades públicas e servir de base a julgamentos futuros.

Mas não se trata de tolerâncias. Trata-se, isto sim, de realizar um julgamento consciente e justo, consoante os postulados da legalidade e da moralidade administrativa, para que, a pretexto de exercer nossa missão fiscalizadora, disfarçando-se preconceitos emocionais, não se frustre a verdade, nem se prejudiquem os superiores interesses do Estado.

Com este pensamento, de compromisso com o Direito, no exato controle da gestão financeira e orçamentária, passo a tecer as seguintes considerações:

Pelo meticuloso reexame procedido nos autos, não encontrei nenhum motivo para modificar a convicção já externada nos debates anteriores. Não vejo, pois, necessidade de reprisar tudo quanto já foi dito.

No entanto, alguns aspectos devem ser aqui abordados para que a questão fique plenamente esclarecida sob todos os seus lados.

Inicialmente, entendo oportuno ressaltarmos que esta Colenda Corte de Contas, decidiu, no seu alto entendimento, que o processo deveria ser instruído e examinado sob o aspecto do mérito. (Resolução n.º 2.106/85-T.C.)

Assim sendo, o processo teve o seu trâmite direcionado para aquele fim até a fase de apreciação por parte deste egrégio Plenário.

Acontece no entanto, que o ilustre Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, ao prolatar o seu voto, deu bastante ênfase ao fato de que a sua apreciação sobre a matéria não era de mérito, mas sim quanto a legalidade do ato, conduta esta ao nosso ver "data venia" estranha, pois

contrariava frontalmente a orientação aprovada e determinada por este egrégio Plenário.

Ora, se ficou decidido que se fizesse um exame, uma análise da matéria, sob o aspecto eminentemente mérito, é óbvio e natural que teríamos de examiná-la unicamente sob os aspectos de oportunidade e da conveniência, nunca sob o ponto de vista da legitimidade ou da legalidade, que tem um significado bem distinto dos primeiros.

Assim, atendendo ao que foi decidido pelo colendo Plenário desta Corte de Contas, estamos restritos ao exame das taxas e comissões pagas às intermediárias Midland Montagu Ltda. e Lemman Ltda., em razão da operação financeira celebrada entre o Estado do Paraná e o Midland Bank PLC. Isto é, se elas foram oportunas ou convenientes, nada mais do que isso.

Outro fato que me chamou bastante a atenção é que a apreciação do protocolado deveria restringir-se ao exame do mérito quanto ao pagamento das taxas de intermediação às Firms Lemman Ltda. e Midland Montagu Ltda. mas, S. Exa. o Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, estapolou no exame da matéria, trazendo ao conhecimento do Plenário negócios estranhos ao processado, como é o caso das comissões pagas à BCN Negócios e Serviços S/C Ltda., Banque D'Affair S/C Ltda. e Banco de La Provincia de Buenos Aires, fato este que ao meu ver só serviu para tumultuar e dificultar a sua análise.

Conforme já disse anteriormente se faz necessário que alguns tópicos fiquem definitivamente esclarecidos, a saber:

1.º) A questão da permissibilidade legal

Têm-se afirmado, com uma certa insistência, que o pagamento das comissões em causa é ilegal, porque não existe dispositivo legal que o autorize. Para isso, invoca-se o art. 3.º da Lei n.º 7.534/81, que fala em comissões estabelecidas pelas au-

toridades monetárias federais e argumenta-se que elas não foram aprovadas pelo Banco Central.

E o que diz esse dispositivo? A cita da Lei nº 7.534/81, autoriza o Poder Executivo Estadual a contratar empréstimo ou financiamentos externos em moeda estrangeira e em seu art. 3.º estabelece, verbis:

“Art. 3.º — Os prazos de amortização, os juros e taxas adicionais e comissões referentes aos empréstimos e financiamentos a serem tomados, obedecerão às normas pertinentes estabelecidas pelas autoridades monetárias federais e às exigências dos órgãos encarregados da Política Econômico-Financeira da União”.

A questão consiste, pois, em interpretar essa norma legal, para saber a que espécie de comissões alude.

Ora, é consabido que nenhuma disposição legal se interpreta isoladamente. Ela faz parte de um contexto e é dentro do ordenamento jurídico que deve ser entendida.

No caso, cumpre atentar inclusive para alguns princípios e disposições da própria Constituição Federal. São eles, notadamente, o princípio federativo e o da autonomia dos Estados, emoldurados, dentre outros, pelos arts. 1.º e 13 e, por outro lado, mitigados pelo art. 8.º, n.ºs X e XVII, alínea “1”, e art. 42, n.ºs IV e VI.

No sistema federativo brasileiro, os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados os princípios enumerados na Carta Magna (art. 13), sendo-lhes conferidos todos os poderes que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedados pela Constituição (§ 1.º).

Embora sofra diversas limitações, a autonomia dos Estados, tal como debuxada na Constituição, não é uma dádiva ou faculdade da qual possam abdicar. É

uma prerrogativa imperativa, sustentáculo do próprio regime.

Dentre as restrições às autonomias locais ou poderes implicitamente vedados estão aqueles que são atribuídos à União.

E aqui, deparamo-nos, em primeiro lugar, com o art. 8.º da Constituição da República. Este, em seu item X, diz que compete à União fiscalizar as operações de crédito e, no item XII, alínea “1”, legislar sobre política de crédito, câmbio, comércio exterior e interestadual; transferência de valores para fora do País.

A seu turno, o art. 42 comete, privativamente, ao Senado Federal autorizar empréstimos, operações ou acordos externos, de qualquer natureza, de interesse dos Estados, do Distrito Federal e, dos Municípios, ouvido o Poder Executivo Federal (item IV), bem como fixar, por proposta do Presidente da República e mediante resolução, limites globais para o montante da dívida consolidada dos Estados e Municípios; estabelecer e alterar limites de prazos, mínimo e máximo, taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas; e proibir ou limitar temporariamente a emissão e o lançamento de quaisquer obrigações dessas entidades (item VI).

Essas são as restrições constitucionais na matéria, que interessam ao caso. Note-se bem as expressões “transferência de valores para o exterior” e “taxas de juros e demais condições das obrigações por eles emitidas”.

É dizer, a interferência da União no assunto diz respeito aos aspectos cambiais e de comprometimentos no exterior ou endividamento.

Portanto, quando o art. 3.º da Lei Estadual nº 7.534/81, determina que os prazos de amortização, os juros, as taxas adicionais e comissões referentes aos empréstimos e financiamentos a serem tomados no exterior obedeçam as normas estabelecidas pelas autoridades federais, simples-

mente está se harmonizando com os mandamentos constitucionais que disciplinam a matéria. Logo, as comissões a que se refere não são todas e quaisquer comissões, expressão juridicamente rica de conteúdos e significados, mas tão somente aquelas comissões que representam condições das obrigações assumidas, vale dizer, as comissões remuneratórias de capitais emprestados.

Por isso é que a Lei Federal n.º 4.131/62, que disciplina a aplicação do capital estrangeiro e as remessas de valores para o exterior, sob cuja égide foram realizadas as operações de crédito que deram origem ao pagamento dos serviços de agenciamento ora em julgamento, bem como, toda a legislação que trata da competência do Banco do Brasil, preocupasse apenas — nem poderia ser de outro modo — com os aspectos relacionados com o crédito, câmbio, transferência de valores para fora do País e condições das obrigações assumidas no exterior, conforme preceitos constitucionais mencionados.

Diferentemente são as comissões remuneratórias de serviços, máxime quando esses serviços são prestados no País, como é o caso dos autos. Essas comissões não são alcançadas pelo art. 3º da Lei Estadual n.º 7.534/81. Entendê-la, abrangendo tais comissões de serviço constitui um elastério desmesurado. Uma interpretação tão ampla é inadmissível, porque importa em cerceamento à autonomia estadual, que, como salientei acima, é indeclinável. O Estado não pode querer restringir-se mais do que a Constituição permite, subordinando-se a autoridades estranhas, naquilo em que elas não possuem competência.

Nem mesmo durante o longo período autoritário, em que se perpetraram todas as sortes de atentados à Federação, tentou-se cometer tamanho despautério. . .

Ora, na realização de seus serviços, o Estado tem a capacidade de contratar aqueles que considerar necessários (art.

47). E foi o que aconteceu. Fazendo-se a distinção, que é fundamental, para que se possa bem julgar, entre contratação de operações de crédito e a contratação de serviços de assessoramento ou agenciamento, fica evidente que o pagamento de comissões, remuneratórias destes últimos, não transbordou das pautas legais.

2º) A Licitação

Neste passo, surge o problema da dispensa da licitação. Alega-se que não seria o caso de urgência, porque as negociações levaram cerca de seis meses. Além disso, deveria ter havido despacho formal e justificativa ao Senhor Governador do Estado.

Pondo-se de parte a questão de urgência, existem, porém, outros dados que devem ser considerados.

Nas contratações de operações externas exige-se não apenas um elevado grau de especialização, mas também e, talvez sobretudo, o acesso às fontes de financiamento. Especialmente na época em que se desenrolaram os fatos, quando havia a tão conhecida retração internacional ao crédito, esse acesso às fontes constituía um elemento incontornável no processo de captação de recursos.

Tais marcas caracterizam mais do que aquela circunstância, referida na alínea “d” do § 2º do art. 126 do Dec. Lei n.º 200/67, que é **notória especialização**.

Em sua Súmula 39, o Egrégio Tribunal de Contas da União define “notória especialização” dizendo que ela “tem lugar quando se trata de serviço inédito ou incomum, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, um grau de subjetividade, insusceptível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação”. Celso Antonio Bandeira de Melo sintetiza que “o caso da notória especialização diz respeito a **trabalho marcado por características individualizadoras**” (Licitação. Ed. RT.

S. Paulo, 1980, p. 19, grifos do original).

Nem a lei federal, nem a lei paranaense conceituam o que seja "notória especialização". Mas representa um excelente exemplo a Lei paulistana nº 8.248/75, que nesta hipótese, dispensadora da licitação, inclui serviços de assessoria e consultoria (art. 9º, III).

Bastariam essas considerações para verificar-se a desnecessidade da licitação. Porém, o mesmo ilustre Professor citado vai além e ensina que há inviabilidade lógica do certame quando o objeto é singular. A singularidade do objeto acarreta aquilo a que denomina inegibilidade da licitação (op. cit. 17 e sgs.). Do mesmo pensar são os juristas Lúcia Valle Figueiredo e Sergio Ferraz (Dispensa de Licitação, S. Paulo, 1980, ps. 86 e sgs.).

Sem dúvida as características do mercado de captação de recursos externos singularizam o objeto, fazendo do serviço de intermediação algo marcado pela individualidade e de alto grau de subjetividade, capaz por si só de dispensar as formalidades reclamadas.

3º) A questão do empenho prévio

De fato, dispõe o art. 60 da Lei nº 4.320/64 que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Neste particular, a questão consiste em saber o que se deve entender por empenho prévio.

Numa colocação muito simplista, poder-se-ia considerar prévio o empenho quando precede a todos e quaisquer atos preliminares para o comprometimento da despesa. Porém, essa é a visão que não corresponde ao seu amplo entendimento ou sentido técnico-jurídico.

Conforme é sabido, a realização da despesa percorre três fases ou estágios: empenho, liquidação e pagamento.

Esse iter constitui o que se chama processamento de despesa. Por outro lado,

despesa realizada é a que se ultimou com o pagamento.

A prevalência do empenho não é um momento histórico, é uma condição procedimental.

Já o regulamento Geral de Contabilidade Pública (Decreto nº 15.783, de 1922) considerava empenho várias situações que eram uma mera decorrência de compromissos já assumidos, tais como os oriundos de contratos perfeitos e acabados ou de fatos de autoridade judiciária, tanto a sentença passada em julgado, como custas, etc. (art. 229 e §§).

Deste modo, temos que o empenho é prévio sempre que por ele se inicia o procedimento da realização (no sentido contabilmente consagrado) ou por outros termos, antecede a liquidação e o pagamento, assim foram expedidos os respectivos pedidos de empenho, que o ilustre Conselheiro, já se reportou no decorrer do voto já prolatado.

Esse entendimento, tem inteiro respaldo no art. 134, do Decreto-lei nº 200/67, que prescreve que as obrigações decorrentes de licitação ultimada poderão constar de contrato bilateral, empenho de despesa, autorizações de compras, ordens de execução de serviço ou outros documentos hábeis. Se o compromisso pode ser assumido através de qualquer um dos documentos citados, evidentemente, o empenho, sendo um dentre eles, não se coloca no momento histórico anterior à obrigação assumida.

No caso, é evidente que o pedido de empenho precedeu o respectivo empenho e a liquidação. Portanto, não deixou de ser prévio, sendo inegável que foram desenvolvidos todos os procedimentos disponíveis pela administração.

E ainda temos a acrescentar que as dificuldades normais encontradas pela Administração Pública, por ocasião do encerramento e início de exercício financeiro, impelem a autoridade competen-

te a enfrentar casos que pela sua natureza, não podem ser adiados dado a sua urgência, como ocorreu no caso ora apreciado, a usar de recursos excepcionais, tanto é verdade que foram expedidos em época oportuna, os respectivos pedidos de empenho e tão logo foi possível foram emitidos os respectivos empenhos e liquidações.

Convém salientarmos que a 5ª Inspetoria de Controle Externo desta Corte de Contas, em seu relatório apenas mencionou essa ocorrência, não formalizando o processo de impugnação, isto é, acolheu como regular o processamento dessas despesas pelas suas características de emergência, e ainda mais, considerando que eles ocorreram excepcionalmente.

4º) Discriminação dos empenhos

Foram anotadas algumas discrepâncias na discriminação dos empenhos, consistentes em indicação de cláusulas contratuais que não dariam cobertura à despesa. A alegação é que isso teria sido feito “para mascarar um desembolso irregular” ou seria “um artifício com o objetivo de induzir a equívoco os responsáveis pelo controle externo”.

Trata-se de mera suposição, que não pode ser admitida de forma tão precipitada.

Em primeiro lugar, é princípio geral de Direito que a má fé não se presume. Tem de ser provada. Sobretudo, seria passar um atestado de incúria ou incompetência aos órgãos desta Corte de Contas incumbidos de efetuar as devidas verificações, pois recebem também cópia dos contratos e é de seu dever realizar os necessários cotejos.

Novamente, entendemos “data vênua” que o digno Conselheiro Cândido M. Oliveira, ao referir-se ao trabalho desenhado pela 5ª I.C.E., não foi feliz em suas argumentações, quando criticou-a dizendo que “na boa fé” foram vistados por

cessos de pagamentos e liquidações, sem o devido cuidado, o que constitui uma inverdade, pois sabemos que a referida Inspetoria tem sido muito cautelosa no exame dos processos sob sua responsabilidade, observando todos os aspectos técnicos que envolvem a matéria ora em julgamento, razão pela qual este egrégio Plenário resolveu que o processo fosse apreciado somente quanto ao mérito.

5º) “Brokerage fee” e “agency fee”

Não deve causar estranhez a utilização de expressões como essas nos documentos de despesa.

Todos nós conhecemos a forte e irresistível influência que a língua inglesa vem exercendo cada vez mais em todos os idiomas, introduzindo termos e locuções para expressar situações comerciais, negociais, econômicas e científicas, muitas vezes por necessidade, à falta de vocábulos equivalentes. Palavras como *leasing*, *factoring* e tantas outras vêm se vulgarizando e aparecem com frequência em obras de juristas consagrados.

Spread, *flat fee*, *prime rate*, *libor* são algumas indispensáveis nos contratos de operação de crédito.

Tal acontece com as expressões “*brokerage fee*” e “*agency fee*”. O seu emprego nos documentos relativos às tratativas do negócio e nos empenhos só vem confirmar que as comissões questionadas não passam de remuneração de serviços, conforme explanado retro.

Com efeito, O *Black's Law Dictionary*, USA, 1979, define assim *Brokrage*: “*The wages or comission of a broker; also, his business or occupation*” (O salário ou comissão de um corretor, também, seu negócio ou ocupação) e *Broker* é definido como um agente utilizado para realizar ajustes ou contratos mediante compensação. Um negociante de valores mobiliários emitidos por outrem. Um intermediário ou negociador entre partes. A

pessoa cujo negócio é aproximar comprador e vendedor. Comumente, o termo é empregado em relação a quem age por outrem (págs. 174/175).

Quanto ao termo *Agency*, a definição é a seguinte: *"Relation in which one person acts for or represents another by latter's authority, either in the relationship of principal and agente, master ou servant, or employer ou proprietor and independent contractor. . . Agency is the fiduciary relation which results from the manifest ation of consent by one person to another that the other shall act on his behalf and subject to his control, and consent by the other so to act"* (págs. 57/58). (Relação na qual uma pessoa age por outrem ou a representa, em virtude de poder conferido por esta última, tanto no relacionamento de mandante ou agente, dono ou empregado, como empregado ou proprietário e contratante autônomo. . . Atividade de relação fiduciária que resulta da manifestação de consentimento dado por uma pessoa a outra, de modo que uma poderá agir no interesse e sob o controle da outra, que permite aquela a agir assim).

Idênticas são as definições que encontramos nos demais dicionários especializados, como *"The American Heritage Dictionary of the English Language"*, Boston, 1981, págs. 24 e 168.

Em todos os verbetes consultados, *"agency"* e *"brokerage"* apresentam sempre o significado comum de *"atividade"*, *"função"*, *"poder"*, *"modo de agir"*, *"serviço"*. Em nenhuma parte se encontra qualquer conotação com taxa, juro ou qualquer outra forma de remuneração de capital.

Donde é inescapável a conclusão de que *"brokerage fee"* e *"agency fee"* são expressões não apenas apropriadas, mas significam exatamente o que os fatos espelham, isto é, comissões de serviços prestados por conta de outrem.

6.º) O caso da Copel

Ante a insistência na indagação por que se a Copel, entidade integrante da administração estadual, pagou comissões muito inferiores às pagas pelo Estado, este também não poderia fazê-lo? — Cabe lembrar que a Copel mantém, desde 1974, um contrato de *"lobby"* com a firma Lynch, Wilde & Co. Ltd.

Por esse contrato, vigente até outubro do corrente ano e anexado às fls. 345/355 do *"dossier"* formado pela Comissão de Alto Nível, verifica-se que a Lynch presta à Copel, dentre outros serviços, os seguintes: total assistência ao pessoal da Copel que visitar os Estados Unidos, Porto Rico e Canadá, provendo-o, inclusive, desde que autorizado, de dinheiro para despesas pertinentes, como transporte, organização de reuniões, taxas, comissões, diárias, gorjetas e diversos, bem como ligações com organizações públicas e privadas, governamentais e intergovernamentais e agências de empréstimos relacionadas com os interesses da Copel.

Por tais serviços, a Copel paga uma remuneração fixa, porém reajustável, em dólares e livre de impostos e taxas no Brasil, além de reembolsar a Lynch por todas as despesas realizadas.

Parece evidente ser esse o meio utilizado pela Copel para pagamento de agentes e intermediários e cujo montante não se pode prever, nem determinar. Deste modo, a indagação que se faz neste sentido é totalmente despropositada.

7.º) As Conclusões da Comissão de Alto Nível

Tem-se dado exagerado valor às conclusões do relatório da chamada Comissão de Alto Nível. Todavia, como afiança muito bem o ilustre e culto Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, *"na esfera de sua competência constitucional esta Corte de Contas não pode aceitar ou louvar-se em sua análise para um julga-*

mento definitivo”.

Na realidade, é mais um elemento a considerar. Mas, antes de tudo cumpre checar essas conclusões, com os demais elementos dos autos. E fizemos, realmente, esse estudo cuidadoso.

Lamentavelmente, porém, a despeito das inegáveis qualidades dos membros da Comissão, suas conclusões são inconsistentes, sob o aspecto de auditoria orçamentária e financeira.

Por isso, são dados inservíveis e é uma pena não tenha a Comissão contribuído para o esclarecimento da verdade, como dela esperava não apenas o Governador do Estado, mas toda a população paranaense.

8.º) A proposta de representação ao Governador

O voto do nobre Conselheiro Cândido Martins de Oliveira, é no sentido de que os pagamentos das comissões em causa sejam julgados irregulares, “representando-se ao Exmo. Senhor Governador do Estado, nos termos do parágrafo 7.º do art. 41 da Carta Magna Estadual, a fim de que sua Excelência providencie pelos meios legais a seu alcance o ressarcimento aos cofres públicos das quantias (que considera) irregular e ilegalmente pagas às empresas acima mencionadas”.

Data vênia, discordo dessa proposta, que, inclusive, julgo impossível de efetivação, por se tratar de uma heresia jurídica, a ponto de levar esta Colenda Corte de Contas, fatalmente ao ridículo perante toda a Administração Pública Estadual e a opinião pública.

Com efeito, pelo exame acurado do caso, debates e discussões havidas, estou convencido de que não houve irregularidade, nem ilegalidade a macular a matéria em exame.

Ao depois, reafirmo minha opinião, externada desde o início, de que esta Cor-

te de Contas tem competência constitucional para apreciar a matéria, como o vem fazendo, e não pode abrir mão dessa competência. Mas isso não significa que possa invadir a esfera do Poder Judiciário, que inclusive já decidiu em primeira instância.

Ora, a proposta tal como foi formulada interfere no campo reservado ao Poder Judiciário, da mesma forma que atinge direitos subjetivos. Assim, a repetição de indébito, se indébito houvera, só pode ser pleiteada na justiça em processo contencioso, nunca *manu militari*. A administração não possui esse poder. Uma determinação do Senhor Governador do Estado, com esse objetivo, cumprindo recomendação deste Tribunal, seria indiscutivelmente objeto de impugnação judicial, mesmo através de mandado de segurança.

Aliás, é bem de ver que, por outro lado, a ação popular que tramita na Justiça e, ao que sabemos está em grau de apelação, tem por um de seus objetivos, caso venha a ser reformada a sentença de primeira instância, o ressarcimento das quantias pagas. Se confirmada a sentença absolutória, haveria então decisões conflitantes, em desprestígio deste Tribunal de Contas.

Voto

Isto posto, pelo exame acurado que fiz dos presentes autos, documentos colhidos durante a instrução, pareceres e outras peças informativas de relevância levam-me à convicção de que os procedimentos adotados pela Secretaria de Finanças, nas contratações ora em exame foram legais e se situam dentro dos parâmetros de normalidade da gestão financeira e orçamentária, conforme ficou sobejamente demonstrado no decorrer do presente, razão pela qual deixo de acolher os argumentos expendidos pela douta Procuradoria do Estado, em seu Parecer n.º 3635/85, porque não se harmonizam com meu entendimento e com a ver-

dade dos fatos narrados anteriormente.

Com efeito, a minha postura adotada na análise da matéria é coerente e está em consonância com as provas trazidas à colação, que não apontam nenhuma ilegalidade ou irregularidade a incidir na censura desta Corte de Contas, levando-se em conta que a administração pública, nada mais fez do que usar do poder discricionário facultado em lei e aplicado em casos dessa natureza (Lei n.º 7534, de 25/11/81).

Finalmente, por tudo que foi exaustivamente demonstrado, o Voto do Relator é no sentido de que as despesas com a intermediação do empréstimo de que tratam os presentes autos sejam consideradas legais, uma vez que atenderam aos princípios de oportunidade e conveniência, referendando-se, assim, o exame e aprovação por parte da 5ª Inspeção de Controle Externo, com o consequente arquivamento deste Processo, conclusão a que chegou também a referida Inspeção.

É o meu voto.

Olivir Gabardo
Conselheiro

V o t o

Reiterando os fundamentos expendidos no voto já proferido neste processo e que se encontra às fls. 85 a 88, bem como também dos fundamentos constantes do relatório de fls. 335 a 337,

Voto pelo arquivamento do processo, eis que a decisão do objeto destes autos já foi proferida pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública, desta Capital, em sentença datada de 04/02/85, na Ação Popular sob n.º 11.556, que corre seus trâmites legais perante aquele Juízo de Direito e que foi movida pelos Senhores Luiz Alberto Martins de Oliveira e Airton Ravaglio Cordeiro, penden-

do julgamento final através de recurso próprio à instância superior do Poder Judiciário, como informam as peças do processo, o que ilide decisão da mesma matéria por parte deste Tribunal de Contas, em face da nítida litispendência existente, ocasionada pela mesma Ação Popular, como preceitua o parágrafo 3º, do artigo 301, do Código de Processo Civil.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro

Resolução n.º 5.157/85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por maioria,

R E S O L V E :

Arquivar o processo protocolado sob n.º 15.130/84, em razão de o mesmo encontrar-se "Sub-Judice", nos termos dos votos dos Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Rafael Iatauro, João Féder e Cândido Martins de Oliveira, contra o voto do Relator, Conselheiro João Olivir Gabardo, que era pela legalidade e mérito dos Atos praticados e arquivamento do processo.

Acompanhou o voto do Relator, Conselheiro João Olivir Gabardo, o Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, João Féder, Cândido Martins de Oliveira e João Olivir Gabardo (Relator).

Foi presente o Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, Pedro Stenghel Guimarães.

Sala das Sessões, em 30 de maio de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente

Diárias – Pagamento

Protocolo : n.º 4.633/85
Interessado : *Secretário de Estado das Finanças*
Relator : *Conselheiro João Olivir Gabardo*

Consulta

É com elevada honra que nos dirigimos a Vossa Excelência para expor o que segue e, no final, formular consulta a essa Egrégia Corte de Contas:

Como é do conhecimento dos Membros desse Tribunal, até fins da década de 1960, os pagamentos das rubricas, vencimentos, diárias, combustíveis e pronto-pagamento eram realizados através dos antigos tesoureiros e pagadores pertencentes ao Quadro Geral do Estado.

Entretanto, com a reforma administrativa e modernização que se fez necessária à Administração Pública Estadual, objetivando adequá-la ao dinamismo e racionalização que exigem os tempos modernos, a maioria dos pagamentos passou a ser através da rede bancária, agilizando, dessa forma, os procedimentos e dando maior segurança aos registros contábeis e financeiros, além de resposta imediata no caso de levantamento e/ou conciliação de contas.

Para determinadas despesas, continuou o sistema de adiantamento de numerários, respeitando-se o disposto no art. 43 da Lei n.º 6174 e efetuando-se o recomendável rodízio entre os funcionários de uma Unidade Administrativa.

Esta Pasta e principalmente a Coordenação da Receita do Estado – CRE, Órgão de Regime Especial, não vêm encontrando qualquer dificuldade com tais procedimentos; exceto no que se refere ao Pagamento de Diárias a nível das Delegacias Regionais da Receita, com sedes em cidades pólos do Estado do Paraná,

pois, os funcionários regularmente responsáveis por adiantamentos para tais finalidades são ocupantes do cargo e exercem as funções de Agente Fiscal. Por isso, estão sujeitos a deslocamentos fora da sede da Delegacia Regional, com direito a receber, por antecipação, numerários a título de Diárias, para indenização das despesas de viagem.

Conforme dispõe o art. 29 da Lei n.º 6636/74, os Delegados Regionais da Receita têm a competência de administrar a Delegacia Regional, sendo responsáveis por todos os atos administrativos necessários à execução dos trabalhos.

No caso específico de o responsável pela verba receber Diárias no exercício de sua missão funcional em viagem, o Delegado da Receita, valendo-se do único instrumento delegável à sua competência administrativa, expede ato autorizando-o a pagar a si próprio, atendendo recomendações desse próprio Egrégio em administrações passadas.

Além do ato, essa mesma autoridade autoriza, em formulário próprio e de acordo com a lei, o deslocamento do funcionário, assumindo, dessa forma, responsabilidade solidária e, mais, chamando para si a extensão do ato, caso seja detectada pela administração qualquer irregularidade no pagamento desse adinículo.

Essas autorizações de pagamento de Diárias são baseadas no art. 189 da Lei n.º 6174/70 e art. 2.º do Decreto n.º 1805/80, portanto, rotina normal, de forma clara e de acordo com as necessidades dos serviços.

Julgamos oportuno que se dê ao Delegado Regional da Receita competência para continuar administrando e respondendo por tais atos em sua Unidade Administrativa, pois, a descentralização é inevitável na administração.

Reafirmamos que em todas as Delegacias Regionais os funcionários que podem servir de responsáveis por numerá-

rios para pagamentos dessa natureza são Agentes Fiscais, e, também, pelo próprio cargo e função, devem, mesmo que eventualmente, realizar viagens a serviço do fisco estadual e devidamente autorizados pelo Delegado Regional da Receita.

Pela aprovação das contas da CRE nos anos anteriores a 1984, acreditamos que o procedimento adotado pelo Órgão seja regular.

Esse Colendo Tribunal, ao analisar a Prestação de Contas da CRE, com base no parágrafo 2º, art. 42, Ato nº 04 de 23.12.1947, tem impugnado o pagamento de Diárias havido ao responsável pela verba "por pagar-se a si próprio".

Uma vez que o responsável pela formalização de processos dessa natureza no âmbito da CRE já esteve na Diretoria Revisora de Contas – DRC à busca de uma solução no que tange à interpretação do supracitado artigo, sem, contudo, lograr êxito para uma solução definitiva, e, para que processos em pendência pela mesma irregularidade apontada não continuem a se avolumar, é que indagamos:

Pela interpretação dada ao caso por essa Corte, não estaria o referido funcionário sendo prejudicado?

No caso de receber uma determinação para executar serviços fora da sede, como faria ele para receber a Diária a que teria direito?

Qual a intenção do legislador e a extensão do parágrafo 2º, art. 42 do Ato nº 4 de 23.12.1947?

O Delegado Regional da Receita não teria competência para baixar os atos já mencionados, assumindo as responsabilidades pelo procedimento?

Diante do exposto e em face de esse Colendo Tribunal reconhecer a competência administrativa do Delegado para os demais casos, esta Pasta vem formalizar consulta sobre o procedimento atualmente adotado pela CRE, encarecendo escl-

recimentos sobre as formas e medidas técnicas para dar atendimento às determinações que vêm sendo emanadas dessa Corte, no caso específico de pagamento de Diárias por responsável pela verba no âmbito daquele Órgão.

João Elísio Ferraz de Campos
Secretário de Estado das Finanças

Quinta Inspeção de Controle Externo Instrução

Em atenção ao despacho de fls. 5, vimos, através desta informação, oferecer as considerações abaixo, a respeito da consulta formulada pela Secretaria de Estado das Finanças, através do Titular daquela Pasta.

O objeto da consulta diz respeito às comprovações de aplicação de adiantamentos concedidos para aplicação em despesas com diárias dos funcionários que exercem suas atribuições fiscalizadoras na CRE – Coordenadoria da Receita do Estado.

A questão suscitada refere-se à freqüente situação apontada pela Diretoria Revisora de Contas (DRC) deste Tribunal, no que tange à irregularidade de pagamentos feitos pelos responsáveis por adiantamentos "a si próprios", uma vez que, embora detentores de adiantamentos, também estão obrigados, por força de suas atribuições funcionais, a afastarem-se das respectivas sedes.

A Secretaria consulente fundamenta sua consulta em atos administrativos que demonstram a situação fática. Esclarece, ainda, que os responsáveis pela formalização das comprovações já estiveram neste Tribunal, especialmente na D.R.C., para obterem orientação segura quanto à interpretação e aplicação do disposto no art. 42, § 2º, do Ato nº 4, de 23.12.47, que veda ao responsável por adiantamento "pagar-se a si próprio".

As respostas pretendidas pela Consu-

lente versam sobre:

a) — teriam os Delegados Regionais da Receita competência para baixar atos que legitimassem os pagamentos feitos pelos responsáveis por adiantamentos a “si próprios”, quando nessa condição de responsáveis fossem, eventualmente, designados para viagem a serviço do fisco estadual?

b) — qual a intenção do legislador e a extensão do parágrafo 2º do art. 42, do Ato nº 4/47?

c) — qual a orientação deste Tribunal sobre as formas e medidas técnicas para o saneamento das irregularidades já apontadas pela D.R.C.?

Estas as questões propostas. Passa-se a informar:

1. Preliminarmente cumpre ressaltar que, pelas atribuições estabelecidas para o exercício de sua atividade fiscalizadora, o Tribunal de Contas estabeleceu que as comprovações de adiantamentos, inclusive para pagamento de diárias, serão encaminhadas diretamente pelos órgãos à Diretoria Revisora de Contas, excluindo-se, portanto, sua apreciação do âmbito das Inspetorias.

Diante dessa disposição seria, a nosso ver, de ser encaminhada a presente consulta primeiro à D.R.C., objetivando-se, com esse procedimento, a uniformização de critérios.

2. Não obstante o entendimento de que à D.R.C. cabe a primeira manifestação técnica a respeito das proposições, esta Inspetoria, no intuito de abreviar e esclarecer os aspectos fáticos da consulta, anexa à presente informação cópia de um ato baixado por delegado regional da Receita, para que se aprecie as premissas na consulta.

Quaisquer informações que forem necessárias a respeito de outros aspectos da administração da Consulente, poderão ser prestadas por esta Inspetoria, tendo em vista a fiscalização direta que vem desenvol-

vendo.

É a informação.

Ernani Amaral
Inspetor da 5ª I.C.E.

Secretaria de Estado das Finanças
Coordenação da Receita do Estado
4ª Delegacia Regional da Receita

Ato nº 01/85

O DELEGADO DA 4ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA, com sede na cidade de União da Vitória, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 41, inciso “I” do Decreto nº 7.332 de 20.10.67, resolve:

DETERMINAR

Ao funcionário Walter Corrêa de Freitas, ocupante do cargo de Agente Fiscal 2-B, ref. IV, R.G. nº 0522.419, para na qualidade de responsável pelas despesas com “Diárias”, no período de 01.01.85 a 31.03.85, proceder em regime de pagamento a si próprio quando fizer jus, diárias que lhe sejam atribuídas, isto a partir de 01.01.85.

4ª Delegacia Regional da Receita,
União da Vitória, 10 de janeiro de 1985.

Jerson Luiz Ferreira de Melo
Delegado Regional da Receita

Diretoria Revisora de Contas
Informação

O Tribunal de Contas do Estado, tem considerado irregular as Prestações de Contas de Adiantamentos em que o responsável por aquele quantitativo “paga-se a si mesmo”.

Tal procedimento encontra o devido e correto embasamento legal, no Artigo 42 parágrafo 2º, do Ato nº 04 de 23/12/47, publicado no Diário Oficial nº 300 de 27/02/48.

Desta forma, pelo ofício n.º 139/85, a Secretaria de Estado das Finanças, através do Excelentíssimo Senhor Secretário, formula consulta a este Tribunal, indagando a Consulente, da possibilidade de o responsável por adiantamento “pagar-se a si mesmo”, e, formula ainda os seguintes quesitos:

– Pela interpretação dada ao caso por essa Corte, não estaria o referido funcionário sendo prejudicado?

– No caso de receber uma determinação para executar serviços fora da sede, como faria ele para receber Diária a que teria direito?

– Qual a intenção do legislador e a extensão do parágrafo 2.º, artigo 42 do Ato 04 de 23/12/47?

– O Delegado Regional da Receita não teria competência para baixar os atos já mencionados, assumindo as responsabilidades pelo procedimento?

Preliminarmente, quanto ao contido no ofício n.º 139/85, parágrafo 4.º “in fine”, temos a informar que esta Diretoria Revisora de Contas sempre adotou um posicionamento inequívoco inerente à matéria, que a nosso ver é o correto, e tem por base o Artigo 42 parágrafo 2.º do Ato n.º 04 de 23/12/47, que passamos a transcrever:

Art. 42 –

§ 1.º –

§ 2.º – o responsável não pode pagar-se a si mesmo, salvo dispositivo em leis especiais. (nosso grifo).

Tal posicionamento, é transmitido com a maior boa vontade e clareza possível a todos aqueles que nos procuram com o intuito de sanar possíveis dúvidas existentes.

Cabe esclarecer que esta Diretoria não possui autonomia e poder para julgar quaisquer prestações de contas, mas sim, emite apenas Pareceres Técnicos sobre as mes-

mas, cabendo o julgamento ao Corpo Deliberativo desta Colenda Corte de Contas.

É claro e taxativo, o contido no Artigo 42 parágrafo 2.º do Ato n.º 04 de 23/12/47 proibindo os responsáveis por adiantamentos de “pagar-se a si mesmo”, salvo dispositivos em leis especiais.

Uma vez que o aludido Ato, trata de instruções para Processos de Tomadas de Contas dos Responsáveis perante a Fazenda Estadual, e que foi elaborado e promulgado por este Tribunal de Contas, somente este último, possui competência para baixar Atos desta natureza.

Quanto a um funcionário ser prejudicado, ou deixar de executar determinado serviço externo em virtude de não poder “pagar-se a si mesmo”, tais fatos, entendemos que deverão ser interna e administrativamente solucionados, fugindo da competência desta Corte de Contas.

A nosso ver a intenção do Legislador no Ato 04, art. 42, parágrafo 2.º, é a de evitar que Autoridades Superiores ao responsável pelo adiantamento, deixem de tomar conhecimento dos atos praticados pelo mesmo, bem como, a extensão do referido Diploma Legal, é a mais ampla possível.

Edgar A. C. Guimarães
Of. Contr. Ext.

Assessoria Técnico-Jurídica Parecer

O Senhor Secretário de Estado das Finanças, em ofício n.º 139/85 – Gab., encaminha consulta a este Tribunal sobre a possibilidade de o responsável por adiantamento “pagar-se a si mesmo”, a título de “Diárias”, para indenização das despesas de viagem, quando de deslocamentos fora da sede da Delegacia Regional.

E, ainda, indaga sobre:

– Pela interpretação dada ao caso por

essa Corte, não estaria o referido funcionário sendo prejudicado?

— No caso de receber uma determinação para executar serviços fora da sede, como faria ele para receber a Diária a que teria direito?

— Qual a intenção do legislador e a extensão do parágrafo 2º, art. 42 do Ato nº 4 de 23/12/1947?

— O Delegado Regional da Receita não teria competência para baixar os atos já mencionados, assumindo as responsabilidades pelo procedimento?

A 5ª Inspeção de Controle Externo, após analisar a matéria sugere o encaminhamento da presente à Diretoria Revisora de Contas, tendo em vista que as comprovações de adiantamento, inclusive para pagamento de diárias, fazem parte das atribuições da referida Diretoria.

A D.R.C., através da Informação nº 1.195/85 esclarece que a Diretoria adota posicionamento inequívoco inerente à matéria, ou seja pela irregularidade das prestações de contas de adiantamentos em que o responsável por aquele quantitativo “paga-se a si mesmo”, embasado legalmente no art. 42, § 2º do Ato nº 04 de 23/12/47.

O Ato nº 4 de 23/12/1947, que promulga instruções para os Processos de Tomada de Contas dos responsáveis, perante a Fazenda Estadual, estabelece no art. 42, § 2º:

Art. 42 — . . .

§ 1º — . . .

§ 2º — O responsável não pode pagar-se a si mesmo, salvo dispositivo em leis especiais.

Face a inexistência de outro dispositivo legal que regulamente a matéria, em tal nível de esclarecimento, permanece este em vigência, determinando a ilegalidade de pagar-se a si próprio.

Pelo que, há de convir através do bom senso e princípios lógicos a impropriedade

de do efetuar pagamento a si próprio.

Haja vista, a não abordagem deste tema em legislações posteriores, parece-nos que a regularização do caso em epígrafe está em estabelecimento, por parte do responsável daquela Pasta, de novas normas reguladoras da matéria.

“Ex positis”, só nos resta submeter a presente à apreciação superior.

É o Parecer.

Vera Lúcia Amaro
Téc. Contr. Ext.

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer

O Parecer nº 2.292/85, da Dra. Vera Lúcia Amaro abordou com propriedade a consulta; efetivamente, não há na legislação anterior ou posterior ao Ato nº 4, de 23 de dezembro de 1947 qualquer dispositivo contrariando o disposto no § 2º do art. 42 daquele Ato.

Cabe-nos apenas aduzir, em complementação, que o Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado das Finanças, encontrando dificuldades em operar com as determinações legais vigentes, poderá pleitear junto aos setores competentes e, especificamente para sua área de ação, novas normas que venham a solucionar os problemas detectados.

Como exemplo da possível atualização das leis, mencionamos o suprimento de fundos previsto nos artigos 74, § 3º, 80, § 3º e 81, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 200/67. Tais suprimentos de fundos, além de oferecerem razoável segurança quanto à gestão dos dinheiros públicos, parecem-nos mais flexíveis para o atendimento de casos como o presente.

Outra solução poderia ser encontrada dentro da própria estrutura da Secretaria, distribuindo-se a responsabilidade entre os agentes que se fizerem necessários

para o atendimento das determinações do Ato n.º 4, de 1947.

É o Parecer.

Mirian de Lourdes Magdalena Zétola
Assessora-Chefe

Procuradoria

Parecer n.º 5834/85

A presente consulta, encaminhada pelo ilustre Secretário de Estado das Finanças, oferece a oportunidade desta Corte firmar posição a respeito da aplicabilidade do disposto no § 2.º do artigo 42, do Ato n.º 4 deste Tribunal, de 23 de dezembro de 1947.

Inclui-se o citado artigo no título Das Comprovações de Adiantamentos, e prescreve textualmente: "O Responsável não pode pagar-se a si mesmo, salvo o dispositivo em leis especiais."

Por óbvio, parece-nos dispensável comentar o sentido preservativo da determinação, bem como, não há que duvidar-se da atualidade, ou até da perenidade de sua preocupação inspiradora.

De fato, forma excepcional de liquidação da despesa, o regime de adiantamento tem merecido mesmo da legislação mais moderna, os cuidados e cautelas que a sua natureza impõe, já não fosse a sua utilização prevista apenas para os casos que não se subordinam ao processo normal de pagamento.

Assim, a exigência do Ato n.º 4/47 tem sido respeitada por esta Procuradoria e pelo egrégio Plenário, a não ser em situações especialíssimas.

Nesta consulta, o Sr. Secretário expõe as circunstâncias que envolvem o caso específico dos Agentes Fiscais sediados nas Delegacias Regionais da Receita, habilitados para servir como Responsáveis por Adiantamentos e que, eventualmente, também são obrigados a se deslocar dos

núcleos para o cumprimento dos seus misteres.

Nessas condições, os respectivos Delegados Regionais, que para isso têm competência outorgada, expedem atos autorizatórios para que tais Agentes paguem a si próprios as importâncias correspondentes às diárias a que fizerem jus.

Eis exemplo típico em que esta Procuradoria e o Plenário da Casa têm sistematicamente tolerado a incidência.

Não nos parece estranho nem incongruente esse comportamento, visto tratar-se o Ato n.º 4/47 de decisão emanada desta Corte, que pode perfeitamente no exame da questão fática, considerar plausíveis as razões de tolerância em confronto com o rigorismo.

No entanto, em alguns recentes julgamentos, este Órgão resolveu alterar a postura, o que originou a formulação da Consulta de que ora tratamos, e diante de cujos termos posicionamo-nos, conclusivamente, da seguinte maneira:

1. Na ausência de qualquer outra disposição legal a respeito, a nosso ver este Tribunal deve manter o entendimento de que em condições excepcionais pode ser relevado o fato de o Responsável pelo Adiantamento pagar a si próprio.

Para tanto, e sem embargo da recomendação de se minimizar o quanto possível a prática, nesta ocasião devem ficar claramente fixados requisitos condicionantes, entre os quais sugerimos o de não ser concedido adiantamento para pagamento de diárias unicamente para o próprio responsável; ser o deslocamento certificado por servidor que não o responsável, e/ou outros que no momento não nos ocorrem, mas que certamente o descortino do egrégio Plenário saberá suprir.

2. Não obstante, se esta Corte realmente pretender mudar sua antiga posição, e aplicar sem discussão e com rigor o

Ato n.º 4/47, só vislumbramos duas alternativas.

Ou o ilustre Consulente reformula, dentro da estrutura organizacional da sua Pasta, a movimentação dos seus Agentes Fiscais, de modo a não permitir que o Responsável pelo Adiantamento pague a si mesmo, ou então procura obter, junto ao Poder competente, a legislação especial de que fala o § 2º do art. 42 do Ato n.º 4/47.

3. Deixamos de examinar mais detidamente a sugestão da nossa Assessoria Técnico-Jurídica, de utilização do regime de Suprimento de Fundos, primeiro porque aparentemente ele se confunde com o de Adiantamento, e segundo, porque previsto no Decreto-Lei 200/67, carece de regulamentação em nosso Estado.

4. Finalmente, tendo em vista que a alteração de entendimento desta Corte ensejou a pendência de alguns processos aqui em trâmite, defendemos que qualquer que seja a posição a se adotar em decorrência da presente consulta, por razões de coerência jurisprudencial, deve ser dada baixa de responsabilidade aos respectivos Interessados, impondo-se para o futuro a decisão definitiva que derivar deste julgamento.

É o parecer.

Raul Viana Júnior
Procurador

Relatório – Voto

A Secretaria de Estado das Finanças, através do ofício n.º 139/85, datado de 25/fevereiro/85, protocolado neste Tribunal sob n.º 4633/85, encaminha a esta Corte uma consulta que diz respeito às comprovações de aplicação de adiantamentos para cobertura de diárias de funcionários que exercem suas atribuições fiscalizadas na Coordenadoria da Receita do Estado, indagando ainda, da possibilidade de

o responsável por adiantamento “pagar-se a si mesmo”.

As questões colocadas são:

1º) – Pela interpretação dada ao caso por essa Corte, não estaria o referido funcionário sendo prejudicado?

2º) – No caso de receber uma determinação para executar serviços fora da sede, como faria ele para receber diária a que tem direito?

3º) – Qual a intenção do legislador e a extensão do parágrafo 2º, artigo 42 do Ato 04 de 23/12/47?

4º) – O Delegado Regional da Receita não teria competência para baixar os atos já mencionados, assumindo as responsabilidades pelo procedimento?

Neste Tribunal o processo teve seu trâmite normal, percorrendo inicialmente a Quinta Inspeção de Controle Externo, a qual exarou sua informação de n.º 03/85 de fls. 6/8, bem como fez a juntada do Ato n.º 01/85, baixado pelo Delegado da 4ª Delegacia Regional da Receita, com sede em União da Vitória, sugerindo que o presente processo fosse encaminhado à D.R.C., tendo em vista que as comprovações de adiantamento, inclusive para pagamento de diárias fazem parte das atribuições da referida Diretoria Revisora de Contas.

A informação da D.R.C. de n.º 1.195/85 diz que a D.R.C. adota posicionamento inequívoco inerente à matéria, ou seja, pela irregularidade das Prestações de Contas de adiantamentos em que o responsável por aquele quantitativo “paga-se a si mesmo”, conforme determina o Ato n.º 4, de 23/12/47, art. 42, parágrafo 2º.

“§ 2º – O responsável não pode pagar-se a si mesmo, salvo dispositivo em leis especiais”.

Em seguida o protocolado foi encaminhado à Assessoria Técnico-Jurídica.

No Parecer n.º 2.292/85, aquela As-

sesoria diz que em razão da inexistência de outro dispositivo legal regulamentando a matéria, em tal nível de esclarecimento, permanece este em vigência, determinando a ilegalidade do pagar-se a si próprio.

No Parecer n.º 2.307/85, a Assessoria Técnico-Jurídica ratifica o Parecer n.º 2.292/85, e diz mais:

“o excelentíssimo Senhor Secretário de Estado das Finanças, encontrando dificuldades em operar com as determinações legais vigentes, poderá pleitear junto aos setores competentes e, especificamente para sua área de ação, novas normas que venham a solucionar os problemas detectados”.

Sugere ainda a possibilidade da utilização de suprimento de fundos previsto nos artigos 74, parágrafo 3.º, 80 parágrafo 3.º e 81, parágrafo único do Decreto-Lei n.º 200/67.

A douta Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em seu competente Parecer de n.º 5834/85, noticia que no caso específico da referente consulta, ou seja, dos agentes fiscais sediados nas Delegacias Regionais da Receita, habilitados para servir como Responsáveis por Adiantamentos, essa Colenda Corte de Contas tem tolerado alguns casos.

Assim sendo a douta Procuradoria diz que,

“na ausência de qualquer outra disposição legal a respeito, a nosso ver este Tribunal deve manter o entendimento de que em condições excepcionais pode ser relevado o fato de o Responsável pelo Adiantamento pagar a si próprio”.

Por outro lado, a douta Procuradoria, diz, se esta Corte pretender mudar sua antiga posição, e aplicar rigorosamente o Ato n.º 4/47, teremos duas alternativas.

“Ou o ilustre consulente reformula, dentro da estrutura organizacional da sua Pasta, a movimentação dos seus Agentes

Fiscais, de modo a não permitir que o Responsável pelo Adiantamento pague a si mesmo, ou então procura obter, junto ao Poder competente, a legislação especial de que fala o parágrafo 2.º do art. 42 do Ato n.º 4/47”.

Por derradeiro, a douta Procuradoria diz que,

“a alteração do entendimento desta Corte ensejou a pendência de alguns processos aqui em trâmite”,

por isso defende que qualquer que seja a resposta à Consulta, por razões de coerência jurisprudencial, deve ser dada baixa de responsabilidade aos respectivos interessados, impondo-se para o futuro a decisão definitiva que deriva deste julgamento.

Isto posto, entendo “data-vênia”, que a consulta deve ser respondida da seguinte forma:

O responsável por adiantamento pode constar do rol de recebimento do adiantamento de que é responsável. Entretanto, o atestado do deslocamento na Guia de Concessão e Prestação de Contas de Diárias deve ser firmado por autoridade superior.

É o meu voto.

João Olivir Gabardo
Conselheiro

Resolução n.º 5.552/85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro João Olivir Gabardo,

R E S O L V E :

Responder à consulta de folhas 01 a 04, formulada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário de Estado das Finanças, esclarecendo que o responsável por adiantamento pode constar do rol de recebimento do adiantamento de que é responsável.

Entretanto, o atestado do deslocamento na Guia de Concessão e Prestação de Contas de Diárias deve ser firmado por autoridade superior.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, João Féder, Cândido Martins de Oliveira e João Olivir Gabardo (Relator).

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente

Descentralização de pagamento de diárias.

Protocolo n.º : 11.208/85
Interessado : Secretária de Estado da Educação
Relator : Conselheiro Rafael Iatauro

Consulta

Através do presente, dirigimos a Vossa Excelência para expor:

— Considerando que o pagamento de diárias a funcionários em exercício nas unidades descentralizadas desta Pasta (Núcleos Regionais e Inspetorias), que se deslocam a outros Municípios ou mesmo a esta Capital, tem sido objeto de inúmeras discussões, esta Unidade propõe como alternativa de solução que o pagamento de “diárias” seja descentralizado, delegando aos Chefes de Núcleos Regionais tal responsabilidade.

Todavia, diante das dúvidas havidas sobre a viabilidade legal de tal delegação, e visando evitar problemas futuros para esta Pasta e para os servidores que venham a ser responsáveis pelos recursos destinados a tal fim, solicitamos a esse Egrégio Tribunal que se pronuncie sobre o mencionado assunto.

Gilda Poli Rocha Loures
Secretária de Estado da Educação

Diretoria Revisora de Contas Instrução

Pelo ofício n.º 1.183/85, a Secretária de Estado da Educação, através da Excelentíssima Secretária de Estado, formula consulta a este Tribunal, indagando a Consulente, a possibilidade de se descentralizar o pagamento de diárias, delegando aos chefes de núcleos regionais, tal responsabilidade.

Com relação a consulta acima especificada esta Diretoria tem como resposta o disposto no Decreto-Lei nº 1.805 em seu artigo 3º de 10.01.80 – D.O.E. nº 713 de 11.01.80 que determina o seguinte:

Decreto nº 1.805 – Artigo 3º

– Caberá aos Secretários de Estado, ou por delegação expressa destes, autorizar o deslocamento de servidor das respectivas pastas, dentro ou fora do Estado, inclusive dos órgãos Autárquicos a elas vinculados, concedendo diárias, em cada caso, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento.

Diante do exposto, submetemos o presente protocolado à apreciação superior.

Gilson A. B. de Carvalho
Of. de Controle

Assessoria Técnico-Jurídica

Parecer

Pelo ofício nº 1183/85, a Sra. Gilda Poli Rocha Loures, Secretária de Estado da Educação, consulta esta Egrégia Corte de Contas sobre:

“a descentralização do pagamento de diárias a funcionários em exercício nas unidades da SEED, delegando aos Chefes dos Núcleos Regionais tal atribuição”.

A matéria objeto do presente é clara e precisamente tratada no Decreto nº 1.805 de 10/01/85:

“Art. 3º – Caberá aos Secretários de Estado, ou por delegação expressa destes, autorizar o deslocamento de servidor das respectivas Pastas, dentro ou fora do Estado, inclusive dos Órgãos Autárquicos a elas vinculados, concedendo diária, em cada caso, mediante cálculo da duração presumível do deslocamento.”

O art. 10 do Decreto Lei nº 200 de 25/2/67 adota o critério da descentralização dos poderes administrativos:

“Art. 10 – A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º – A descentralização será posta em prática em três planos principais:

a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;

b) da Administração Federal para as unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;

c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões”.

O art. 11 do Decreto Lei nº 200/67 trata da Delegação de Competência, nos diversos níveis da administração pública, estendendo-se analogicamente aos estados e municípios, no que lhe couber:

“Art. 11 – A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal de Contas preza pelo cumprimento das leis, verificando a sua obediência e exigindo a sua aplicação.

Face ao exposto, esta Assessoria opina pela resposta afirmativa à presente, com fundamento e nos termos do art. 3º do Decreto 1.805 de 10/01/85; assim:

“A Secretária de Estado da Educação pode delegar expressamente poderes para os Chefes dos Núcleos Regionais, através de ato devidamente formalizado, para que estes promovam o pagamento de diárias a funcionários em exercício nas unidades da Secretaria de Estado da Educação – SEED”.

Flávia Izique Simões de Assis
Assist. Téc. Cons. Sup.

Procuradoria
Parecer nº 8.500/85

A Sra. Secretária de Estado da Educação encaminha a este Tribunal expediente solicitando esclarecimento sobre dúvidas que enfrenta quanto à viabilidade legal de delegar a responsabilidade do pagamento de diárias aos Chefes dos seus Núcleos Regionais.

A A.T.J., em seu Parecer nº 3.741/85, analisando o assunto deixou clara a improcedência das dúvidas levantadas eis que existe dispositivo legal adequado para amparar a proposta da consulente.

O art. 3º do Decreto nº 1.805/85 viabiliza o procedimento e responde taxativamente a consulta.

Como resposta, pois, opinamos que se ofereça à indagação o enunciado integral do seu texto, transcrito no referido parecer, e diante do qual a consulta se apresenta até mesmo estranhável.

É o parecer.

Pedro Stenghel Guimarães
Procurador

Resolução nº 5.715/85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,

R E S O L V E :

Responder afirmativamente à consulta constante de folhas 01, formulada pela Senhora Secretária de Estado da Educação, de acordo com o Parecer nº 3741/85, de folhas 05 e 06, da Diretoria Técnico-Jurídica e Parecer nº 8500/85, de folhas 07, da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro (Relator), João Féder, Cândido Martins de Oliveira e João Olivir Gabardo.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 18 de junho de 1985.

Arnando Queiroz de Moraes
Presidente

Revisão de Subsídios e da Verba de Representação de Prefeitos.

Protocolo n.º : 4.103/85

Interessado : Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Oeste

Relator : Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel

Diretoria de Contas Municipais Informação

O Prefeito Municipal de Santa Izabel do Oeste, Sr. Afonso Claudio Levinski, através do ofício n.º 11/85, de 14 de fevereiro de 1985, endereça a este Tribunal, consulta nos seguintes termos:

“Considerando que através do Decreto Legislativo n.º 002/82 de 11 de novembro de 1982, fixou o subsídio e Verba de Representação para o prefeito e Verba de Representação para o vice-prefeito para a atual legislatura;

Considerando que a inflação galopante corroeu os valores fixados;

Visto o exposto e documentos em anexo para melhor ilustração, solicitamos um pronunciamento desta Corte de Contas no seguinte: Pode a Câmara Municipal de Vereadores, dentro da Legislação atual (L.C. n.º 2 de 18 de junho de 1973 e Lei Complementar n.º 23 de 30 de novembro de 1984) revisar ou fixar os subsídios e Verba de Representação do prefeito e vice-prefeito, para a presente legislatura, a entrar em vigor a partir de 1 de fevereiro de 1985.” (sic).

No Mérito

A matéria, objeto da presente consulta, refere-se a subsídio e Verba de Representação do prefeito e Representação para o vice-prefeito.

Com advento da Lei Complementar n.º 23, de 30 de novembro de 1984, que deu nova redação ao Artigo 73, da Lei

Complementar n.º 02 – Lei Orgânica dos Municípios –, alterou-se substancialmente as normas relativas à fixação de subsídio do prefeito, senão vejamos:

“Art. 73 – O subsídio do prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago ao servidor do Município, a qualquer tempo, será estabelecido pela Câmara Municipal até o término da Legislatura, para vigorar na seguinte, devendo o Decreto Legislativo fixar reajustes progressivos para cada ano de mandato, com base no MVR (Maior Valor de Referência) oficial do período, ou outro índice legal que venha a substituí-lo.” (o grifo é nosso)

Portanto, desde que ocorra o fato evidenciado no artigo 73, a Câmara Municipal poderá rever o subsídio do Prefeito, obedecendo os critérios estabelecidos na Lei Complementar supra mencionada.

Submetemos o exposto à consideração superior.

Akichide Walter Ogasawara
Diretor

Procuradoria
Parecer n.º 3606/85

Consulta a Câmara Municipal de Santa Izabel do Oeste se “pode, dentro da legislação atual, revisar ou fixar os subsídios e Verba de Representação do prefeito e vice-prefeito para a presente legislatura, a entrar em vigor a partir de 1.º de fevereiro de 1985.”

Essa matéria está regulada pela Lei Complementar n.º 23, de 30 de novembro de 1984, que deu nova redação ao art. 73 da Lei Complementar n.º 2 – Lei Orgânica dos Municípios.

O texto é nítido, claro e indubitável. O subsídio deve ser fixado até o término da legislatura vigente para vigorar na seguinte. Não se confunda legislatura com

sessão legislativa. A “legislatura é o espaço de tempo em que se exercem os poderes de uma assembléia legislativa”. As sessões legislativas a compõem.

A lei não se refere a sessões legislativas, mas sim a legislatura, prevendo com isso reajustes progressivos para cada ano de mandato.

Como suporte desse entendimento devem ser invocadas as Resoluções n.ºs 217/85, de 17 de janeiro de 1985; e 6174/84, de 09 de agosto de 1984, deste Tribunal, que tratam do mesmo assunto.

No caso presente, pretende a Câmara Municipal promover, através de Decreto Legislativo n.º 12/83, a revisão dos subsídios e Verba de Representação fixados em decreto anterior, dentro da mesma legislatura.

Tal iniciativa carece de amparo legal, pois colide com as disposições expressas no já mencionado art. 73 da Lei Complementar n.º 2.

A consulta deve ser respondida negativamente.

É o parecer.

Tulio Vargas
Procurador

V o t o

Da Consulta

Versa o presente protocolado, de consulta formulada a este Tribunal, através do ofício n.º 011/85, do Senhor Prefeito Municipal de Santa Izabel do Oeste, em síntese, sobre a possibilidade de que, através de Decreto Legislativo, possa a Câmara Municipal, revisar ou fixar os subsídios e Verba de Representação do prefeito e vice-prefeito para a presente legislatura, a entrar em vigor a partir de 1.º de fevereiro de 1985.

O processo obteve duas respostas distintas, uma da Diretoria de Contas Muni-

cipais e a outra da Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, através da Informação n.º 48/85 e do Parecer n.º 3606/85, respectivamente.

Esta matéria, está regulada pela Lei Complementar n.º 23, de 30 de novembro de 1984, que deu nova redação ao art. 73 da Lei Complementar n.º 2 (Lei Orgânica dos Municípios) que diz:

“Art. 73 – O subsídio do Prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago ao servidor do Município, a qualquer tempo, será estabelecido pela Câmara Municipal até o término da legislatura, para vigorar na seguinte, devendo o Decreto Legislativo fixar reajustes progressivos para cada ano de mandato, com base no MVR (Maior Valor de Referencia) oficial do período, ou outro índice legal que venha a substituí-lo”. (o grifo é nosso).

É mister salientar, que a resposta da D.C.M., admite a revisão “desde que ocorra o fato evidenciado” (“O subsídio do prefeito, que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago ao servidor do Município), conforme estabelece a expressão “a qualquer tempo” do mesmo e referido art. 73.

Silencia a Diretoria de Contas Municipais, quanto à mesma legislatura, mas de sua análise, e conclusão, entendeu que a Câmara Municipal poderá rever o subsídio do prefeito e vice-prefeito.

Já a Procuradoria do Estado junto a este Órgão, respondeu negativamente à consulta, entendendo a mesma carecer de amparo legal e assegurando já ter havido decisões anteriores por parte deste Egrégio Tribunal, invocando as Resoluções n.ºs 217/85, de 17.01.85 e 6.174/84, de 09.10.84, desta Casa, por se tratarem do mesmo assunto.

“Data vênia”, do Parecer da Douta Procuradoria do Estado, discordamos, haja vista que a Resolução de n.º 217/85, se refere a um caso análogo, anterior ao ad-

vento da Lei Complementar nº 23, de 30.11.84.

A consulta a que se refere a sobredita Resolução, recebeu o Parecer da Procuradoria do Estado, em 1.º de novembro de 1984, portanto, anterior à publicação da Lei Complementar nº 23, de 30.11.84.

No texto legal do já mencionado art. 73, antes da alteração sofrida pela supracitada Lei Complementar, não constava a expressão “a qualquer tempo”.

Quanto à Resolução nº 6.174/84, na qual fui Relator do processo que a ela deu origem, versa sobre consulta formulada pela Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Oeste, da possibilidade de serem reajustados semestralmente os subsídios do prefeito, bem como da Verba de Representação, de acordo com o aumento do valor de referência.

E o Parecer, nesse caso, da Procuradoria do Estado, de nº 8764/84, foi pela resposta afirmativa.

Vê-se daí, que equivocou-se a Procuradoria do Estado junto a este Órgão.

O caso em tela, exige e faz com que esta Egrégia Corte de Contas reflita e analise profundamente.

Do Mérito

Às fls. 02 do presente protocolado, foi anexado cópia do Decreto Legislativo nº 02/82, de 11.11.82, que fixou os subsídios e Verba de Representação do prefeito e Verba de Representação do vice-prefeito, para o período de 01.02.83 à 31.12.88.

O art. 1.º fixou os valores mensais, dos quais destacamos para efeito de análise, o período de 01.02.85 à 31.01.86 no valor de Cr\$ 422.000 mensais, como subsídio e Cr\$ 94.000 mensais, como Verba de Representação.

Somente para argumentar, se o salário mínimo fixado em 1.º de maio próximo

passado, sofreu um aumento de 106% (cento e seis por cento) do I.N.P.C., obtivemos pois, um salário mínimo de Cr\$ 333.120. Conseqüentemente, a partir de novembro de 1985, no segundo aumento semestral do ano, passará este mesmo salário a ser fixado em aproximadamente Cr\$ 650.000.

Veja-se, que provavelmente, esse valor não só ultrapassará aquele subsídio fixado, como também, o período subseqüente de 01.02.86 à 31.01.87, que será de Cr\$ 616.000, conforme a tabela de valores mensais já mencionada às fls. 02.

Efetivamente, seguindo esta linha de raciocínio, daqui um certo tempo, os prefeitos municipais serão os servidores públicos menos remunerados do país, o que é um contrasenso.

Da interpretação do texto legal

Deve esta Casa, não legislar, mas disciplinar e atualizar no caso em tela, os valores monetários, adequando-os à realidade.

O texto legal nos dá duas expressões a serem analisadas por este Pretório.

A primeira delas “que não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago ao servidor do município” e a segunda, “a qualquer tempo”.

Não bastasse o fato do que já fora exposto, de que o salário mínimo ultrapassará os valores dos subsídios que estão estabelecidos na tabela, temos a indagar o seguinte:

Há interesse da Câmara Municipal em fixar os subsídios para a legislatura seguinte, quando o parágrafo 1.º do artigo 73, da Lei Complementar nº 2 (Lei Orgânica dos Municípios) preceitua:

“§ 1.º – caso o subsídio do prefeito não tenha sido fixado pela Câmara, em tempo hábil, o mesmo será revisto no início da sessão legislativa seguinte”.

Por que, sendo fixado por valores irrisórios, como é o caso, a lei deve ser cumprida, se o parágrafo supracitado, “convi-

da”, a que a Câmara se omite, deixando a fixação para o início da próxima sessão legislativa da legislatura seguinte.

Veja-se, que do texto do art. 73, foi substituída a expressão “no momento da fixação”, para “a qualquer tempo”, e incluiu-se como base para os referidos cálculos o “Maior Valor de Referência”.

Se não fosse para criar uma condição nova, ou seja, proporcionar ao menos uma equiparação a um salário condigno, não haveria porque da criação da Lei Complementar nº 23.

Se o objetivo da Lei fosse apenas a inclusão do Maior Valor de Referência, não seria necessário a criação da lei, pois a mesma já trazia a permissão para que se fixasse quantias progressivas para cada ano de mandato.

É evidente que a lei prevê que se faça ao término de uma legislatura, para vigorar na seguinte, mas é também evidente e cristalino o texto legal, quando assevera que o subsídio do prefeito não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago ao servidor do Município.

O que deve prevalecer? Não ser inferior ao maior padrão de vencimento, não ser inferior ao salário mínimo, a qualquer tempo, ao término da legislatura ou para vigorar na seguinte.

Da leitura do art. 73, resulta para a sua interpretação, duas conclusões elementares:

1.º) – O subsídio do prefeito, não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento pago ao servidor do município, a qualquer tempo, . . .

2.º) – O subsídio do prefeito,, será estabelecido pela Câmara Municipal até o término da legislatura, paga vigorar na seguinte, . . .

Note-se, indo um pouco mais além, que um Vereador tem os seus subsídios calculados conforme preceitua o art. 1.º

da Lei Complementar nº 45, e ainda, sob a égide do artigo 4.º, da Lei Complementar nº 25, alterada pela de nº 38, que diz.

“Art. 4.º –

X – A remuneração mínima dos vereadores será de 3% (três por cento) da que couber ao deputado estadual, podendo, neste caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no art. 7.º”. (alterado pelo artigo 1.º da Lei Complementar nº 45). (o grifo é nosso).

Observe-se que o mínimo, hoje, que um vereador de um município percebe, é em torno de Cr\$ 487.361.

Nem se poderia fazer uma comparação das atribuições de um vereador com a de um prefeito, pois este último, dedica-se exclusivamente às atividades do município, enquanto que o outro, funciona como agente político, podendo ainda, dedicar-se a qualquer outra atividade.

V o t o

Ante o exposto, meu voto é no sentido de que os subsídios só podem ser fixados de uma para outra legislatura; enquanto, na hipótese dos subsídios se tornarem inferiores ao do maior padrão do funcionalismo municipal, o reajustamento se fará automaticamente, independentemente do ato do Poder Legislativo, assim como a Verba de Representação se já fixada em 2/3 (dois terços) do subsídio.

Antonio Ferreira Ruppel
Relator

Resolução nº 5.034/85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,
R E S O L V E :

Responder à consulta de folhas 01, formulada pelo Prefeito Municipal de Santa Izabel do Oeste, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Antonio Ferreira Ruppel, de folhas 09 a 14 dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel (Relator), Rafael Iatauro, João Féder, Cândido Martins de Oliveira e João Olivir Gabardo.

Foi presente o Procurador Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente

Certidão Negativa -- Exame e Aprovação

Protocolo n.º : 6.640/84

Interessado : Fundação Educacional do Estado do Paraná – Fundepar

Relator : Conselheiro João Olivir Gabardo

Inspetoria Geral de Controle

A Fundação Educacional do Estado do Paraná – Fundepar, através de sua Diretoria Superintendente, pelo ofício n.º 0576/84-S, protocolado neste Tribunal de Contas sob n.º 006640 de 06 de abril de 1984, requer providências ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas, no sentido de ser dada a baixa definitiva das pendências de prestações de contas das verbas utilizadas por diversas Prefeituras Municipais do Estado do Paraná, por elas recebidas da Fundepar, através de convênios firmados entre as Prefeituras e a Fundepar.

Tal requerimento de providências, firmase no fato de que estas entidades prestaram contas à Fundepar. E a Fundepar mantém normas internas de prestação de contas, que são aprovadas pelo Conselho de Administração da Fundepar.

Pelas normas de controle interno, da Fundepar, uma vez consideradas regulares, as contas são submetidas à apreciação da Diretoria que as aprova. Em consequência disso, entende estar o interessado quite de qualquer responsabilidade pelo dinheiro cuja aplicação foi demonstrada ao controle interno da Fundepar.

Diz mais, ainda, que a Fundepar é fiscalizada por uma das Inspetorias de Controle Externo do Tribunal de Contas, que ao considerar as contas regulares, nelas apõe o seu “visto”. Fundamenta estas razões, invocando o Provimento 1/75 do Tribunal de Contas do Paraná.

Esta é a síntese do requerimento da Fundepar.

Informação

A fiscalização financeira e orçamentária do Estado, está prevista na Constituição Estadual do Paraná, no Art. 39, espe-
lhando o contido no preceito constitucio-
nal da União, no Art. 71 da Lei Magna. A
Constituição Estadual, no seu Art. 39 es-
tabelece:

§ 1.º — . . .

§ 2.º — . . .

§ 3.º — A auditoria financeira e orça-
mentária será exercida sobre as contas das
unidades administrativas dos três (3) Po-
deres do Estado, que para esse fim deverão
remeter demonstrações contábeis ao Tri-
bunal de Contas, a quem caberá realizar
as inspeções necessárias.

No Art. 40, a Constituição Estadual
estabelece que:

“O Poder Executivo manterá sistema
de controle interno, a fim de:

I — criar condições indispensáveis pa-
ra assegurar eficácia ao controle externo e
regularidade à realização da receita e des-
pesa;

II — . . .

A Lei 5.615, de 11 de agosto de 1967,
que dispõe sobre a constituição e compe-
tência do Tribunal de Contas do Estado do
Paraná, no seu Art. 19, diz:

“Compete ao Tribunal:

I — . . .

II — . . .

III — exercer as funções de auditoria
financeira e orçamentária sobre as contas
das unidades administrativas dos três (3)
Poderes do Estado que para esse fim, de-
verão remeter demonstrativos contábeis ao
Tribunal, acompanhados da respectiva do-
cumentação, ao qual caberá realizar as ins-
peções que considerar necessárias;

XIII — julgar e rever originariamente,
ou em grau de recurso de contas de todas
as repartições, administrações das entida-

des autárquicas, servidores e quaisquer res-
ponsáveis, que singular ou coletivamente,
tiverem recebido, administrado, arrecadado
e dispendido dinheiros públicos, depósitos
ou valores e bens de qualquer natureza,
inclusive em matéria, pertencentes ao Es-
tado ou pelos quais este seja responsável,
e estejam sob sua guarda, bem como daque-
las que deverem responder pela sua perda,
extravio, subtração ou dano, seja qual for
a repartição ou órgão da administração pú-
blica a que pertençam, ainda que essa res-
ponsabilidade resulte de contrato, comis-
são ou adiantamento”.

Mais adiante, no Art. 27, que foi alte-
rado pela Lei 6.473, de 31 de outubro de
1973, é taxativo ao estabelecer:

“As entidades de Direito Público ou
Privado que receberem do Estado auxílios,
contribuições ou subvenções a qualquer tí-
tulo, serão obrigadas a comprovar, perante
o Tribunal, a aplicação das importâncias
recebidas, aos fins a que se destinarem, sob
pena de suspensão de novos recebimentos,
além das cominações cabíveis aos seus res-
ponsáveis legais.

Parágrafo Único — A prestação de con-
tas a que se refere este artigo será feita por
exercício e submetida ao Tribunal no exer-
cício financeiro subsequente ao dos recebi-
mentos dos auxílios, contribuições ou sub-
venções a qualquer título”.

O Provimento 1/75, de 02 de dezem-
bro de 1975, que instituiu as Inspetorias
de Controle Externo no Tribunal de Con-
tas do Estado do Paraná, no seu Art. 3.º
estabelece:

“As Inspetorias de Controle Externo
terão a finalidade de promover, . . . , a veri-
ficação “in loco”, de todos os atos e fatos
administrativos que envolvam finanças e or-
çamento, como órgãos setoriais dos siste-
mas de fiscalização financeira e orçamen-
tária, de contabilidade e auditoria, e de jul-
gamento de competência do Tribunal de
Contas”.

Mais adiante no Art. 9.º, diz:

“No desempenho de suas atribuições, cada Inspeção verificará a legalidade dos atos praticados, dos documentos e do comportamento da administração, bem como dos resultados alcançados.

§ 1.º — Aos atos em geral, que entender legais, aporá apenas o seu visto”.

Finalmente, o Dec. Lei 199, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no seu Art. 42, § 1.º, estabelece:

“A decisão do Tribunal, que poderá ser precedida de inspeção, na forma do Art. 36, IV, será comunicada à entidade e à autoridade administrativa a que tiver vinculada”.

(OBS.: Todos os grifos acima, são nossos).

Da exposição destes textos legais, depreende-se que:

1. O sistema de controle interno, é de manutenção obrigatória pelo Poder Executivo, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Federal e Art. 40 da Constituição Estadual.

É, o controle interno, no sentido de assegurar e criar condições indispensáveis à eficácia do controle externo. Esse controle interno, que deve ser exercido com o maior zelo por parte do Poder Executivo, através de suas unidades administrativas, é sempre preparatória da fiscalização exercida pelas Inspeções de Controle Externo do Tribunal de Contas. Essa fiscalização, dos atos e documentos, exercida pelas Inspeções de Controle Externo não é exaustiva. As Inspeções de Controle Externo não têm competência e autoridade para dar quitação dos atos praticados pelas unidades administrativas sujeitas a prestação de contas ao Tribunal de Contas. Essa competência e autoridade, quem as possui é a colenda egrégia corte do Tribunal de Contas, que em plenário, através do seu colegiado, decide pela aprovação ou indeferimento das contas de todas

as pessoas, jurídicas ou particulares, que fizerem uso de bens ou dinheiros públicos. Somente a partir do julgamento pelo colegiado e em plenário, é que dê pela regularidade do processo, é que poderá ser dada a quitação aos interessados, pelo Tribunal de Contas.

2. As Inspeções de Controle Externo, como órgãos setoriais subordinados ao Tribunal de Contas, têm a finalidade de promover junto a cada unidade administrativa do Poder Executivo, a verificação “in loco” de todos os atos e fatos administrativos.

Quando a lei diz “in loco”, quer ela dizer que devem as Inspeções de Controle Externo, fazer inclusive, a verificação física dos bens e valores da entidade fiscalizada, acompanhando passo a passo todas as atividades, e, com o rigor que a norma legal prescreve, também, as posições dos almoxarifados. (Art. 4.º, letra k, do Prov. 1/75).

3. O pedido de providências pela Diretora Superintendente da Fundepar, é no sentido de que se forneçam os Certificados de Quitação ou Certidões Negativas pelo Tribunal de Contas às entidades municipais que mantiveram convênio com aquela Fundação, visto que a Fundepar, entende, que a aprovação das contas dos convênios celebrados entre ela e as Prefeituras Municipais, feita pelo seu Conselho de Administração e que receberam o “visto” da Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas, exime as Prefeituras da responsabilidade com referência à despesa realizada.

4. Tal pedido não pode ser atendido. O Conselho de Administração da Fundepar, não tem competência para aprovar, nos termos do Art. 39, § 3.º da Constituição Estadual, as contas de qualquer entidade conveniada, mesmo que elas tenham sido referendadas pela Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas.

Ter a pretensão de assumir a compe-

tência e a autoridade que é de um colegiado do Tribunal de Contas, a quem a Lei Maior conferiu o poder, de somente em plenário, discutir e após, aprovar ou rejeitar as contas ou julgar a matéria de sua competência, não pode ser admitida por ferir o preceito legal.

O que pede a diretora da Fundepar, é isso. Pede seja expedida a quitação às Prefeituras Municipais, vez que, os convênios foram julgados regulares pelo Conselho de Administração da Fundepar e vistas pela Inspeção de Controle Externo.

Assim, somos pelo entendimento de que somente o colegiado do Tribunal de Contas, em plenário é que pode dar a aprovação destas contas para cada unidade administrativa municipal que aparece como parte nos convênios entre a Fundepar e aquelas, e para tanto, há que se cumprir o mínimo legal. E o mínimo legal exigido, é a prestação de contas documental, pelos municípios, diretamente ao Tribunal de Contas.

É o que tínhamos a informar.

José Matteussi
Inspetor Geral de Controle

Procuradoria
Requerimento

Requeremos que a Inspeção Geral de Controle esclareça se os recursos objetos de “empréstimos e financiamentos FAS – Caixa Econômica Federal e BNH – Banco Nacional da Habitação” carreados aos municípios, mediante convênios, estão sujeitos a comprovação perante esta Corte de Contas, tudo tendo-se em vista a Informação n.º 01/84-IGC.

Volte a parecer.

Antonio Nelson Vieira Calabresi
Procurador

Inspeção Geral de Controle

Atendendo ao requerimento n.º 13/84 da D. Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, esta Inspeção Geral de Controle reporta-se ao contido na Informação n.º 01/84-IGC., por entender e ser legal que os recursos obtidos pela Fundepar objetos de “empréstimos e financiamentos FAS – Caixa Econômica Federal e BNH – Banco Nacional da Habitação” fazem parte do orçamento próprio anual da referida entidade, razão pela qual têm que ser processados face ao contido na legislação deste Tribunal de Contas e nas normas gerais de orçamento público.

É a informação.

José Matteussi
Inspetor Geral de Controle

Procuradoria
Parecer n.º 10.768/84

A consulta formulada pela Diretora Superintendente da Fundação Educacional do Estado do Paraná – Fundepar consiste em esclarecer, “quanto a necessidade, de certidão negativa deste TC. pelos municípios paranaenses”, em face de convênios e auxílios realizados com aquele órgão.

O ofício-consulta está redigido de maneira clara e expõe os motivos da consulta, visto que em todos os processos a Inspeção de Controle Externo, desta Corte de Contas, após o necessário exame apõe o visto, cumprindo o disposto pelo Provimento n.º 1/75-TC.

II. – Ouvida a Inspeção Geral de Controle ofereceu a Informação n.º 1/84-IGC, concluindo que somente ao Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas cabe a aprovação das contas, inclusive as oriundas de convênio.

III. – Em primeiro lugar, necessário

destacar que as atribuições deferidas às Inspetorias de Controle Externo, fixadas no Provimento nº 1/75, deste Egrégio Tribunal, autorizam a apôr o visto nos “atos e documentos que entender legais” (§ 1º art. 9º) devendo, se for o caso, impugnar os que não atendam as normas legais, encaminhando-os a esta Corte de Contas para julgamento (art. 6º).

IV. — Em segundo lugar não se pode olvidar o disposto no art. 27, da Lei nº 5615/67 que prescreve:

“As entidades de Direito Público ou Privado que receberem do Estado auxílios, contribuições ou subvenções a qualquer título, serão obrigadas a comprovar, perante o Tribunal, a aplicação das importâncias recebidas, aos fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além das cominações cabíveis aos seus responsáveis legais.” (Grifo nosso).

Vale dizer: os atos — sejam eles convênios, até com recursos federais, empréstimos FAS/BNH, etc. — praticados pela Fundepar, compete à Inspetoria de Controle Externo apôr o seu visto nos julgados legais e impugnar, formalizando o respectivo processo, dos considerados contrários às normas de finanças e orçamento.

V. — O bem elaborado trabalho da Inspetoria Geral de Controle não desatendeu, na essência, o procedimento adotado com relação aos convênios e auxílios, apenas não atentou para o fato de serem as Inspetorias de Controle Externo integrantes deste Egrégio Tribunal e com atribuições definidas no Provimento Regimental (de 1980, Art. 15) e Provimento nº 1/75 e, ainda, quanto à flexibilidade que se defere às Fundações.

VI. — Entendemos, finalmente, que não se justifica a exigência de apresentação de certidão negativa expedida por este Colendo Tribunal para serem celebrados Convênios entre a Fundepar e os Municípios paranaenses, ou concedidos auxílios, quer

sejam de recursos da esfera federal, quer resultantes de empréstimos e financiamentos FAS ou BNH, devendo, em consequência, ser a presente consulta, se aprovado este, pela desnecessidade de certidão negativa.

É o parecer.

Antonio Nelson Vieira Calabresi
Procurador

Conforme se observa na peça exordial o Órgão Consulente, nos esclarece que cerca de 7.400 prestações de contas, relativas a auxílios e convênios celebrados entre a Fundação Educacional do Estado do Paraná — Fundepar e Prefeituras Municipais deste Estado, nos exercícios de 1982 e 1983, já mereceram por parte de seu Conselho de Administração, exame e aprovação.

Em assim sendo, se faz necessário preliminarmente, que o presente processo seja convertido em diligência interna junto à Inspetoria Geral de Controle desta Casa, a fim de que o signatário da informação de fls. 20/25 dos autos, nos esclareça o seguinte:

— Quais as Prefeituras Municipais que celebraram convênio com a Fundepar ou receberam auxílio financeiro, nos exercícios de 1982 e 1983, que obtiveram certidão negativa desta Colenda Corte de Contas.

— Quais as razões que fundamentaram ou deram embasamento legal, para o fornecimento de tal documento.

— Quais as Prefeituras Municipais que celebraram convênio com a Fundepar ou receberam auxílio financeiro, que estão com a sua prestação de contas em pendência, junto a esta Corte de Contas.

Prazo para cumprimento da diligência: 15 (quinze) dias.

João Olivir Gabardo
Conselheiro Relator

Inspetoria Geral de Controle

Face a consulta exarada pelo Exmo. Conselheiro Dr. Olivir Gabardo, relator do presente feito, vem esta Inspetoria Geral de Controle ao dar acolhida a matéria formalizada e consubstanciada, às fls. 31, deste protocolado, afirmar que a verificação e amplitude de convênios firmados entre as entidades públicas, auxílios financeiros, ou ainda pendências delas originárias, colide com a atribuição pertinente a esta Inspetoria Geral de Controle, cuja condição de trabalho está corroborado na própria disposição contida no provimento nº 1/75, quando afirma textualmente:

“Art. 11 — À Inspetoria Geral de Controle compete receber das Inspetorias de Controle Externo os relatórios mensais, acompanhados dos respectivos balancetes dos órgãos e entidades, com a finalidade de compor o conjunto do movimento orçamentário e financeiro do Estado, seus atos e fatos, para servirem de base ao exame das contas anuais de cada órgão e entidade pública ou vinculada ao Estado, sujeitas ao julgamento do Tribunal de Contas e ao Parecer Prévio que o Tribunal deve emitir sobre as contas do Governador do Estado e as dos municípios, e informações que, por preceito constitucional ou legal, deve o Tribunal prestar ou certificar.

Parágrafo Único — A Inspetoria Geral será organizada pela Presidência do Tribunal, de forma a atender ao fim a que se destina.”

Portanto, trata-se de exame não alcançado por esta Inspetoria Geral de Controle em razão da própria natureza, controle e aferição que a matéria exige.

É a informação.

José Matteussi
Inspetor Geral de Controle

Considerando o contido na informação de fls. 32/33 dos autos, oriundo da Inspetoria Geral de Controle desta Corte de Contas, queremos inicialmente esclarecer ao signatário da mesma, que não se trata de nenhuma Consulta exarada por mim às fls. 31, mas tão somente de uma determinação a ser cumprida.

Assim, deve o informante se restringir unicamente a prestar a informação que lhe foi determinada às fls. 31, sem extrapolar de sua competência, haja vista que cabe ao nobre Colegiado desta Casa, decidir sobre a parte legal que envolve a matéria.

Desta feita, retorne o processo em diligência interna a I.G.C., para informar o que lhe foi determinado às fls. 31, levando-se em conta as ponderações expandidas pela Ilustre Superintendente da Fundepar às fls. 02 dos autos.

Prazo para cumprimento da diligência: 10 (dez) dias.

João Olivir Gabardo
Conselheiro Relator

Inspetoria Geral de Controle

Esta Inspetoria Geral de Controle é incompetente para responder a questão formulada às folhas 31, conforme o já exposto em folhas 32.

É a informação.

José Matteussi
Inspetor Geral de Controle

Diretoria Geral

Em cumprimento ao despacho exarado por Vossa Excelência, às folhas 31, esclarecemos o seguinte:

a) As Prefeituras dos Municípios de Curitiba e de Grandes Rios, não obtiveram Certidões Negativas deste Tribunal, em razão de apresentarem pendência, referente

ao exercício de 1982, conforme atesta a informação de fls. 36 a 79, da Diretoria Revisora de Contas deste Órgão.

b) A Diretoria Geral deste Tribunal, expediu Certidão Negativa, por solicitação das partes interessadas, aos Municípios de Dois Vizinhos, Colorado, Cruz Machado, Marilândia do Sul e Siqueira Campos, em virtude das mesmas terem satisfeito as condições exigidas pela Lei nº 6.473/73.

c) Finalmente a respeito das demais Prefeituras relacionadas na citada informação, deparamos que as mesmas receberam auxílios no transcorrer do exercício de 1983, motivo pelo qual somente no ano de 1985 é que este Tribunal poderá expedir Certidão Negativa aos referidos Municípios, de acordo com a Lei nº 6.473/73.

Ubirajara Costódio
Diretor Geral

V o t o

A Fundação Educacional do Estado do Paraná — Fundepar, através de sua Diretora Superintendente, encaminhou a esta Colenda Corte de Contas, para fins de apreciação, uma consulta no sentido de que seja definido, “quanto a necessidade de certidão negativa deste Tribunal de Contas, pelos municípios paranaenses, em face de convênios e auxílios realizados com aquele órgão”.

O Processo, dentro desta Corte de Contas, teve seu trâmite normal, percorrendo inicialmente a Inspeção Geral de Controle, a qual exarou sua informação de fls. 20/25.

Em requerimento à Douta Procuradoria do Estado junto a este órgão, pediu que a I.G.C., esclarecesse se os recursos objetos de “empréstimos e financiamentos — FAS — Caixa Econômica Federal e BNH — Banco Nacional de Habitação carreados aos municípios, mediante convênios, estão sujeitos a comprovação peran-

te esta Corte de Contas, tudo tendo-se em vista a informação mencionada acima”.

Em resposta àquele requerimento, a I.G.C. disse que aqueles empréstimos e financiamentos, fazem parte do orçamento próprio anual da referida entidade e devem ser submetidos ao crivo desta Corte de Contas.

Novamente, a Douta Procuradoria do Estado se manifestou nos autos dizendo após uma análise acurada da matéria, que não se justifica a exigência de apresentação de Certidão Negativa expedida por este Colendo Tribunal, para serem celebrados convênios entre a Fundepar e os Municípios Paranaenses ou concedidos auxílios, quer sejam de recursos da esfera federal, quer resultantes de empréstimos e financiamentos FAS ou BHN, devendo em consequência, ser a presente consulta aprovada pela desnecessidade de Certidão Negativa.

Pelo estudo preliminar que fiz do processo, achei conveniente que o mesmo fosse em diligência interna até a I.G.C., afim de que me fosse esclarecido alguns tópicos que se mostravam obscuros, para possibilitar uma tomada de posição sobre o conteúdo da consulta ora em exame.

A I.G.C. em atendimento à diligência exarou a informação de fls. 32/33.

Não satisfeito com a resposta da I.G.C., determinei novamente que o processo retornasse àquele setor, afim de que fosse cumprido unicamente o que havíamos determinado.

A I.G.C. julgando-se incompetente para atender ao pedido, devolveu o processo à Diretoria Geral deste órgão.

A Diretoria Revisora de Contas por seu turno, dentro de sua competência procedeu um levantamento circunstanciado (fls. 36 “usque” 79), relacionando todos os auxílios, subvenções e convênios firmados com a Fundepar, nos exercícios de 1982 e 1983.

A Diretoria Geral deste Tribunal em sua informação de fls. 80 disse que as Prefeituras de Curitiba e Grandes Rios não obtiveram Certidões Negativas deste T.C., em virtude de apresentarem pendências referentes ao exercício de 1982, conforme consta da Informação de fls. 36 a 79 da D.R.C.

Por outro lado, a D.G. esclarece ainda que expediu certidão negativa, por solicitação das partes interessadas, aos municípios de Dois Vizinhos, Colorado, Cruz Machado, Marilândia do Sul e Siqueira Campos, em virtude das mesmas terem satisfeito as condições exigidas pela Lei 6473/73.

Por derradeiro, a D.G. esclarece que a respeito das demais Prefeituras relacionadas na citada informação, deparou que as mesmas receberam auxílios no transcorrer do exercício de 1983, motivo pelo qual somente no ano de 1985 é que este Tribunal poderá expedir certidão negativa aos referidos municípios de acordo com a Lei 6473/73.

A matéria, por se tratar de uma consulta não muito comum, nos fez proceder uma análise mais cuidadosa, inclusive nos impelindo a que o setor competente procedesse um levantamento de todas as Prefeituras que receberam auxílios e subvenções ou celebraram convênios com a Fundepar nos exercícios de 1982 e 1983, como também tivemos a cautela de fazer um levantamento de todas as certidões negativas expedidas em nome daqueles municípios, no decorrer do exercício de 1984

Pela análise que fiz das certidões negativas fornecidas pela D.G. às Prefeituras Municipais, relativas ao exercício de 1982, em cotejo com o levantamento efetuado pela D.R.C. (fls. 36/79), pude constatar que a informação de fls. 80 daquela Diretoria, não retrata a verdade, pois foram expedidas Certidões Negativas às municipalidades em pendência, muito embora ao nosso

ver tal fato não constitui irregularidade alguma, pois o nosso entendimento é de que não existe proibição legal nesse sentido.

Em assim sendo, entendo “data vênua”, que a Procuradoria do Estado junto a este egrégio Tribunal, se houve com muito acerto quando disse:

1º) – “As atribuições deferidas às Inspetorias de Controle Externo, fixadas no Provimento n.º 1/75, deste egrégio Tribunal, autorizam a apôr o visto nos ‘atos e documentos que entender legais’ (1º Art. 9º) devendo, se for o caso, impugnar os que não atendam às normas legais, encaminhando-os a esta Corte de Contas para julgamento (Art. 6º).”

2º) – “Não se justifica a exigência de apresentação de Certidão Negativa expedida por esta Corte de Contas, para serem celebrados convênios, entre a Fundepar e os municípios paranaenses, quer sejam de recursos da esfera federal, quer resultantes de empréstimos e financiamentos FAS ou BNH.”,

razão pela qual o voto do relator é de que a resposta da presente consulta tenha como embasamento os argumentos expendidos pela Douta Procuradoria do Estado junto a este órgão em seu Parecer de n.º 10.768/84, às fls. 29/30 dos autos, porque não existe nenhum óbice de ordem legal.

É o meu voto.

João Olivir Gabardo
Conselheiro Relator

Resolução n.º 6.109/85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos,

R E S O L V E :

Responder à consulta constante de folhas 01 a 03, formulada pela Diretora Superintendente da Fundação Educacional do Estado do Paraná – Fundepar, nos ter-

mos do voto escrito, contido às folhas 81 a 86 do processo, do Excelentíssimo Senhor Relator, Conselheiro João Olivir Gabardo.

O Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira propôs que fosse acrescentada à presente decisão o seguinte: “que até ulterior deliberação a fiscalização exercida por este Tribunal deve permanecer inalterada; isto é, continuar sendo desempenhada através das respectivas Inspetorias de Controle Externo, na forma do Provimento 01/75, de 02 de dezembro de 1975, deste Órgão”, o que foi acompanhado por unanimidade de votos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, Cândido Martins de Oliveira, João Olivir Gabardo (Relator) e o Auditor Ruy Baptista Marcondes.

Foi presente o Procurador Geral junto ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente

Prestação de Contas – Pedido intervenção de acordo com a Constituição do Estado do Paraná.

Protocolo n.º : 6.085/84

Interessado : Município de Francisco Alves

Relator : Auditor Ruy Baptista Marcondes

Diretoria de Contas Municipais **Informação**

I – Dos elementos do processo

1. Em cumprimento aos dispositivos constitucionais, o Sr. José Delapria, Prefeito Municipal, através do ofício n.º 022/84, de 30 de março de 1984, enviou a este Tribunal de Contas, para exame, o processo de prestação de contas do exercício financeiro em questão, composto de 25 folhas, contendo os seguintes documentos:

- Anexo 1;
- Anexo 3;
- Anexo 4;
- Cópia do Orçamento para 1983;
- Cópia de Contrato de Financiamento.

2. Integra, ainda, a presente prestação de contas, relatório de Inspeção “in loco” relativo às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do exercício em epígrafe.

3. De acordo com diretriz adotada por esta Colenda Corte e visando dar condições de análise das contas em questão, deverão ser remetidos os seguintes documentos:

- relatório das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício;

- comprovação de registro do responsável pela Contabilidade, no C.R.C. do Estado do Paraná;

- novos anexos 3 e 4, conforme o disposto no Decreto-Lei n.º 1875, de 15/07/81.

- anexos 2, 5, 6 e 7, de acordo com o diploma legal citado anteriormente;
- termo de conferência de caixa;
- extratos de contas bancárias completos, evidenciando o saldo em 31 de dezembro e do mês de janeiro de 1984;
- demonstrativo sintético das contas componentes do Ativo Permanente, contendo o saldo inicial, inscrições e baixas no exercício e o saldo a transferir;
- cópias de leis e decretos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial;
- demonstrativo das alterações orçamentárias;
- declaração do Presidente da Câmara Municipal de que as contas do órgão são processadas pelo departamento competente do Executivo;
- demonstrativos atinentes às quotas-partes relativas às transferências federais.

Conclusão

Em face do exposto, solicitamos diligência à origem a fim de que sejam atendidas as exigências inseridas neste.

É a instrução.

Carlos Alberto Hemberker
Técnico de Controle Externo

Inspeção “in loco”

Designado pela Portaria n.º 538/83, de 17 de novembro de 1983, dessa Presidência, para proceder inspeção “in loco”, preconizada pelo Provimento n.º 1/81-TC, nos documentos relativos às operações orçamentárias, financeiras e patrimoniais do exercício de 1983, da Prefeitura Municipal de Francisco Alves, temos a grata satisfação de apresentar a Vossa Excelência o seguinte

Relatório

A execução orçamentária, financeira e patrimonial do período abrangido pela presente inspeção é de responsabilidade do Sr. José Dela Pria, atual Prefeito Municipal.

Responde pela Contadoria Municipal a Srta. Aparecida de Lourdes Ribeiro, Técnica em Contabilidade, devidamente inscrita no Conselho Regional de Contabilidade.

Chegando em Francisco Alves, no dia 23 de novembro deste, entreguei as credenciais à Contadora, uma vez que o Sr. Prefeito encontrava-se em viagem.

Tendo em vista as peculiaridades de processamento da parte administrativa da Prefeitura Municipal de Francisco Alves, extremamente modesta e sem a estrutura devida, o Relatório terá, igualmente, característica especial.

Nosso trabalho ficou limitado em exame de um caderno onde a Contadoria faz o controle dos saldos existentes em Bancos, perguntas e respostas verbais.

Além da responsável não só pela Contabilidade, mas de toda documentação que tramita naquela Prefeitura, o Executivo conta com um Lançador e um Tesoureiro. O Tesoureiro se encontrava fora da cidade desde o dia 17 de novembro.

Estando fechada a Tesouraria, pela ausência do responsável, não foi possível examinar um outro caderno onde é feito o controle das dotações orçamentárias, da lei orçamentária em vigência e dos balancetes financeiros dos meses de janeiro e fevereiro que tinham sido elaborados.

Os referidos documentos ficam na Tesouraria por falta de condições na sala de Contabilidade.

As compras são feitas ora pelo Prefeito Municipal, ora pelo Chefe do Setor de Máquinas, dependendo do tipo do bem a ser adquirido. Portanto, as normas rela-

tivas a licitações para compras, obras, serviços e alienações capituladas no Título XII do Decreto-Lei n.º 200, são posteriormente formalizadas.

No mês de dezembro, a contadora se isola para então processar os balancetes financeiros mensais e o balanço de encerramento do exercício.

Grande a nossa surpresa em encontrar um município relativamente novo, sem as condições mínimas indispensáveis para funcionamento, tais como: impressos, fichários, estantes, máquinas de escrever, de calcular e de contabilidade.

O acompanhamento da execução orçamentária e financeira é através de dois cadernos como anteriormente mencionamos. Quanto ao controle patrimonial, é feito por anotações em papéis esparsos, numa caixa de papelão.

Sugerimos que o município contate com a Famepar, para receber assessoramento no aspecto organizacional de fichários, impressos, padrões contábeis e treinamento de pessoal para desenvolver os trabalhos sem vícios de outras estruturas que funcionam nos municípios. Este pessoal deve ser adequadamente treinado também para assessorar com habilidade o Prefeito no que diz respeito às exigências legais que são necessárias para a execução orçamentária, financeira e patrimonial à frente de uma Prefeitura Municipal.

Recomendamos, portanto, ao Sr. Prefeito, Sr. José Dela Pria que tome as providências cabíveis para que seus técnicos estruturam o Plano de Contas, padronizem os impressos, orientem na aquisição de equipamentos indispensáveis e proceda treinamento das pessoas que atuam na administração municipal, para um perfeito entrosamento dentro da mesma metodologia de trabalho.

É o Relatório.

Elias Quirilos Assis

Diretoria de Contas Municipais Informação

Como podemos constatar pelo conteúdo de nossa análise anteriormente elaborada, apenas alguns documentos foram protocolados como sendo a Prestação de Contas do exercício financeiro de 1983, do município em epígrafe.

Embora solicitados por meio da Instrução n.º 112/85-DCM já citada, não houve até a presente data manifestação de interesse por parte da municipalidade em atender a solicitação, remetendo os documentos faltantes para, desta forma, complementar a prestação de contas em questão.

Tal fato, não nos causa estranheza, pois as prestações de contas dos exercícios de 1980, 1981 e 1982 não mereceram aprovação deste Tribunal de Contas pela mesma razão acima explicitada (Parceres Prévios n.ºs 254/82, 008/83, 317/84, respectivamente).

Há que se considerar, ainda, os fatos apontados no Relatório de Inspeção "in loco" levada a efeito no exercício de 1983, conforme protocolado n.º 23.250/83-T.C., quais sejam:

— os únicos registros existentes na Contadoria são um caderno para controle de saldos bancários e outro para controle das dotações orçamentárias;

— as normas relativas a Licitações são formalizadas "a posteriori";

— falta de condições mínimas para funcionamento, ou seja, insuficiência de recursos humanos, equipamentos, materiais, etc.;

— controle patrimonial efetuado em papéis diversos, arquivados em uma caixa de papelão;

— sugestão no sentido de se adotarem medidas que visem dar condições mínimas de trabalho à administração municipal.

Conclusão

Face ao exposto, concluímos que as contas do Município de Francisco Alves, relativas ao exercício financeiro de 1983 não encontram-se em condições de merecer aprovação desta Colenda Corte, sugerindo, S.M.J., que sejam tomadas medidas cabíveis e adequadas para o caso em questão.

É a instrução.

Carlos Alberto Hemberker
Técnico de Controle Externo

Procuradoria

Parecer

Através do ofício inicial, a Prefeitura Municipal de Francisco Alves, tempestivamente, endereça a este Tribunal, o processo de Prestação de Contas relativo ao exercício de 1983, atendendo a preceitos normativos regedores da espécie.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução n.º 112/85, às fls. 26 e 27, na análise produzida foram apontadas diversas falhas de natureza técnica na elaboração desta prestação e de acordo com diretriz adotada por este Tribunal, visando a análise das contas foram solicitados diversos documentos da Administração Municipal.

Em seguida, o Diretor da DCM., oficiou à origem, para serem sanadas as omissões noticiadas no corpo da antes citada Instrução.

Em virtude da municipalidade não ter se manifestado dentro do prazo estabelecido pela DCM em seu ofício n.º 202/85, conforme comprova o "AR", de fls. 29, a DCM elaborou nova Instrução sob n.º 190/85, às fls. 30 e 31, concluindo que as contas não estão em condições de merecer aprovação.

Considerando que o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de 11 de abril do corren-

te ano, expirou; considerando que o Ofício n.º 202/85, de fls. 28 foi recebido pelo Senhor Prefeito (aviso de recebimento "AR", a fls. 29); considerando que os documentos apresentados não oferecem condições de análise; considerando não ter sido aduzido aos autos nenhuma informação ou elemento, embora tenha sido dada oportunidade à Prefeitura para prestar os esclarecimentos solicitados e/ou juntados novos elementos no intuito de sanar o processo; considerando que as negativas às nossas solicitações vêm sendo, igualmente, repetidas em outros exercícios; considerando, ainda, que pelas mesmas causas, acima apontadas, as contas dos exercícios de 1980, 1981 e 1982 não mereceram aprovação deste Tribunal; considerando, as conclusões expendidas no Relatório de Inspeção "in loco"/83, considerando, finalmente, a impossibilidade de se proceder ao devido exame do processo no aspecto contábil-legal, somos levados a concluir que ficou mais uma vez evidenciado desinteresse do Senhor Prefeito Municipal de Francisco Alves na regularização das contas apresentadas.

Não há notícias no processo, de qualquer providência tomada pela atual administração no sentido de regularizar o presente processo, daí, resultar a infringência, pelo atual Prefeito, do artigo 84, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967 e inciso VI, do artigo 1.º (Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores) do Decreto-Lei n.º 201 de 27 de fevereiro de 1967.

Ante o exposto, opinamos pela desaprovação da presente prestação de contas, estando o processado em condições de retomar à Diretoria Geral para fins previstos nos Provimentos deste Tribunal, que disciplinam a espécie.

É o parecer.

Alide Zenedin
Procurador

Auditoria
Parecer Prévio n.º 147/85

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), por meio de sua Instrução n.º 112/85, a fls. 26, procedeu ao exame dos escasos documentos remetidos pela Prefeitura Municipal de Francisco Alves — à guisa de prestação de contas do exercício de 1983 — e solicitou o envio de inúmeros documentos indispensáveis à análise do processo, por meio do Ofício n.º 202/85.

Apesar de haver recebido o referido ofício em data de 11.04.85, com prazo de 15 (quinze) dias para atender à diligência, o responsável não se manifestou até a presente data, demonstrando, como já o fizera em outros exercícios, total descaso pelas determinações deste Tribunal.

Acresce observar que por ocasião da inspeção “in loco”, levada a efeito em dezembro de 1983, o analista da DCM constatou que os registros contábeis da Prefeitura Municipal de Francisco Alves se resumem a dois cadernos: um, para o controle dos saldos bancários; o outro — ao qual o analista não teve acesso por se encontrar em poder do Tesoureiro, ausente do município há mais de 20 dias — destinava-se ao controle das dotações orçamentárias e aos registros dos balancetes financeiros.

No mesmo relatório, consta que o controle patrimonial é feito em papéis esparsos, guardados numa caixa de papelão, que as normas relativas às licitações só posteriormente são formalizadas e que o município não possui impressos, máquinas nem estantes, ou seja, o mínimo indispensável para o seu funcionamento.

A Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, após observar que o responsável transgrediu o artigo 84 do Decreto-lei n.º 200/67 e o inciso VI do artigo 1.º do Decreto-lei n.º 201/67, encerra seu Parecer n.º 7.623/85, fls. 32 e 33, opinando pela desaprovação destas contas.

Antes de concluir, cabe-nos registrar que esse município só logrou obter a aprovação de suas contas relativas ao primeiro ano de funcionamento (1977) e que todas as prestações posteriores foram desaprovadas em virtude do não atendimento às solicitações deste Tribunal.

Finalmente, merece destaque o fato de em vários exercícios o Relator haver condicionado a aprovação de futuras contas à apresentação da documentação faltante. Tal condicionamento, extremamente salutar e que também adotamos no presente caso, deve-se à necessidade de se verificar se o responsável não foi beneficiado pelo acobertamento de qualquer ato doloso, ao se eximir do cumprimento das disposições legais em vigor. A anualidade orçamentária e apreciação das contas por exercício não elidem as responsabilidades anteriores, porventura existentes, mesmo porque os balanços partem do encerramento dos exercícios anteriores, e estes, na verdade, não foram objeto de exame integral.

Ante o exposto, chegamos à seguinte

Conclusão

Considerando o contido nas instruções da Diretoria de Contas Municipais e no relatório de inspeção “in loco”;

Considerando os termos do Parecer n.º 7.623/85 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas;

Considerando que a falta de vários documentos caracteriza a omissão de prestar contas na forma da lei,

Somos de parecer que a prestação de contas do Município de Francisco Alves, referente ao exercício de 1983, não está em condições de ser aprovada, ficando o município passível de sofrer a intervenção preconizada pelo artigo 118, III, da Constituição do Estado do Paraná.

É o parecer que submetemos à aprovação do Douto Plenário.

Auditor Ruy Baptista Marcondes
Relator

de 13 de junho de 1985, do egrégio Plenário deste Tribunal de Contas, contida às fls. 37 do referido processo.

Resolução n.º 5611/85

Armando Queiroz de Moraes
Presidente

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade,
RESOLVE :

I – Aprovar o Parecer Prévio n.º 147/85, de folhas 34 e 35 do processo, emitido pelo Excelentíssimo Senhor Auditor Ruy Baptista Marcondes na Prestação de Contas do Município de Francisco Alves, referente ao exercício financeiro de 1983, cujas conclusões são pela desaprovação das aludidas contas;

II – Esclarecer que a documentação apresentada não se constitui em Prestação de Contas, por contrariar o disposto no item III do artigo 118 da Constituição Estadual;

III – Solicitar ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado intervenção no Município, de conformidade com o artigo 118 da Constituição do Estado do Paraná, acima referido;

IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, encaminhando ao Legislativo Municipal, cópia do Parecer Prévio e desta Decisão, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente

Excelentíssimo Senhor Governador:

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência com a finalidade de passar às suas mãos o contido no protocolado sob n.º 6085/84-TC, anexo por fotocópia, do Município de Francisco Alves, em cumprimento ao item III da Resolução n.º 5.611,

Prestação de Contas do exercício de 1982. Irregularidades verificadas. Permuta de imóveis sem autorização legislativa. Prejuízos causados ao Município. Responsabilidade.

Protocolo n.º : 7.404/83

Interessado : Município de Guaratuba

Relator : Auditor Ivo Thomazoni

Diretoria de Contas Municipais

Informação

I – Dos elementos do Processo

1. Em cumprimento aos dispositivos constitucionais, o Prefeito Municipal, Sr. Antonio Franco F. Costa Filho através do ofício n.º 17/83, de 31 de janeiro de 1983, enviou a este Tribunal de Contas, para exame, o processo de prestação de contas do exercício financeiro de 1982, composto de 109 folhas numeradas e rubricadas por esta Diretoria de Contas Municipais.

II – Da Câmara Municipal

Ao compulsarmos o Decreto Legislativo n.º 1/82, a fls. 93, constatamos que foram fixados os subsídios dos senhores vereadores, entre partes fixas e variáveis em Cr\$ 30.500,00.

Considerando que o Município de Guaratuba é composto de 09 vereadores, evidencia-se que o valor anual dispendido aos Edis importou em Cr\$ 3.294.000,00.

A Receita efetivamente arrecadada do exercício imediatamente anterior, montou a quantia de Cr\$ 69.412.920,15, 3% sobre este valor corresponde a Cr\$ 2.082.387,50.

Segundo se evidencia, embasado na Lei Complementar n.º 025, de 02.07.75, alterada pela de n.º 038, de 13.11.79, houve extrapolação na ordem de Cr\$ 1.211.612,50.

Por outro lado, constatamos que o Decreto Legislativo em questão, no seu

artigo 2.º, fixou a Verba de Representação para o Senhor Presidente da Câmara Municipal em Cr\$ 33.333,30. Verba esta considerada ilegal por este Tribunal, conforme Resolução n.º 2.385/80, de 19 de junho de 1980, ratificada pela de n.º 5.502/82, de 21 de outubro de 1982.

Do exposto, solicitamos um quadro detalhado dos subsídios pagos aos vereadores, relacionando-os nominalmente e destacando os do Sr. Presidente da Câmara.

Caso tenha ocorrido essas percepções, a maior e ilegal, solicitamos o pronunciamento da Câmara a respeito da forma a ser tomada para a sua regularização.

Conclusão

Procedida a análise técnico-contábil na Prestação de Contas do Município de Guaratuba, relativamente ao exercício financeiro de 1982, concluímos, preliminarmente, pela diligência ao Presidente da Câmara para que se pronuncie a respeito dos fatos arrolados nesta.

Outrossim, de acordo com o procedimento administrativo adotado por este Órgão, o atual deverá dar, também, ciência do inteiro teor desta Instrução ao ex-Presidente, para que o mesmo colabore nas justificativas necessárias à complementação do processo.

É a informação.

Akichide Walter Ogasawara
Técnico de Controle Externo

Reexame da Prestação de Contas

Diretoria de Contas Municipais

Informação

I – Dos elementos do Processo

1. Em face da diretriz adotada por este Tribunal de Contas no exame das prestações de contas municipais, e, em atenção ao ofício n.º 299/84-DCM, de 17 de maio de 1984, a fls. 113, o Sr. Acir Braga, atual Prefeito Municipal de Guaratuba,

através do ofício n.º 232/84-DA, protocolado neste Tribunal sob n.º 10.233/84-TC; às fls. 115/120, prestou esclarecimentos e fez anexar os documentos solicitados em nossa Instrução n.º 261/84-DCM, às fls. 111/112, propiciando, desta forma, a análise integral do processo, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Antonio Franco F. Costa Filho.

2. Integram, ainda, o processo, os protocolados n.ºs 1.003/82, 5.146/82, 7.150/82, 9.260/82, 11.030/82, 12.311/82, 15.025/82, 16.300/82, 17.975/82, 19.147/82, 21.561/82, 2.517/83-TC contendo cópias de lei orçamentária, decretos, balançetes financeiros mensais, e demonstrativo das transferências federais.

3. O responsável pela contabilidade municipal, Sr. Dorcelino Vicente de Prá, está registrado no Conselho Regional de Contabilidade sob n.º 10.844.

II – Do Orçamento

1. O Orçamento do município para o exercício de 1982 foi aprovado pela Lei n.º 323, de 23 de novembro de 1981, na qual foi prevista receita de Cr\$

193.247.050,00 e fixada despesa em igual valor.

2. Sofreu, contudo, no curso de sua execução, diversas alterações oriundas de aberturas de créditos adicionais.

3. Os recursos utilizados para a cobertura dos créditos adicionais está prescrito no artigo 43, § 1.º, inciso III, da Lei Federal n.º 4.320/64, consoante demonstrativo a fls. 88, abaixo resumido:

Créditos Adicionais

Recursos utilizados (Cancelamento de Dotações Orçamentárias)	Suplementares
	66.700.000,00

Em decorrência da indicação dos recursos citados, acima, o montante da despesa inicialmente fixada permaneceu inalterado, em concordância com o registrado no Balanço Orçamentário.

III – Do Balanço Orçamentário

1. Os valores inscritos neste Balanço conciliam-se com os demonstrados nos anexos n.ºs 01, 10 e 11, às fls. 33, 33-A/34 e 36/42, como segue:

RECEITA

TÍTULOS	PREVISÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
RECEITAS CORRENTES	132.301.050,00	134.119.354,19	+ 1.818.304,19
Receita Tributária	153.455.000,00	51.552.524,88	- 1.902.475,12
Receita Patrimonial	325.000,00	155.987,85	- 169.012,15
Transferências Correntes	54.063.050,00	65.197.767,33	+ 11.134.717,33
Receitas Diversas	24.458.000,00	17.213.074,13	- 7.244.925,87
RECEITAS DE CAPITAL	60.946.000,00	30.621.399,17	- 30.324.600,83
Alienação de Bens Móveis e Imóveis	1.950.000,00	16.049.073,00	+ 14.099.073,00
Transf. de Capital	58.996.000,00	14.572.326,17	- 44.423.673,83
SOMA	193.247.050,00	164.740.753,36	- 28.506.296,64
DÉFICIT		22.138.309,60	22.138.309,60
TOTAIS	193.247.050,00	186.879.062,96	6.367.987,04

DESPESA

TÍTULOS	FIXAÇÃO	EXECUÇÃO	DIFERENÇAS
Créditos Orçamentários e Suplementares	193.247.050,00	186.879.062,96	6.367.987,04

Resultados Orçamentários e Financeiros

2. Constatou-se, neste balanço, os seguintes resultados:

2.1. Entre a previsão e a execução da receita houve arrecadação a menor na importância de Cr\$ 28.506.296,64.

2.2. No exercício em análise, o resultado da execução orçamentária apresentou déficit na ordem de Cr\$ 22.138.309,60. Este fato é decorrente, fundamentalmente, de superestimação da receita, especificamente, proveniente de Transferências de Capital, onde de uma previsão de Cr\$ 58.996.000,00, executou-se apenas Cr\$ 14.572.326,17.

O Executivo Municipal deverá, para os próximos exercícios, observar para o

que dispõe o artigo 48, alínea b, da Lei Federal n.º 4.320/64, com objetivo de manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita e a despesa realizada, a fim de se evitar resultado negativo dessa natureza.

2.3. A economia de dotações está representada pela importância de Cr\$ 6.367.987,04.

IV – Do Balanço Financeiro

1. Este balanço demonstra os resultados finais das operações financeiras do exercício, constituído de receita e despesa orçamentária, os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte, consoante demonstração a seguir:

TÍTULOS	RECEITA	DESPESA
<u>ORÇAMENTÁRIA</u>	<u>164.740.753,36</u>	<u>186.879.062,96</u>
<u>EXTRA-ORÇAMENTÁRIA</u>	<u>54.559.166,61</u>	<u>31.694.545,91</u>
<u>RESTOS A PAGAR</u>	<u>27.320.121,71</u>	<u>8.684.685,91</u>
<u>DEPÓSITOS</u>	<u>27.239.044,90</u>	<u>23.009.860,00</u>
Em Consignações	4.538.844,90	
Especiais c/Convênios	22.700.200,00	23.009.860,00
<u>SALDOS</u>	<u>2.892.745,28</u>	<u>3.619.056,38</u>
Caixa	10.233,96	123.566,98
Bancos c/Movimento	2.575.247,94	2.879.596,99
Bancos c/Vinculadas	<u>307.263,38</u>	<u>615.972,41</u>
TOTAL	222.192.665,25	222.192.665,25

2. As contas integrantes da Receita e Despesa Extra-orçamentárias do Grupo Dívida Flutuante estão demonstradas no anexo n.º 17, a fls. 48 se consolidam com as inscritas nos balancetes financeiros.

3. Os valores disponíveis em Caixa e Bancos, transferidos do exercício anterior, conferem com os registros da ficha cadastral desta Diretoria.

4. Os saldos de numerário existentes no Caixa e em Bancos, em 31.12.82, estão comprovados pelo Termo de Conferência de Caixa e Extratos Bancários com

suas respectivas conciliações, às fls. 49/86.

5. Observamos que a municipalidade não está recolhendo a contribuição junto à Previdência Social. Recomendamos que providencie o levantamento dos débitos pertinentes, a fim de demonstrar seus compromissos através do Compensado do Balanço Patrimonial e, por ocasião da confissão da dívida, transferi-los ao Passivo Permanente, através das Variações Patrimoniais – Independentes da Execução Orçamentária.

V – Demonstração das Variações Patrimoniais

1. As variações patrimoniais encontram-se organizadas da seguinte forma:

TÍTULOS	VARIAÇÕES	
	ATIVAS	PASSIVAS
<u>RESULTANTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA</u>		
RECEITA / DESPESA	164.740.753,36	186.879.062,96
MUTAÇÕES PATRIMONIAIS INDEPENDENTES DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	27.970.004,06	30.408.093,84
<u>RESULTADO PATRIMONIAL DÉFICIT</u>	9.395.234,27	10.412.989,93
TOTAL	<u>25.594.155,04</u>	<u>227.700.146,73</u>
	227.700.146,73	227.700.146,73

Mutações Patrimoniais Ativas

2. As incorporações ao patrimônio se constituem do seguinte:

Bens:

Móveis Cr\$ 7.202.472,06
 Imóveis Cr\$ 16.000.000,00

3. Outras mutações :

Arrendamento de bens em leasing Cr\$ 4.767.532,00
 Total Geral. Cr\$ 27.970.004,06

Mutações Patrimoniais Passivas

4. Nas mutações passivas encontramos baixada do patrimônio a conta:

Bens:

Imóveis Cr\$ 16.049.073,00

NOTA: Os bens imóveis alienados, tiveram como suporte legal a Lei nº 274, de 14/04/79, cuja cópia encontra-se a fls. 94, conforme normas prescritas no parágrafo 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

5. Outras mutações:

Cobrança da Dívida Ativa Cr\$ 14.359.020,84
 Total Geral. Cr\$ 30.408.093,84

Independentes da Execução Orçamentária

6. Nas Variações Ativas encontramos a inscrição das contas:

Leasing-Bens. Cr\$ 6.395.234,27
 Créditos - Dívida Ativa. Cr\$ 3.000.000,00
 Total. Cr\$ 9.395.234,27

7. Nas Variações Passivas foram inscritas baixas e/ou correções monetárias nas contas:

Bens:

Móveis Inservíveis . Cr\$ 387.234,93
 Dívida Fundada Leasing Cr\$ 10.025.755,00
 Total Geral. Cr\$ 10.412.989,93

OBS.: A comissão para o levantamento dos bens móveis inservíveis, foi composta através da Portaria nº 862, de 22/09/82, cuja baixa dos respectivos bens, teve como suporte legal o Decreto nº 618, de 22/12/82.

Resultado Patrimonial

8. Verificou-se no exercício Déficit de Cr\$ 25.594.155,04, em face do resultado negativo verificado no exercício.

VI – Balanço Patrimonial

1. Transcrevemos, a seguir, os balanços patrimoniais dos exercícios de 1981 e 1982, para fins de registro e análise:

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

ATIVO	EXERCÍCIOS	
	1981	1982
<u>FINANCEIRO</u>	<u>2.892.745,28</u>	<u>3.619.056,38</u>
<u>DISPONÍVEL</u>	<u>2.892.745,28</u>	<u>3.619.056,38</u>
Caixa	10.233,96	123.566,98
Bancos	2.575.247,94	2.879.516,99
Bancos C/Vinculadas	307.263,38	615.972,41
<u>PERMANENTE</u>	<u>56.159.452,46</u>	<u>57.961.830,02</u>
BENS MÓVEIS	7.110.828,64	13.926.065,77
BENS IMÓVEIS	17.638.601,25	17.589.528,25
BENS EM PROC. DE AQUISIÇÃO		
Leasing contratado	—	3.000.000,00
<u>CRÉDITOS</u>		
Dívida Ativa	24.815.786,57	16.852.000,00
<u>VALORES</u>		
Ações de Soc. Ec. Mista	6.594.236,00	6.594.236,00
<u>COMPENSADO</u>	<u>6.007.070,55</u>	
TOTAIS	65.059.268,29	61.580.886,40

PASSIVO	EXERCÍCIOS	
	1981	1982
<u>FINANCEIRO</u>	<u>26.872.795,01</u>	<u>49.737.415,71</u>
<u>DÍVIDA FLUTUANTE</u>	<u>26.872.795,01</u>	<u>49.737.415,71</u>
RESTOS A PAGAR	19.908.312,14	38.543.747,94
DEPÓSITOS:		
Em consignações	5.187.219,49	9.726.064,39
Espec. c/Convênios	1.777.263,38	1.467.603,38
<u>PERMANENTE</u>		<u>5.258.223,00</u>
<u>CONTRATOS DE LEASING</u>		
Banco		5.258.223,00
<u>SALDO PATRIMONIAL</u>		
ATIVO REAL LÍQUIDO	32.179.402,73	6.585.247,69
<u>COMPENSADO</u>	<u>6.007.070,55</u>	
TOTAIS	65.059.268,29	61.580.886,40

2. As operações de arrendamento mercantil (leasing), foram devidamente autorizadas pelas Leis n.ºs 298 e 301, anexos às fls. 99/109, com as respectivas cópias de contratos.

Análise Financeira

No exercício anterior o déficit financeiro estava representado pelo resultado de Cr\$ 23.980.049,73, o qual foi aumentado, para Cr\$ 46.118.359,33, no exercício em exame, em face do resultado da

execução orçamentária negativa, comentada no item 2 subitem 2.2 do título III.

VII – Considerações Gerais

Os recursos aplicados em despesas com Ensino de 1.º grau atenderam o limite mínimo de 20% estipulado pela Constituição Federal, no art. 15, parágrafo 3.º, letra “f”.

VIII – Transferências Federais

(Art. 6.º, item I, do Decreto-Lei n.º

TÍTULOS	RECEITA	DESPESA
ORÇAMENTÁRIA		
Fundo de Participação dos Municípios	34.406.099,66	33.961.986,34
PASEP	555.509,37	
Fundo Rodoviário Nacional	917.454,05	1.093.175,11
Fundo Nac. Desenv. Urbano	79.249,59	139.624,21
Taxa Rodoviária Única	63.314,35	53.813,00
Imposto Único S/Minerais	76.356,67	100.689,68
Sub-Total	36.097.983,69	35.349.288,43
EXTRA-ORÇAMENTÁRIA		
Restos a Pagar	340.000,00	340.000,00
SALDOS DISPONÍVEIS		
BANCO		
FPM	6.741,75	1.006.364,44
FRN	343.927,89	168.206,83
FNDU	80.360,74	19.986,12
TRU	—	9.501,26
IUM	39.456,34	15.123,33
Sub-Total	470.486,72	1.219.181,98
TOTAL GERAL	36.908.470,41	36.908.470,41

Câmara Municipal

IX – Da Prestação de Contas

O Presidente da Câmara Municipal de Guaratuba, Sr. Waldemar Chaves, encaminhou a fls. 92, declaração de que aquele Órgão não possui contabilidade própria, suas despesas são processadas diretamente pela Prefeitura Municipal.

X – Do Orçamento

1. O Orçamento do Município fixou dotações à Câmara Municipal no montante de Cr\$ 5.255.000,00.

2. Durante o exercício foram suplementadas e canceladas dotações através de aberturas de créditos adicionais, alterando as despesas para Cr\$ 5.876.400,00.

3. A despesa efetivamente realizada no exercício importou em Cr\$ 5.740.347,00, nos seguintes elementos:

3.1.1.0 - Pessoal	Cr\$ 4.285.000,00
3.1.2.0 - Material de Consumo. Cr\$	678.947,00
3.1.3.0 - Serviços de Terceiros	

e Encargos.	Cr\$ 760.000,00
4.1.2.0 - Equip. e Material Permanente	Cr\$ 16.400,00
TOTAL.	Cr\$ 5.740.347,00

4. Relativamente ao contido no Título II da nossa Instrução preliminar, a fls. 111, a municipalidade fez anexar, a fls. 116, a Relação Discriminativa da Remuneração dos Vereadores Municipais no Exercício de 1982, onde evidencia-se que o valor dispendido a título de Remuneração dos Edis totalizam a importância de Cr\$ 3.267.921,40, cabendo a cada vereador a importância de Cr\$ 30.500,00, mensais.

O Artigo 7.º, da Lei Complementar n.º 25, de 02.07.75, alterada pelo de n.º 38, de 13.11.79, preconiza que “a despesa com a remuneração dos vereadores não poderá, em cada município, ultrapassar, anualmente, 3% da receita efetivamente realizada no exercício imediatamente anterior.” De sorte que a receita efetivamente arrecadada do exercício anterior, mon-

tou a quantia de Cr\$ 69.412.920,15 e, 3% sobre este valor representa a Cr\$ 2.082.387,50, correspondendo a cada Edil a remuneração mensal de Cr\$ 19.281,37.

Se, se reportar ao parágrafo único do artigo em questão, normatiza que “se a remuneração calculada de acordo com as normas do artigo 4.º ultrapassar esse limite, será reduzido para que não o exceda.”

De modo que, sobre a égide da Lei em vigor, prevalece ao cálculo procedido, com base no artigo 7.º.

No tocante à Verba de Representação, em função de este Tribunal de Contas julgar legal à percepção de tais verbas, pelo Presidente da Câmara, fica sem efeito a respectiva indagação.

Conclusão

Em face do reexame procedido na prestação de contas do Município de Guaratuba, relativamente ao exercício financeiro de 1982, concluímos que, sob o aspecto técnico, estão corretas.

Quanto às contas da Câmara Municipal, relativas ao mesmo exercício, estão irregulares e passível de desaprovação, em função do contido no Título X, item 4.

É a informação.

Akichide Walter Ogasawara
Técnico de Controle Externo

Auditoria

Tendo em vista que o conhecimento de novos fatos levaram-me a solicitar fosse adiado o julgamento da prestação de contas do Município de Guaratuba, exercício de 1982, e considerando que a documentação não dirime as dúvidas suscitadas, respeitosamente solicito a Vossa Excelência que se digne a constituir uma comissão para verificação “in loco” das contas do referido município, notadamente no que tange às transações imobiliárias levadas a efeito naquele exercício.

Auditor Ivo Thomazoni

Inspeção “in loco” Relatório

Em atenção à Portaria n.º 352/84 T.C., publicada no D.O.E. n.º 1866, de 12/09/84, procedeu-se à inspeção “in loco” na Prefeitura Municipal de Guaratuba, nos dias 18 e 19 de setembro de 1984, especificamente ao que se refere ao protocolado n.º 015030/84.T.C., de 15/08/1984.

O referido protocolado é constituído pelo ofício n.º 305/84-DA, da Prefeitura Municipal de Guaratuba, datado de 10 de agosto de 1984 e firmado pelo Sr. Prefeito Municipal. Esse ofício é resposta ao de n.º 465/84 da Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, que indagou àquela Municipalidade a respeito da permuta que entre si fizeram a Prefeitura Municipal de Guaratuba e J. Malucelli Hotéis de Turismo Ltda., em 15/09/82, tendo como objeto o lote n.º 1 da quadra 85 da planta geral da cidade de Guaratuba, que pertencia ao Município, foi dado à referida Empresa em troca do lote n.º 12 da quadra 70 da mesma planta, de sua propriedade, contendo sobre o mesmo um prédio de alvenaria, que passou a pertencer ao Município, tudo conforme Escritura Pública de Permuta, lavrada em 15/09/82 às fls. 237 e 238 do livro 108-N, do Tabelionato e Registro Civil de Guaratuba, Comarca de São José dos Pinhais-PR e Escritura Pública de aditamento em escritura pública de permuta, lavrada às fls. 108 do livro 112 do mesmo Tabelionato.

O imóvel constituído pelo lote n.º 1 da quadra n.º 85 da planta geral da Cidade de Guaratuba, e que até a data da permuta pertencia ao Município, fora reavido pelo mesmo por força do Mandado de Cancelamento de Transcrição, DOC. n.º 23, expedido pelo M.M. Juízo de Direito da Vara Cível de São José dos Pinhais, datado de 20/02/81, tem uma área de 2.960 m2, fa-

zendo frente de 80 m para a Av. Vicente Machado, fazendo esquinas com as ruas Dr. Generoso Marques e Dr. Xavier da Silva, e outros característicos, conforme se observa no DOC. n.º 1. Doravante, neste Relatório para fins de brevidade, esse imóvel poderá ser chamado de imóvel n.º 1 ou primeiro imóvel.

O imóvel constituído pelo lote n.º 12 da quadra 70 da planta geral da Cidade de Guaratuba, até a data da permuta pertencendo a J. Malucelli Hotéis de Turismo Ltda., havido conforme escritura pública lavrada pelo Tabelionato de Notas da Cidade de Guaratuba às fls. 85 do livro 104, por compra de Libuse Polaskova, pelo valor de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), em 01.12.80. Sua transcrição ocorreu em 22.03.81 no Cartório do 2.º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de São José dos Pinhais-PR Matrícula n.º 25526. Esse imóvel tem uma área de 640 m², fazendo frente de 16 m para a Av. 29 de abril, tendo nas laterais 40 m de comprimento e outros característicos conforme se observa no DOC. n.º 1. Contém, ainda, o referido imóvel, um prédio de alvenaria com a área de 754,65 m². Doravante, neste Relatório, para fins de brevidade, esse imóvel poderá ser chamado de imóvel n.º 2 ou segundo imóvel.

A transação efetuada, denominada permuta, consistiu na transferência de propriedade pela Prefeitura Municipal de Guaratuba, do primeiro imóvel, à J. Malucelli Hotéis de Turismo Ltda.; na transferência de propriedade por J. Malucelli Hotéis de Turismo Ltda., do segundo imóvel, à Prefeitura Municipal de Guaratuba. Doravante, neste Relatório, para fins de brevidade, esta poderá ser denominada de Primeiro Permutante e J. Malucelli Hotéis de Turismo Ltda., de segundo permutante.

Envolvendo a transação pessoa jurídica de direito público interno, no presente caso o Município de Guaratuba, representado pelo Chefe do Poder Executivo, o Prefeito Municipal, cabe indagar, preci-

puamente, com referência à prévia autorização legislativa, que deveria ter sido aprovada pela Câmara Municipal de Guaratuba para que o ato de permuta pudesse ser qualificado de válido, perfeito e acabado. Outrossim, tal permuta, haveria de ser reputada como ato racional, em virtude da participação de pessoa jurídica de direito público interno, e como corolário desta afirmação emerge a equivalência de valores dos bens permutados, avaliados de forma objetiva à época da transação, expressos por um denominador comum, o cruzeiro, moeda corrente do país. Assim sendo, cumpre a seguir, analisar a transação efetuada sob os aspectos da legalidade e dos valores dos imóveis transacionados.

Da Legalidade

Adota a República Federativa do Brasil a forma tripartida de governo nas esferas federal e estadual. Na esfera municipal existem apenas dois poderes, a saber, o Legislativo e o Executivo. Em todas as esferas da Federação, transações com bens imóveis a serem efetuadas pelo poder Executivo necessitam da prévia autorização do respectivo poder Legislativo. A necessidade de autorização legislativa para consecução da permuta de que trata o presente Relatório, parece que não foi considerada no início da transação, pois a Escritura Pública de Permuta, de 15.09.82, nada contém em relação à aludida autorização. Contudo, a Escritura Pública de Aditamento em Escritura Pública de Permuta, de 30.12.82, diz em seu teor, que . . . “que o Sr. Dr. Antonio Franco Ferreira da Costa Filho, Prefeito Municipal de Guaratuba, por ocasião da lavratura daquela escritura de permuta, estava devidamente autorizado a fazê-la, através da Lei Municipal n.º 274, de 14 de abril de 1.979”. Entretanto, compulsando essa Lei, constata-se com facilidade e extrema clareza, que a mesma nada tem a ver com a transação que foi efetuada, isto é, uma permuta, haja vista que o referido texto legal dá autorização de vender, através de concorrência pública, di-

versos lotes pertencentes ao Município. Essa lei impõe, ainda, aplicações específicas do dinheiro apurado na venda ou nas vendas assim realizadas. Por outro lado, pelo ofício nº 191/81-D.A., datado de 25 de setembro de 1.981, firmado pelo Prefeito Municipal, foi encaminhado ao poder legislativo do município o Projeto de Lei nº 313, visando o Chefe do Poder Executivo obter a autorização legislativa, específica para essa permuta. Nada consta dos anais da Câmara Municipal quanto à aprovação ou rejeição do Parecer da Comissão de Justiça e Redação em relação ao referido Projeto de Lei. Na minuta do mencionado Parecer, consta apenas a assinatura do Vereador Presidente da Comissão, não tendo sido o documento firmado pelo Vereador Relator e Vereador Membro. Quanto ao Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, o mesmo foi aprovado, conforme consta da Ata da 13ª (décima terceira) Reunião Ordinária do 2º (segundo) período legislativo ao ano de 1.981 (hum mil novecentos e oitenta e um), de 16.10.1981. Quanto ao Projeto de Lei nº 313 em si, nada consta dos anais da Câmara Municipal sobre sua aprovação ou rejeição. Não cabe, no caso, entender aprovação por decurso de tempo por não ter sido invocado expressamente o regime de urgência no ofício nº 191/81-D.A. que encaminhou o Projeto de Lei. Ainda assim, e forçando a situação em favor do Executivo, se se pudesse admitir implícito o regime de urgência, a aprovação da lei pleiteada não ocorreu por falta de sanção e publicação do respectivo ato, isto é, da lei autorizatória, no devido prazo.

Diante do exposto, cabe afirmar que a transação que envolveu o imóvel do Município foi efetuada pelo Prefeito Municipal sem autorização legislativa, necessária e indispensável para a validade do ato.

Dos Valores dos Imóveis

Torna-se difícil estabelecer o valor

exato de cada um dos imóveis, por falta de avaliação competente na época da transação. Na Prefeitura Municipal de Guaratuba foram localizadas as Portarias nºs 835, de 20/10/1981 e 836, de 30/10/1981, firmadas pelo Prefeito Municipal. A primeira das mencionadas portarias determina que a comissão competente avalie o primeiro imóvel e a segunda, reportando-se no seu preâmbulo ao Relatório da comissão de avaliação, aprova a avaliação desse imóvel em Cr\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de cruzeiros). Essas portarias são de nenhum valor legal pois as mesmas não foram publicadas no Órgão Oficial da Prefeitura Municipal de Guaratuba, na época O Imparcial, conforme Decreto nº 522, de 8 de novembro de 1.979. Esse periódico deixou de ser Órgão Oficial do Município a partir de 30 de novembro de 1.983, conforme Decreto nº 680, de 30.11.83. As averiguações junto à Prefeitura foram infrutíferas quanto à localização do Relatório da comissão de avaliação, tudo indicando que o mesmo nunca existiu. Assim sendo, as Portarias nºs 835 e 836 são despidas de validade por falta de publicação. Outrossim, nada existe na Prefeitura Municipal que diga respeito à valiação, na época do segundo imóvel. Contudo, contendo a Portaria nº 836 o valor de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de cruzeiros), atribuído ao primeiro imóvel em 29.10.1981, passa a ser essa importância o ponto de partida para que se faça idéia do valor desse imóvel na data da permuta, isto é, em 15.09.1982. Desta forma sem considerar a valorização imobiliária, e apenas corrigindo a desvalorização da moeda pelas O.R.T.N., e ainda, conciliando os valores nos tempos, teremos que:

- 1 – Valor atribuído ao primeiro imóvel em 29.10.1981: Cr\$ 16.000.000,00
- 2 – Valor da O.R.T.N. em 29.10.81: Cr\$ 1.239,39
- 3 – Valor da O.R.T.N. em 15.09.82: Cr\$ 2.241,64

Efetuando os cálculos necessários, consta-

ta-se que o primeiro imóvel valia em 29.10.81 – 12.909,5765 ORTN e, portanto, em 15.09.82 seu valor passou a ser de Cr\$ 28.938.623,06 (vinte e oito milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e três cruzeiros e seis centavos).

Por sua vez, o segundo imóvel valia Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) em 01.12.1980, conforme consta da Certidão do Registro de Imóveis, expedida em 29.08.1984. Procedendo ao mesmo raciocínio feito ao primeiro imóvel, teremos que:

- 1 – Valor atribuído ao segundo imóvel em 01.12.80 – Cr\$ 2.500.000,00
- 2 – Valor da ORTN em 01.12.80: Cr\$ 706,70
- 3 – Valor da ORTN em 15.09.82: Cr\$ 2.241,64

Procedendo-se aos cálculos, constata-se que o segundo imóvel valia em 01.12.80 – 3.537,5690 ORTN e, portanto, em 15.09.82, seu valor passou a ser de Cr\$ 7.929.956,17 (sete milhões, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e seis cruzeiros, dezessete centavos), logo, muito aquém do valor do primeiro imóvel na mesma data, que era de Cr\$ 28.938.623,06 (vinte e oito milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e três cruzeiros e seis centavos). Contudo, se levada em conta a exposição de motivos por um dos vereadores, feita em Plenário na Câmara Municipal, conforme ata de 16.10.81, DOC. nº 11, esse imóvel fora adquirido em 01.12.80 por Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros). Em consequência dessa afirmação e procedendo ao cálculo análogo, chegar-se-á na data da permuta, isto é, em 15.09.82, à importância de Cr\$ 14.273.921,11 (quatorze milhões, duzentos e setenta e três mil, novecentos e vinte e um cruzeiros e onze centavos), que constitui menos que a metade do valor do primeiro imóvel. Visando transações imobiliárias da época, e da mesma região do primei-

ro imóvel, foi encontrada na Exatoria Estadual de Guaratuba a Guia nº 1062/82 de recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens-Imóveis Inter Vivos. Essa guia revela uma compra e venda comercialmente atípicas, pois a pessoa jurídica C.R. Almeida S/A vendera a Cecílio Rego Almeida, em 25/11/82, os lotes nºs 3, 4 e 5 da Quadra nº 77 da Planta Geral da Cidade por Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros). Tendo em vista que a área total desses lotes é de 1.975,36 m² e considerando que:

- 1 – Valor dos lotes em 25.11.82: Cr\$ 12.000.000,00
- 2 – Valor da ORTN em 25.11.82: Cr\$ 2.566,45
- 3 – Valor da ORTN em 15.09.82: Cr\$ 2.241,64,

segue-se que em 15.09.82 os aludidos lotes valiam Cr\$ 10.481.279,63 (dez milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, duzentos e setenta e nove cruzeiros, sessenta e três centavos), sendo Cr\$ 5.306,01 (cinco mil, trezentos e seis cruzeiros e um centavo) o preço por metro quadrado. Face da área do primeiro imóvel ser de 2.960 m², podemos diante desse preço afirmar, que o primeiro imóvel valeria Cr\$ 15.705.789,60 (quinze milhões, setecentos e cinco mil, setecentos e oitenta e nove cruzeiros e sessenta centavos), em 15/09/82, portanto, ainda acima do valor do segundo imóvel na mesma data, quer do originado em 01.12.80 da Certidão de Registro de Imóveis (Cr\$ 2.500.000,00), quer do advindo do Plenário da Câmara Municipal (Cr\$ 4.500.000,00). Cumpre, entretanto, ressaltar, que diante de uma operação comercialmente atípica, tudo indica que os lotes nºs 3, 4 e 5 da quadra nº 77 foram subavaliados, e que mesmo assim, convertido seu preço a m² e feita correção monetária pelas ORTNs, seu valor supera ainda o do segundo imóvel.

O valor atual dos imóveis em lide, isto é, em 19 de setembro de 1.984, é difícil

de ser comprovado, por não existirem transações recentes nas regiões em que os mesmos se situam. No entanto, informalmente, foram obtidos em 19.09.84, alguns dados. Na quadra n.º 89, ou o lote n.º 9, ou o lote n.º 10, encontrava-se à venda pelo preço de Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros). Sua área é de 315 m² e, portanto, o preço por m² importava em Cr\$ 63.492,06 (sessenta e três mil, quatrocentos e noventa e dois cruzeiros e seis centavos). Tendo em vista que a área do primeiro imóvel é de 2.960 m², conclui-se que o seu valor atual é de Cr\$ 187.936.497,60 (cento e oitenta e sete milhões, novecentos e trinta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete cruzeiros e sessenta centavos). O valor assim obtido aproxima-se do que obter-se-á pelo seu valor em ORTN em 29.10.81, 12.909,5765, multiplicando pelo valor atual de cada ORTN, Cr\$ 16.169,61 em 19.09.84, que resultará em Cr\$ 208.742.817,27 (duzentos e oito milhões, setecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e dezessete cruzeiros, vinte e sete centavos). Quanto ao segundo imóvel, conforme informações sem compromisso obtidas junto a uma empresa imobiliária, ficou constatado que o terreno nas adjacências do mesmo vale em 19.09.84 Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros). Ainda, por ser edificado esse imóvel com uma área de 754,65 m², cujo valor por m² é de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros) na mesma data, por contar a construção mais ou menos 18 anos, o segundo imóvel tem seu valor atual de Cr\$ 92.825.500,00 (noventa e dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil e quinhentos cruzeiros), que aproxima-se do seu valor mencionado na Câmara Municipal, em 01.12.80, de Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros), equivalente na época a 6.367,6242 ORTNs, que multiplicadas pelo seu valor em 19.09.84, de Cr\$ 16.169,61, obtém-se a importância de Cr\$ 102.961.999,94 (cento e dois milhões, novecentos e sessenta e um mil, novecentos e noventa e nove cruzei-

ros, noventa e quatro centavos). Contudo, o segundo imóvel fica com seu valor subavaliado, quando se parte da importância de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), constante da Certidão do Registro de Imóveis, em 01.12.80, equivalente na época a 3.537,5690 ORTNs, que transformadas em cruzeiros em 19.09.84, a Cr\$ 16.169,61 cada uma, vem resultar no valor de Cr\$ 57.201.111,07 (cincoenta e sete milhões, duzentos e um mil, cento e onze cruzeiros e sete centavos). Desta forma, pode-se admitir que o valor do segundo imóvel aproximava-se mais da realidade na importância de Cr\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil cruzeiros) em 01.12.80, aventada na Câmara Municipal, que a de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros) constante da referida certidão. Mas a avaliação atual mais objetiva do primeiro em relação ao segundo imóvel, é a constante do cadastro imobiliário da Prefeitura Municipal de Guaratuba, para fins de lançamento do I.P.T.U. Cumpre ressaltar, que não são os valores absolutos que importam (Cr\$ 44.400.000,00 para o primeiro imóvel e Cr\$ 19.085.400,00 para o segundo imóvel), ambos para o ano de 1.984, e sim, as relações existentes entre eles, assim obtidas::

$$\frac{44.400.000}{19.085.400} = 2,326 \quad \text{ou} \quad \frac{19.085.400}{44.400.000} = 0,430,$$

que são as razões entre ambos. Ao finalizar as considerações sobre os valores dos imóveis permutados, cumpre contestar com veemência, como aliás contestados o foram pela Câmara Municipal, os dizeres contidos no ofício n.º 191/81-D.A., mensagem do Prefeito àquela Casa. Ei-los:

“Nomeamos uma comissão municipal, a qual promoveu uma avaliação de ambos os imóveis, as quais se equipararam em valor.”

Conclusão

Diante do contido no presente Rela-

tório, fácil torna-se afirmar que o ato de permuta praticado pelo Prefeito Municipal de Guaratuba em 15.09.82, é evado de ilegalidades, além de danoso e lesivo ao Patrimônio Municipal. Assim sendo, essa transação é passível de ser anulada e responsabilizados civil e criminalmente seus protagonistas, desde que medidas competentes venham ser desenvolvidas por quem de direito e na forma preconizada por lei.

Em conseqüência, está o presente Relatório em condições de ser submetido à apreciação superior.

Guaratuba, em 19 de setembro de 1.984.

Zdzislaw Wlodarczyk
Téc. Contr. Ext.

Tito Ribeiro de Godoy
Téc. Contr. Ext.

Diretoria de Contas Municipais Informação

De acordo com o despacho do Relator, Auditor Ivo Thomazoni, a fls. 186, retorna a esta Diretoria de Contas Municipais o processo de prestação de contas do Município de Guaratuba, exercício de 1982, tendo em vista a anexação de novos elementos, bem como do Relatório de Inspeção, "in loco", realizada naquele Município.

O Auditor, anteriormente nominado, tendo em vista os novos fatos arrolados no protocolo n.º 15.030/84, e que as mesmas não dirimem dúvidas, no que tange às transações imobiliárias realizadas pela municipalidade, solicitou que se constituísse uma comissão de verificação, "in loco".

Em atendimento à solicitação n.º 15/84-Aud., a fls. 144, através da Portaria n.º 352/84, cópia a fls. 145, foi designada a referida comissão, com o propósito de verificar as transações em questão.

A comissão, por seu turno, fez ane-xar, às fls. 146/184, Relatório dos fatos evidenciados, dando, portanto, cumprimento ao Ato.

Pelo que consta no Relatório, foram observadas várias irregularidades sobre a ótica legal e econômica, cuja conclusão foi nos seguintes termos:

"Diante do contido no presente Relatório, fácil torna-se afirmar que o ato de permuta praticado pelo Prefeito Municipal de Guaratuba em 15.09.82, é evado de ilegalidade, além de danoso e lesivo ao patrimônio municipal. Assim sendo, essa transação é passível de ser anulada e responsabilizados civil e criminalmente seus protagonistas, desde que medidas competentes venham ser desenvolvidas por quem de direito e na forma preconizada por lei."

Ante o exposto, tendo em vista que houve ilegalidade, danos e lesão ao patrimônio do Município de Guaratuba, retifica-se a conclusão da Instrução n.º 304/84-DCM, a fls. 131, no sentido de considerá-las irregulares, tanto das contas do Executivo, quanto da Câmara Municipal.

Quanto às contas do Executivo Municipal, entretanto, cabe ressaltar que, irregularidades desta natureza só podem ser detectadas através da verificação "in loco", haja vista que das documentações apresentadas não constam dados necessários para a real veracidade da análise.

Ficou claro, pelos elementos do Relatório, que o Prefeito responsável não observou a norma legal pertinente, em especial o constante do artigo 106, inciso I, letra "b", da Lei Orgânica dos Municípios, a saber:

"Art. 106 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas :

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa . . . vetado . . . e con-

corrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta.”

É a informação.

Akichide Walter Ogasawara
Técnico de Controle Externo

Procuradoria

Parecer nº 15.123/84

O presente processo de prestação de contas municipais retorna a exame após ser submetido a diligência externa e inspeção “in loco” para dirimir falhas e omissões de sua instrução original.

Em essência, foram argüidas duas irregularidades no processo:

a) A realização de pagamentos aos Vereadores da Câmara Municipal em excesso do que permite a legislação; e

b) A permuta de um terreno pertencente à Municipalidade de Guaratuba por um terreno com edificação pertencente à empresa J. Malucelli Hotéis e Turismo Ltda.

A primeira das argüições está plenamente comprovada no corpo do processo. O cálculo da remuneração de vereadores obedece a critérios absolutamente objetivos e irrefutáveis. Há evidências de que os vereadores perceberam importâncias superiores às que a legislação autoriza. Portanto, há que recusar legalidade às contas da Câmara Municipal de Guaratuba relativas ao exercício de 1982.

Quanto à permuta de imóveis, a documentação é igualmente inequívoca pelas razões que se seguem:

a) A permuta foi realizada sem expres-

sa autorização legal, uma vez que a lei Municipal nº 274 de 14.04.79 não autorizava a permuta e sim a alienação mediante concorrência pública, o que, documentadamente, não ocorreu.

b) O projeto de lei municipal que legalizaria a transação (Projeto de Lei 313) não chegou a ser apreciado pela Câmara.

c) Independentemente de outras irregularidades e ilegalidades, o processo de avaliação dos imóveis em permuta assumiu características insólitas: a Comissão de Avaliação, apesar de não ter produzido um laudo localizável, teve seu trabalho aprovado pela Portaria 836 do Senhor Prefeito Municipal; e um dos imóveis não foi objeto de avaliação, mesmo que meramente formal.

Por tudo isto, a transação é manifestamente ilegal e eivada de nulidade.

Assim sendo e considerando as provas dos autos, opinamos no sentido de que:

a) Sejam consideradas irregulares as contas da Câmara Municipal de Guaratuba relativas ao exercício de 1982;

b) Sejam consideradas irregulares as contas do Executivo Municipal de Guaratuba, relativas ao exercício de 1982.

É o parecer.

Belmiro Valverde Jobim Castor
Procurador

Auditoria

Parecer Prévio nº 22/85

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Guaratuba, exercício de 1982, resultou a Instrução nº 261/84, na qual estão apontadas incorreções que o interessado procurou sanar com a remessa dos documentos.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução nº 304/84, às fls. 122/131, cuja conclusão é de que as contas do

Executivo estão corretas e as do Legislativo estão irregulares.

A Procuradoria do Estado, considerando as instruções originárias da DCM, encerra seu Parecer n.º 7281/84, opinando pela aprovação das contas do Executivo e desaprovação das contas do Legislativo Municipal de Guaratuba.

Posteriormente, pela Portaria n.º 352/84, o Excelentíssimo Sr. Presidente deste Tribunal designou Técnicos desta Corte para procederem a inspeção "in loco" na Prefeitura Municipal de Guaratuba, em atendimento ao despacho do Relator, nos seguintes termos:

"Tendo em vista que o conhecimento de novos fatos levaram-me a solicitar fosse adiado o julgamento da prestação de contas do Município de Guaratuba, exercício de 1982, e considerando que a documentação não dirime as dúvidas suscitadas, respeitosamente solicito a Vossa Excelência que se digne a constituir uma comissão de verificação "in loco" das contas do referido município notadamente no que tange às transações imobiliárias levadas a efeito naquele exercício."

A referida comissão apresentou o Relatório levando a DCM a retificar seu entendimento anterior e opinar pela desaprovação também das contas do Executivo, conforme Instrução n.º 602/84.

A Procuradoria do Estado por meio do seu Parecer n.º 15.123/84, assim se manifesta:

"O presente processo de prestação de contas municipais retorna a exame após ser submetido a diligência externa e inspeção "in loco" para dirimir falhas e omissões de sua instrução original. Em essência, foram argüidas duas irregularidades no processo:

a) A realização de pagamentos aos vereadores da Câmara Municipal em excesso do que permite a legislação; e

b) A permuta de um terreno pertencente à Municipalidade de Guaratuba por um terreno com edificação pertencente à empresa J. Malucelli Hotéis e Turismo Ltda.

A primeira das arguições está plenamente comprovada no corpo do processo. O cálculo da remuneração de vereadores obedece a critérios absolutamente objetivos e irrefutáveis. Há evidências que os vereadores perceberam importâncias superiores às que a legislação autoriza. Portanto, há que recusar legalidade às contas da Câmara Municipal de Guaratuba relativas ao exercício de 1982.

Quanto à permuta de imóveis, a documentação é igualmente inequívoca pelas razões que se seguem:

a) A permuta foi realizada sem expressa autorização legal, uma vez que a Lei Municipal n.º 274 de 14.04.79 não autorizava a permuta e sim a alienação mediante concorrência pública, o que, documentadamente, não ocorreu.

b) O Projeto de Lei Municipal que legalizaria a transação (Projeto de Lei 313) não chegou a ser apreciado pela Câmara.

c) Independentemente de outras irregularidades e ilegalidades, o processo assumiu características insólitas: a comissão de avaliação, apesar de não ter produzido um laudo localizável, teve seu trabalho aprovado pela Portaria 836 do Senhor Prefeito Municipal; e um dos imóveis não foi objeto de avaliação, mesmo que meramente formal.

Por tudo isto, a transação é manifestamente ilegal e eivada de nulidade.

Assim sendo e considerando as provas dos autos, opinamos no sentido de que:

a) sejam consideradas irregulares as contas da Câmara Municipal de Guaratuba, relativas ao exercício de 1982;

b) sejam consideradas irregulares as contas do Executivo Municipal de Guaratuba, exercício de 1982.

É o Parecer."

84

Antes de concluir, solicitamos ao interessado que doravante proceda como preceitua o disposto nos artigos 48, alínea b, 50 e 80 da Lei n.º 4320/64, no artigo 18 do Decreto-lei n.º 200/67 e, principalmente no artigo 1.º do Decreto-lei n.º 1377/74 — no sentido de reequilibrar a situação financeira do Município procurando dispor das reais disponibilidades financeiras e orçamentárias —, pois a municipalidade apresenta um resultado deficitário na execução orçamentária, representada pelo valor de Cr\$ 22.138.309,60 (vinte e dois milhões, cento e trinta e oito mil, trezentos e nove cruzeiros e sessenta centavos), com reflexos negativos na posição financeira do Município, que apresenta um déficit de Cr\$ 46.118.359,33 (quarenta e seis milhões, cento e dezoito mil, trezentos e cinquenta e nove cruzeiros e trinta e três centavos), dispondo o Município de apenas Cr\$ 0,072 para fazer face a cada cruzeiro de seus compromissos imediatos.

Finalmente, no que tange à Previdência Social, temos observado que alguns municípios paranaenses não têm contabilizado corretamente seus compromissos, devendo proceder como determina a Lei Federal n.º 4320/64.

Conclusão

Ante o exposto, considerando o Parecer n.º 15.123/84 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, somos de parecer que as contas do Executivo e Legislativo Municipais de Guaratuba, relativas ao exercício financeiro de 1982, não estão em condições de merecerem aprovação.

Auditor Ivo Thomazoni
Relator

Voto

Foi remetida a este Tribunal de Contas, a prestação de contas do Município de Guaratuba, relativa ao exercício de 1982, que constitui este processo.

Inicialmente a Diretoria de Contas Municipais, fez a sua Instrução concluindo pela aprovação das contas do Executivo e pela desaprovação delas relativamente à Câmara Municipal, o que levou a Douta Procuradoria do Estado emitir o seu parecer no mesmo sentido.

Tanto a Instrução da Diretoria de Contas Municipais, como o Parecer da Douta Procuradoria do Estado, junto a este Tribunal, foram reconsiderados, para o efeito de desaprovar as contas em questão, do Executivo e da Câmara Municipal, em face das conclusões a que chegou a Comissão designada para verificação "in loco", constantes do Relatório.

Acontece, porém, que no curso do processo, verificou-se que no exercício considerado de 1982, o então Prefeito Municipal, Senhor Antônio Franco Ferreira da Costa Filho e a firma J. Malucelli Hotéis de Turismo Ltda., esta representada pelo Senhor Joel Malucelli, celebraram Escritura Pública de Permuta de Imóveis, constante de fls. 237, do livro 108, da Tabela de Guaratuba, Comarca de São José dos Pinhais, deste Estado, o Município de Guaratuba na qualidade de proprietário do lote número 1 (hum), da quadra n.º 85, da planta geral da cidade, com 80,00 m (oitenta metros) de frente para a Avenida Vicente Machado, com as demais características e confrontações constantes da mesma escritura, e a firma J. Malucelli Hotéis de Turismo Ltda., na qualidade de proprietária do lote de terreno sob número 12 (doze), da quadra número 70, da planta geral da cidade, medindo 16,00 m (dezesseis metros) de frente para a Avenida 29 de Abril, também da mesma cidade, por fundos correspondentes, contendo um prédio de alvenaria, com as características e confrontações constantes da mesma escritura.

A referida escritura de permuta de imóveis, foi aditada pela Escritura Pública lavrada no livro 112, fls. 108, da mesma

Tabela de Guaratuba, constando o seguinte:

“Que pela presente escritura e na melhor forma de direito, as partes contratantes, vinham aditar naquela escritura, para que da mesma fique constando o seguinte: PRIMEIRO: Que o Sr. Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Filho, Prefeito do Município de Guaratuba, por ocasião da lavratura daquela Escritura de Permuta, estava devidamente autorizado a fazê-la, através de Lei Municipal nº 274, de 14 de abril de 1.979. — SEGUNDO: Que pela portaria nº 835 de 22 de outubro de 1981, o Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal de Guaratuba, determinou que a Comissão de Avaliação de Imóveis procedesse a avaliação do imóvel até então de propriedade do Município de Guaratuba. — TERCEIRO: Que o valor atribuído ao imóvel de propriedade do Município de Guaratuba, na importância de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros), foi atribuído pela Comissão de Avaliação de Imóveis conforme Relatório datado de 29 de outubro de 1.981. — QUARTO: Que foram publicados os editais de concorrência de alienação do referido imóvel. — QUINTO: Que a firma J. Malucelli Hotéis de Turismo Ltda. propôs a permuta dos imóveis objeto daquela escritura. — SEXTO: Que assim sendo, para atender os interesses do Município de Guaratuba, o Exmo. Sr. Dr. Prefeito Municipal, devidamente autorizado pela Lei Municipal anteriormente mencionada, procedeu a permuta dos imóveis objeto da referida escritura.”

Sobre dita permuta, foi oficiado ao ora Prefeito Municipal de Guaratuba, solicitando informes a respeito, o qual enviou a este Tribunal o ofício nº 305/84, de 10 de agosto do ano próximo passado de 1.984, informando que a lei autorizatória da operação é a de nº 274, de 14.04.1.979 e que consultando os arquivos da Prefeitura, encontrou o Projeto de Lei nº 313, de 25.09.81, que trata da opera-

ção de permuta, encaminhado à Câmara Municipal em 30.09.81, através de ofício nº 198/81, mas que tal Projeto não foi desenvolvido para sanção.

Informou mais que “quanto aos critérios adotados para atribuição de valores aos imóveis objetos da permuta, revendo os arquivos desta Prefeitura, não nos foi possível encontrar o Relatório da Comissão de Avaliação de Imóveis, datado de 29.10.81, que trata a Portaria nº 836, de 30.10.81, cuja Comissão foi composta através da Portaria nº 835, de 22.10.81.”

Encaminhou o atual Prefeito de Guaratuba, em anexo ao referido ofício nº 305/84, fotocópias das escrituras de permuta e aditamento; fotocópias da Lei nº 274, de 14.04.1979; do Decreto nº 528, de 23.11.1979, que compõe nova Comissão de Avaliação de Imóveis do Município; das Portarias nº 835, de 22.10.1981 e da de nº 836, de 30.10.81, que determinaram avaliação do imóvel de propriedade do Município, quando o mesmo integrou o seu patrimônio; do mandado de cancelamento da transcrição anterior e do croquis do imóvel de propriedade do Município.

Verificando, desde logo, que a permuta dos imóveis em questão estava eivada de vícios de ilegalidade, em detrimento do patrimônio do Município, beneficiando terceiros, em face das preliminares informações, o Senhor Auditor Relator do processo da prestação de contas, oficiou à Presidência do Tribunal de Contas, solicitando constituir comissão para verificação “in loco” das contas do referido município, notadamente no que tange às transações imobiliárias levadas a efeito naquele exercício, o que foi feito pela Portaria nº 352/84, de 04 de setembro de 1.984.

A referida comissão, integrada por dois funcionários deste Tribunal, Srs. Zdzislaw Wlodarczyk e Tito Ribeiro de Godoy, Técnicos de Controle Externo,

deste Tribunal de Contas, dirigiu-se ao Município de Guaratuba, procedendo aos exames "in loco" e, afinal, apresentou o seu Relatório e documentos concluindo que:

"Diante do contido no presente Relatório, fácil torna-se afirmar que o ato de permuta praticado pelo Prefeito Municipal de Guaratuba em 15.09.82, é eivado de ilegalidade, além de danoso e lesivo ao patrimônio municipal. Assim sendo, essa transação é passível de ser anulada e responsabilizados civil e criminalmente seus protagonistas, desde que medidas competentes venham ser desenvolvidas por quem de direito e na forma preconizada por lei."

Conforme se observa do citado Relatório da comissão designada para esclarecer a permuta em questão, dois fatos são preponderantes:

a) Não existe autorização legislativa autorizatória para a permuta dos imóveis em questão.

b) A permuta em questão foi lesiva ao patrimônio do Município de Guaratuba, eis que o imóvel originalmente de propriedade do Município era e é de muito maior valor do que o originalmente de propriedade da firma J. Malucelli Hotéis de Turismo Ltda.

Com referência à falta de autorização legislativa para a celebração da permuta dos imóveis, está evidente conforme comprovam as peças do processo.

Nota-se na primeira escritura pública, datada de 15.09.1982, lavrada e firmada pelo Município por seu Prefeito e pelo representante da firma J. Malucelli Hotéis de Turismo Ltda., que dela nada consta com referência à autorização legislativa.

Na segunda escritura, denominada Escritura Pública de Aditamento, datada de 30.12.1982, consta que o Prefeito Municipal estava autorizado àquele procedimento, através da Lei Municipal n.º 274,

de 14 de abril de 1.979, o que não é verdadeiro, eis que a referida Lei está a fls. 137, cujo seu teor é o seguinte:

"A Câmara Municipal de Guaratuba, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei,

Art. 1.º — Fica o Chefe do Poder Executivo, autorizado a vender através de concorrência pública, diversos lotes pertencentes ao Município.

Art. 2.º — Os terrenos a serem vendidos têm o fim específico para pagamento de vencimentos dos funcionários em atraso, a construção do prédio da Prefeitura Municipal; Câmara Municipal; Estação Rodoviária e abertura da Av. Paraná e suas transversais.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e revogada as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaratuba, em 14 de abril de 1.979.

(a) Dr. Antônio Franco Ferreira da Costa Filho. Prefeito Municipal."

Assim, fácil é de se constatar a maneira dolosa com que agiram as partes integrantes das mesmas escrituras públicas, procurando aproveitar-se de uma lei que em verdade não autorizava a permuta em questão, nem mesmo autorizava a Lei n.º 274/79 a transferir a quem quer que seja ou pela forma pretendida, o imóvel em questão do Município, eis que a referida Lei tinha finalidade diversa da constante das mesmas escrituras firmadas, já porque e além do mais, a Lei n.º 274/79, é datada de 14 de abril de 1.979, quando ainda não pertencia o imóvel do Município ao seu domínio, eis que somente passou a pertencer ao Município através do Mandado de Cancelamento de Transcrição no Registro de Imóveis, que está datado de 20 de fevereiro de 1.981.

O que é bem verdade é que o pretendido pelas partes integrantes das escrituras públicas atinentes à permuta em ques-

tão, não foi autorizado pela Câmara Municipal de Guaratuba, eis que, conforme bem explica a Comissão de Sindicância constituída pelo Tribunal de Contas e que verificou "in loco" todas as circunstâncias da transação, foi solicitada a autorização, mas não chegou a bom termo, não tendo a Câmara autorizado, conforme consta dos documentos e do Relatório da Comissão de Sindicância que se vê na parte de Legalidade.

Não autorizada pela Câmara Municipal a permuta em questão, que se caracterizou como venda de imóvel, a mesma é nula de pleno direito, nos termos do artigo 106, da Lei Orgânica dos Municípios (Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1.973), que dispõe textualmente:

"Artigo 106 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta."

Ainda a mesma Lei Orgânica dos Municípios, em seu artigo 107, dispõe que:

"A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa."

A inoocorrência de autorização legislativa para a permuta em questão, torna nulas de pleno direito e de nenhum efeito as escrituras públicas a que a ela se referiram, nos expressos termos dos artigos 145 e 146, do Código Civil, que consagram:

"Artigo 145 – É nulo o ato jurídico.

II – Quando for ilícito ou impossí-

vel, o seu objeto.

IV – Quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade.

Artigo 146 – As nulidades do artigo antecedente podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir."

Por outro lado, o Decreto-Lei n.º 201, de 27 de fevereiro de 1.967, que dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, determina que:

"Artigo 1.º – São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara de Vereadores:

X – alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais, sem autorização da Câmara, ou em desacordo com a lei;

§ 1.º – Os crimes definidos neste artigo são de ordem pública, punidos os dos itens I e II, com a pena de reclusão, de dois a doze anos, e os demais, com a pena de detenção, de três meses a três anos.

§ 2.º – A condenação definitiva em qualquer dos crimes definidos neste artigo, acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular."

Também, no artigo 25, do Código Penal, está estabelecido o seguinte:

"Quem, de qualquer modo, concorre para o crime, incide nas penas a este cominadas."

No que tange ao valor dos imóveis permutados, verifica-se claramente que se procurou delapidar o patrimônio municipal, pois na escritura primeira de permuta, não se fez referência aos valores dos imóveis, mas na segunda escritura, que foi a de aditamento à primeira, ape-

nas se fez constar o valor do imóvel do Município, como sendo de Cr\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de cruzeiros), tão somente, sem se referir ao valor do imóvel da firma J. Malucelli Hotéis de Turismo Ltda., o que em uma escritura de permuta seria necessário o valor de ambos os imóveis permutados, o que naturalmente não fizeram as partes contratantes da permuta, dada a disparidade de valores entre os mesmos respectivos imóveis, o que agora ficou esclarecido pelo Relatório da Comissão de verificação "in loco", elaborado pelos integrantes deste Tribunal de Contas, com os documentos e esclarecimentos na parte titulada "Dos Valores dos Imóveis", por onde se constata que o valor do imóvel de propriedade do Município de Guaratuba, o seu valor era muitas vezes maior do que o valor do imóvel da firma J. Malucelli Hotéis de Turismo Ltda., quando da permuta, que se realizou em 15.09.82, ou seja, Cr\$ 28.938.623,06 (vinte e oito milhões, novecentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e três cruzeiros e seis centavos) o valor do imóvel do município, enquanto que, naquela ocasião o valor do imóvel permutado e de propriedade da firma J. Malucelli Hotéis de Turismo Ltda., o seu valor correspondia a Cr\$ 7.929.956,17 (sete milhões, novecentos e vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e seis cruzeiros e dezessete centavos), evidenciando-se, assim, o prejuízo que se pretendeu dar ao Município de Guaratuba, em benefício desta firma, que havia adquirido o seu imóvel objeto da permuta, tão somente pelo valor de Cr\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil cruzeiros), em data de 1º de dezembro de 1.980, conforme está provado pela matrícula do Registro de Imóveis.

Há, portanto, que se tomar as medidas necessárias a fim de que o Município de Guaratuba não sofra prejuízo em tais proporções, por atos ilegais do então Prefeito, nem que terceiros se locupletem em detrimento do mesmo Município, para o

que deve o Tribunal de Contas do Estado estar vigilante em tais acontecimentos, solicitando os atos necessários junto às autoridades competentes, para que promovam as medidas cabíveis a que volte ao estado anterior, a posse, o domínio e a propriedade do Município relativamente ao seu imóvel, promovendo para tal as providências judiciais, cíveis e penais, cabíveis na espécie, junto às autoridades judiciárias do Estado, devendo-se assim, encaminhar ao Exmo. Senhor Procurador Geral da Justiça do Estado, fotocópias de todas as peças constantes do protocolado em questão, tendo em vista que a Lei Complementar Federal nº 40, de 14 de dezembro de 1.981, que estabeleceu normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público Estadual, assim estabelece:

"Artigo 2º — São funções institucionais do Ministério Público:

I — velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução;

II — promover a ação penal pública;

III — promover a ação civil pública, nos termos da lei."

Na Emenda Constitucional Estadual nº 16, de 29 de junho de 1.983 está consagrado o seguinte:

"Artigo único — O n.º 3 do parágrafo único do artigo 26 e seus artigos 57 e 58 da Constituição do Estado passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 — O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado em carreira, de acordo com a Lei Orgânica, observados os seguintes princípios: . . ."

Nestas condições, voto no sentido de aprovar o Parecer Prévio nº 22/85, enca-

minhando ao Exmo. Sr. Procurador Geral da Justiça, as peças do processo referidas neste voto, para a promoção das medidas judiciais cabíveis.

É o meu voto.

Leonidas Hey de Oliveira
Conselheiro

Resolução n.º 5.271/85

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, nos termos do voto anexo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira,

RESOLVE :

I — Aprovar o Parecer Prévio n.º 22/85, de folhas 192 a 196 do processo, emitido pelo Excelentíssimo Senhor Auditor Ivo Thomazoni, na presente prestação de contas do Município, referente ao exercício de 1982, cujas conclusões são pela desaprovação das contas do Executivo e Legislativo Municipais de Guaratuba, ordenando as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais deste Tribunal, encaminhando-o, em seguida, juntamente com as aludidas contas ao Legislativo Municipal para o competente exame e julgamento, de acordo com as disposições constitucionais vigentes.

II — Determinar as providências para o encaminhamento ao Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça do Estado, das fotocópias de todas as peças constantes de folhas 134 a 184 e de folhas 187 a 196, do presente protocolado, para a promoção das medidas judiciais cabíveis, tudo de conformidade com o voto acima citado.

Participaram do julgamento os Conselheiros Leonidas Hey de Oliveira, Antonio Ferreira Rüppel, Rafael Iatauro, João Féder, Cândido Martins de Oliveira e João Olivir Gabardo.

Foi presente o Procurador Geral jun-

to ao Tribunal de Contas, Rodolfo Purpur.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 1985.

Armando Queiroz de Moraes
Presidente

Legislação

FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

Emenda Constitucional nº 25

Altera dispositivos da Constituição Federal e estabelece outras normas constitucionais de caráter transitório.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1.º — Os dispositivos da Constituição Federal abaixo enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15.

§ 1.º — As disposições deste artigo não se aplicam ao Território de Fernando de Noronha.

.....”

“Art. 35.

§ 4.º — Nos casos previstos no item IV deste artigo e no § 5.º do art. 32, a perda ou suspensão será automática e declarada pela respectiva Mesa.”

“Art. 36 — Não perde o mandato o Deputado ou o Senador investido na função de Ministro de Estado, Governador do Distrito Federal, Governador de Território, Secretário de Estado e Secretário do Distrito Federal ou quando licenciado por período igual ou superior a cento e vinte dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

.....”

“Art. 39 — A Câmara dos Deputados compõe-se de até quatrocentos e oitenta e sete representantes do povo, eleitos, dentre cidadãos maiores de dezoito anos e

no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto em cada Estado ou Território e no Distrito Federal.

.....
§ 2.º — Observado o limite máximo previsto neste artigo, o número de Deputados, por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido pela Justiça Eleitoral, para cada Legislatura, proporcionalmente à população, com o reajuste necessário para que nenhum Estado ou o Distrito Federal tenha mais de sessenta ou menos de oito Deputados.

.....
§ 4.º — No cálculo das proporções em relação à população, não se computará a dos Territórios.”

“Art. 41 — O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1.º — Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2.º — A representação de cada Estado e do Distrito Federal renovar-se-á de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

.....”

“Art. 74 — O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos, por sufrágio universal e voto direto e secreto, em todo o País, cento e vinte dias antes do término do mandato presidencial.”

“Art. 75 – Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por Partido Político, obtiver maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º – A eleição do Presidente implicará a do candidato a Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º – Se nenhum candidato obtiver maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição trinta dias após a proclamação do resultado, somente concorrendo os dois candidatos mais votados e podendo se dar a eleição por maioria simples.

.....”
“Art. 147 – São eleitores os brasileiros que, à data da eleição, contem dezoito anos ou mais, alistados na forma da Lei.

.....
§ 3º – Não poderão alistar-se eleitores:

a) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; e

b) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

§ 4º – A Lei disporá sobre a forma pela qual possam os analfabetos alistar-se eleitores e exercer o direito de voto.”

“Art. 150 – São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

.....”
“Art. 151.

§ 1º –

.....
e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral pelo prazo de um ano.

.....”
“Art. 152 – É livre a criação de Partidos Políticos. Sua organização e funcionamento resguardarão a Soberania Nacional, o regime democrático, o pluralismo partidário e os direitos fundamentais da

pessoa humana, observados os seguintes princípios:

I – é assegurado ao cidadão o direito de associar-se livremente a Partido Político;

II – é vedada a utilização pelos Partidos Políticos de organização paramilitar;

III – é proibida a subordinação dos Partidos Políticos a entidade ou Governo estrangeiros;

IV – o Partido Político adquirirá personalidade jurídica mediante registro dos seus Estatutos no Tribunal Superior Eleitoral;

V – a atuação dos Partidos Políticos deverá ser permanente e de âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos órgãos estaduais e municipais.

§ 1º – Não terá direito a representação no Senado Federal e na Câmara dos Deputados o Partido que não obtiver o apoio, expresso em votos, de 3% (três por cento) do eleitorado, apurados em eleição geral para a Câmara dos Deputados e distribuídos em, pelo menos, 5 (cinco) Estados, com o mínimo de 2% (dois por cento) do eleitorado de cada um deles.

§ 2º – Os eleitos por Partidos que não obtiverem os percentuais exigidos pelo parágrafo anterior terão seus mandatos preservados, desde que optem, no prazo de 60 (sessenta) dias, por qualquer dos Partidos remanescentes.

§ 3º – Resguardados os princípios previstos no “caput” e itens deste artigo, lei federal estabelecerá normas sobre a criação, fusão, incorporação, extinção e fiscalização financeira dos Partidos Políticos e poderá dispor sobre regras gerais para a sua organização e funcionamento.”

Art. 2º – Os Municípios com autonomia restabelecida por esta Emenda e os que tenham sido descaracterizados como de interesse da Segurança Nacional a partir de 1º de dezembro de 1984 reali-

zarão eleições para Prefeito e Vice-Prefeito no dia 15 de novembro de 1985, tomando posse os eleitos, em 1.º de janeiro de 1986, para mandato coincidente com os dos demais Municípios, vedada a sublegenda e permitida a coligação partidária.

§ 1.º – Os novos Municípios, criados pelos Estados até 15 de maio de 1985, terão, na data prevista neste artigo e nas condições nele estabelecidas, eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 2.º – O prazo do domicílio eleitoral, para as eleições previstas neste artigo, é de 5 (cinco) meses.

§ 3.º – A devolução da autonomia municipal dar-se-á com a posse dos eleitos, permanecendo, até a sua efetivação, salvo lei específica em contrário, o regime de Prefeito nomeado na forma das disposições constitucionais e legislação anteriores.

Art. 3.º – A primeira representação do Distrito Federal à Câmara dos Deputados será de 8 (oito) Deputados, eleitos em 15 de novembro de 1986.

Parágrafo Único – Na data estabelecida neste artigo, o Distrito Federal elegerá, ainda, 3 (três) Senadores, sendo que os dois mais votados terão mandato de 8 (oito) anos e o terceiro, mandato de 4 (quatro) anos.

Art. 4.º – Até a posse do Prefeito de Capital, eleito na forma do disposto no art. 2.º, não perderá o mandato o Deputado ou Senador investido nessa função de acordo com as disposições constitucionais anteriores.

Art. 5.º – O disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 152 da Constituição não se aplica às eleições de 15 de novembro de 1986.

Art. 6.º – Os Partidos Políticos que, até a data desta Emenda, tenham tido seus registros indeferidos, cancelados ou cassados, poderão reorganizar-se, desde que atendidos os princípios estabelecidos no

“caput” e itens do art. 152 da Constituição.

Art. 7.º – A apresentação de candidatos às eleições municipais previstas no art. 2.º é facultada aos Partidos Políticos em formação que atendam aos princípios estabelecidos no “caput” e itens do art. 152 da Constituição.

Art. 8.º – São revogados o § 3.º do art. 17, o item V do art. 35, o item IX do art. 137 e o parágrafo único do art. 148 da Constituição.

Brasília, em 15 de maio de 1985

A Mesa da Câmara dos Deputados: Ulysses Guimarães, Presidente; Humberto Souto, 1.º Vice-Presidente; Carlos Wilson, 2.º Vice-Presidente; Haroldo Sanford, 1.º Secretário; Leur Lomanto, 2.º Secretário; Epitácio Cafeteira, 3.º Secretário; José Frejat, 4.º Secretário.

A Mesa do Senado Federal: José Fragelli, Presidente; Guilherme Palmeira, 1.º Vice-Presidente; Passos Porto, 2.º Vice-Presidente; Enéas Faria, 1.º Secretário; João Lobo, 2.º Secretário; Marcondes Gadelha, 3.º Secretário; Eunice Michiles, 4.º Secretário.

(DOU de 16.05.85, págs. 7.313/4)
(G.P. 9840)

LEI Nº 7.332, de 1.º de julho de 1985

Estabelece normas para a realização de eleições em 1985, dispõe sobre o alistamento eleitoral e o voto do analfabeto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º – No dia 15 de novembro de 1985 serão realizadas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito nos seguintes municípios:

- I – Capitais de Estados e Territórios;
- II – Estâncias Hidrominerais;
- III – considerados do interesse da Segurança Nacional;
- IV – nos municípios de Territórios;
- V – descaracterizados do interesse da Segurança Nacional a partir de 1.º de dezembro de 1984.

Art. 2.º – Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores nos municípios criados pelos Estados até 15 de maio de 1985.

Art. 3.º – Nas eleições referidas nos dois artigos anteriores será aplicada a legislação eleitoral vigente, ressalvadas as regras especiais previstas nesta Lei.

Art. 4.º – As Convenções Municipais Partidárias destinadas à escolha dos candidatos deverão ser realizadas a partir de 15 de julho de 1985 e o requerimento de registro deverá dar entrada no Cartório Eleitoral até às 18 (dezoito) horas do nonagésimo dia anterior à data marcada para a eleição.

Art. 5.º – Constituirão a Convenção Municipal Partidária para escolha, por voto direto e secreto, dos candidatos:

a) nos municípios com menos de 1 (um) milhão de habitantes, segundo o censo de 1980;

I – os membros do Diretório Municipal;

II – os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

III – os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no município, na data em que foram eleitos;

IV – os delegados do município à Convenção Regional;

V – 2 (dois) representantes de cada Diretório Distrital organizado;

VI – 1 (um) representante de cada

departamento existente;

b) nos municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes:

I – os membros dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais;

II – os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município,

III – os membros do Diretório Regional com domicílio eleitoral no município, na data em que foram eleitos;

IV – os delegados dos Diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais.

Parágrafo único – Nas convenções previstas neste artigo haverá a presença de observador da Justiça Eleitoral, nos termos da legislação vigente.

Art. 6.º – Nas eleições reguladas por esta Lei os partidos políticos não poderão registrar candidatos em sublegendas.

Art. 7.º – Os partidos poderão coligar-se e organizar chapas conjuntas de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores.

§ 1.º – Nas chapas de coligação poderão ser inscritos candidatos filiados a qualquer um dos partidos integrantes da mesma.

§ 2.º – A decisão de coligar-se será adotada, por maioria absoluta de votos, pelo Diretório Municipal ou pela Comissão Diretora Municipal Provisória e, no caso dos municípios a partir de 1 (um) milhão de habitantes, segundo o censo de 1980, pelo Diretório Regional ou pela Comissão Diretora Regional Provisória, em ambas as situações até 10 (dez) dias antes da respectiva convenção, que a ratificará.

§ 3.º – Na hipótese em que o Diretório não esteja com sua composição completa, por renúncia, morte ou desligamento, a maioria absoluta será calculada levando-se em conta o número de membros remanescentes.

§ 4.º — A Comissão Executiva do Diretório Nacional, ao regulamentar as Convenções Municipais Partidárias, falará também em relação às decisões sobre coligações.

§ 5.º — A coligação partidária adotará denominação própria e o registro de seus candidatos será encaminhado pelos presidentes dos partidos coligados.

§ 6.º — À coligação serão assegurados os direitos que a Lei concede aos partidos políticos, no que se refere ao processo eleitoral.

§ 7.º — Cada partido poderá usar sua própria legenda sob a denominação da coligação.

Art. 8.º — O prazo de domicílio eleitoral no respectivo município, para as eleições previstas nesta Lei, é de 5 (cinco) meses.

Art. 9.º — Cada candidato deverá estar filiado ao partido pelo qual vai concorrer, até 15 de julho de 1985.

Art. 10 — Nas eleições previstas nesta Lei, as emissoras de rádio e televisão, inclusive as de propriedade da União, dos Estados e dos Municípios, reservarão, para a propaganda eleitoral gratuita pelos partidos políticos, 60 (sessenta) espaços de 1 (uma) hora diária nos 60 (sessenta) dias que antecederem a antevéspera do pleito, sendo pelo menos meia hora à noite, entre vinte e vinte e duas horas.

§ 1.º — O disposto neste artigo atingirá as emissoras cuja imagem ou som alcancem município onde se realiza a eleição e, nos casos das Capitais de Estado, também as emissoras de imagens de alcance regional com geração em outro município.

§ 2.º — O horário gratuito será distribuído metade de forma igual entre todos os partidos que concorram ao pleito e metade na proporção das bancadas existentes na Câmara de Vereadores.

§ 3.º — A Justiça Eleitoral local poderá

acolher qualquer critério que tenha sido aprovado por todos os partidos políticos e pelas emissoras.

§ 4.º — O Tribunal Superior Eleitoral regulamentará o horário gratuito de propaganda eleitoral, e a Justiça Eleitoral fiscalizará a sua execução.

§ 5.º — Poderão ser transmitidos por emissoras de rádio e televisão debates entre candidatos, desde que resguardada a participação de todos os partidos ou coligações que concorram ao pleito.

Art. 11 — As emissoras de rádio e televisão ficam obrigadas a divulgar gratuitamente comunicações ou instruções da Justiça Eleitoral, até o máximo de 15 (quinze) minutos diários, consecutivos ou não, nos 30 (trinta) dias anteriores ao pleito.

Art. 12 — As eleições serão realizadas por sufrágio universal e voto direto e secreto.

Parágrafo Único — O candidato a Vice-Prefeito será considerado eleito com o candidato a Prefeito em cuja chapa estiver registrado.

Art. 13 — Os partidos políticos em formação, assim considerados para os efeitos desta Lei os que, até 15 de julho de 1985, publicarem e encaminharem ao Tribunal Superior Eleitoral, para anotação e arquivo, o programa, manifesto e estatutos, observados os princípios estabelecidos no art. 152 da Constituição Federal, estarão habilitados à prática de todos os atos e procedimentos relativos ao seu funcionamento, inclusive os necessários à sua efetiva participação nas eleições de que trata esta Lei.

§ 1.º — O registro do estatuto de partido político em formação, referido no inciso IV do art. 152 da Constituição Federal, será deferido para efeito das eleições de 1985, desde que tenha sido aprovado pela maioria absoluta da respectiva Comissão Diretora Nacional Provisória.

§ 2.º – Considera-se de âmbito nacional o partido político organizado ou que tiver constituído Comissões Diretoras Regionais Provisórias em pelo menos 5 (cinco) unidades federais.

Art. 14 – Nos municípios em que não houver diretório partidário organizado, inclusive nos que foram criados até a data de 15 de maio de 1985, a Convenção para a escolha dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada e dirigida pela Comissão Diretora Municipal Provisória, integrada de 7 (sete) a 11 (onze) membros designados pela Comissão Executiva Nacional, sob a presidência de um deles, indicado no ato da designação.

§ 1.º – A Convenção a que se refere este artigo terá a seguinte composição:

I – os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II – os eleitores inscritos no município e filiados ao partido até 8 (oito) dias antes da Convenção;

III – os senadores, deputados federais e deputados estaduais com domicílio eleitoral no município e os vereadores filiados ao partido.

§ 2.º – A Justiça Eleitoral divulgará, por edital, a relação nominal dos eleitores filiados a cada partido, aptos a participarem da Convenção.

Art. 15 – No caso dos partidos em formação a Convenção para escolha de candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores será organizada pela Comissão Diretora Municipal Provisória e terá a seguinte composição:

I – os membros da Comissão Diretora Municipal Provisória;

II – os vereadores à Câmara Municipal filiados ao partido ou que tenham encaminhado ao Juízo Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e programa do partido em formação;

III – os deputados estaduais, federais

e senadores filiados ao partido ou que tenham encaminhado ao Tribunal Eleitoral declaração de apoio ao estatuto e programa do partido em formação e que tenham domicílio eleitoral no município;

IV – os membros da Comissão Diretora Regional Provisória, com domicílio eleitoral no município.

Art. 16 – Ficam vedados e considerados nulos de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada, nem nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre 15 de julho de 1985 e 1.º de janeiro de 1986, importarem em nomear, contratar, exonerar ou transferir, designar, readaptar servidor público, regido por Estatuto ou pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, ou proceder a quaisquer outras formas de provimento na administração direta e nas autarquias, nas sociedades de economia mista e empresas públicas dos Estados e Municípios.

§ 1.º – Excluem-se do disposto neste artigo:

I – nomeação de aprovados em concurso público homologado até 15 de agosto de 1985;

II – nomeação para cargos em comissão e da Magistratura, do Ministério Público e dos Tribunais de Contas.

§ 2.º – O ato de nomeação deverá ser fundamentado quando de sua publicação no respectivo órgão oficial.

§ 3.º – O atraso, por qualquer motivo, da publicação do jornal oficial relativo aos 30 (trinta) dias que antecedem o prazo inicial a que se refere este artigo implica nulidade automática dos atos relativos a pessoal nele inseridos.

Art. 17 – Ao servidor público, sob regime estatutário ou não, dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados e Municípios, de empresas públicas, e aos empregados de empresas concessionárias de ser-

viços públicos, fica assegurado o direito à percepção de seus vencimentos e vantagens ou salários, como se em exercício de suas ocupações habituais estivessem, durante o lapso de tempo que mediar entre o registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, através de simples comunicação de afastamento para promoção de sua campanha eleitoral.

Art. 18 — O alistamento eleitoral passa a ser feito dispensando-se a formalidade de o próprio alistando datar o respectivo requerimento e, quando este não souber assinar o nome, aporá a impressão digital de seu polegar direito no requerimento e na folha de votação.

Parágrafo Único — O mesmo sistema será utilizado no dia da votação para o eleitor que não souber assinar o nome.

Art. 19 — As cédulas oficiais para as eleições previstas nesta Lei serão confeccionadas e distribuídas exclusivamente pela Justiça Eleitoral, atenderão aos demais requisitos da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, e permitirão ao eleitor, sem a necessidade de leitura de nomes, identificar e assinalar os seus candidatos nas eleições majoritárias e a legenda de sua preferência nas eleições proporcionais.

Art. 20 — Ficam revogados os arts. 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da Lei n.º 6.989, de 5 de maio de 1982, restabelecendo-se a redação anterior dos arts. 145, 175, 176 e 177 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, a respeito do voto de legenda.

Art. 21 — Fica revogado o § 3.º do art. 67 da Lei n.º 5.682, de 21 de julho de 1971 — Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e suspensa a aplicação do art. 250 da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965 — Código Eleitoral, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 1.538, de 14 de abril de 1977.

Art. 22 — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 — Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 01 de julho de 1985; 164.º da Independência e 97.º da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

ESTADUAL

LEI N.º 8.096, de 14 de junho de 1985

Súmula: Dispõe que os Conselhos de Administração dos órgãos que especifica, deverão ter, obrigatoriamente, como membro, um funcionário da entidade.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Os Conselhos de Administração das Sociedades de Economia Mista em que o Estado seja majoritário, bem como das Empresas Públicas, Fundações e Autarquias Estaduais, cujos membros sejam indicados ou referendados pelo Governo do Estado deverão ter, obrigatoriamente, como membro, um funcionário da Empresa ou Instituição.

§ 1.º — A indicação de que trata este artigo, de eleição pelos demais funcionários ou servidores do próprio órgão.

§ 2.º — O funcionário indicado para preencher o cargo no Conselho de Administração, deverá estar na Empresa ou instituição, no mínimo a 2 (dois) anos e possuir curso superior.

Art. 2.º — O disposto nesta Lei deverá constar nos Estatutos ou Regulamentos das Empresas ou Instituições.

Art. 3.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 14 de junho de 1985.

JOSÉ RICHA
Governador do Estado

OTTO BRACARENSE COSTA
Secretário de Estado do Planejamento

LEI N.º 8.089, de 05 de junho de 1985

Súmula: Eleva o índice percentual fixado pelo art. 15, da Lei n.º 8.069, de 28 de dezembro de 1984.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — O índice percentual fixado no artigo 15, da Lei n.º 8.069, de 28 de dezembro de 1984, fica elevado para 170% (cento e setenta por cento).

§ 1.º — ... vetado ...

§ 2.º — ... vetado ...

Art. 2.º — ... vetado ...

Art. 3.º — ... vetado ...

Art. 4.º — ... vetado ...

Art. 5.º — ... vetado ...

Parágrafo Único — ... vetado ...

Art. 6.º — ... vetado ...

Art. 7.º — ... vetado ...

Art. 8.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros são devidos a partir de 1.º de abril do ano em curso, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo em Curitiba, em 05 de junho de 1985.

JOSÉ RICHA
Governador do Estado

JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA XAVIER
Secretário de Estado da Administração.

Pede-se acusar o recebimento a fim de não ser interrompida a remessa.

Recebemos a R. Tribunal de Contas Est. Paraná
v. 24 n.º 87, abr./jun. 1985

Nome:

Endereço:

Data:

(a)